

**Sergio Rodrigo-Martinez**

**DIREITO DE PARTIR:  
Bioética da Sustentabilidade e  
Gestão Sucessória**

**Foz do Iguaçu  
2014**

## Dados Gerais da Obra

Publicado em versão Impressa e E-book.

Copyleft: use livremente as informações aqui contidas, desde que se faça a menção expressa à fonte.

Contatos com o autor: [smartinez@outlook.com.br](mailto:smartinez@outlook.com.br)

Para maiores informações sobre outras publicações, visite nosso site: [www.ensinojuridico.com.br](http://www.ensinojuridico.com.br)

Obra individual, informativa, sobre a temática da Bioética, Sustentabilidade e Gestão Sucessória

## Ficha Catalográfica

<b>M385d</b>	<p>MARTINEZ, Sérgio Rodrigo, 1973 -</p> <p>Direito de Partir: bioética da sustentabilidade e gestão sucessória - Foz do Iguaçu: Edição do Autor/Clube dos Autores, 2014.</p> <p>263 p. ; 21 cm. ISBN: 978-85-910307-2-9 1. Direito Sucessório. 2. Sustentabilidade. 3. Bioética.</p> <p style="text-align: right;">CDD 342.165 CDU 347.6:608</p>
--------------	--

Esta obra é dedicada aos grandes amigos e irmãos fraternos que fiz na Medicina, aos quais desejo um futuro de sucesso pessoal e de trabalho assistencial em prol de todos.

*O importante não é somente o quanto se vive (longevidade),  
mas com qual qualidade de vida e dignidade se vive.*

*"Well I just heard the news today  
It seems my life is gonna change  
I close my eyes, begin to pray  
Then tears of joy stream down my face*

*With arms wide open  
Under the sunlight  
Welcome to this place  
I'll show you everything  
With arms wide open "*

(Creed - With Arms Wide Open)

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. Noções de Sustentabilidade.....</b>	<b>13</b>
<b>2. Conceito de Direito de Partir.....</b>	<b>15</b>
<b>3. Tanatofobia e Direito de Partir.....</b>	<b>17</b>
<b>4. Técnica da MedArb nos Inventários.....</b>	<b>20</b>
<b>5. Os Protocolos de Passagem.....</b>	<b>22</b>
<b>6. Contra a Morte Social: assumindo as rédeas do destino...</b>	<b>24</b>
<b>7. O Tribunal de Osíris e as Mediações da Partida.....</b>	<b>30</b>
<b>8. Projeto Earth Heaven.....</b>	<b>31</b>
<b>9. A Espiritualidade da Partida.....</b>	<b>33</b>
<b>10. O Direito a Serviço da Partida.....</b>	<b>35</b>
<b>11. Possibilidades do Projeto Earth Heaven.....</b>	<b>37</b>
<b>12. Proibição de Contratar sobre Futura Herança.....</b>	<b>38</b>
<b>13. Princípio de "Saisine" e Surgimento da Herança.....</b>	<b>39</b>
<b>14. A Dádiva Estadunidense na Partida.....</b>	<b>41</b>
<b>15. O Conceito de Sucessão e de Direito da Sucessão.....</b>	<b>42</b>
<b>16. A Origem Histórica do Direito de Herança.....</b>	<b>43</b>
<b>17. O Conceito de Sucessão Legítima e de "Legítima" .....</b>	<b>45</b>
<b>18. Comoriência: duas interpretações diversas.....</b>	<b>47</b>
<b>19. O Direito de Representação na Herança.....</b>	<b>49</b>
<b>20. Atenção: Ninguém Herda Dívidas! .....</b>	<b>49</b>
<b>21. Tipos, a Certeza e a Presunção da Morte.....</b>	<b>51</b>
<b>22. Por que rejeitamos a Partida? .....</b>	<b>53</b>
<b>23. O Dever de Informar e o Tempo da Partida.....</b>	<b>55</b>
<b>24. The Giving Pledge e o Patrimônio Jurídico Máximo.....</b>	<b>58</b>
<b>25. Colocar as coisas em Ordem: uma prerrogativa individual na partida.....</b>	<b>60</b>
<b>26. O Início da Vida e o Aborto.....</b>	<b>61</b>

<b>27. Fases da Partida: 1 Negação.....</b>	<b>64</b>
<b>28. Fases da Partida: 2 Raiva.....</b>	<b>66</b>
<b>29. Fases da Partida: 3 Barganha.....</b>	<b>68</b>
<b>30. Fases da Partida: 4 Depressão.....</b>	<b>71</b>
<b>31. Fases da Partida: 5 Aceitação.....</b>	<b>73</b>
<b>32. Inventário Extrajudicial ou Judicial? .....</b>	<b>75</b>
<b>33. O Papel e as Armadilhas da Esperança em Cuidados Paliativos.....</b>	<b>77</b>
<b>34. A Terceira Idade e o Pré-vestibular da Partida.....</b>	<b>80</b>
<b>35. Pode-se revogar a escritura publica de inventário extrajudicial?.....</b>	<b>82</b>
<b>36. A Obrigatoriedade do Advogado no Inventário.....</b>	<b>83</b>
<b>37. O desejo da imortalidade e os quadrantes das realizações humanas.....</b>	<b>85</b>
<b>38. Diferença entre Ortotanásia e Eutanásia.....</b>	<b>87</b>
<b>39. Cemitérios Verdes, a Proteção Ambiental e o Projeto Earth Heaven.....</b>	<b>89</b>
<b>40 As visões sobre a partida: material x espiritual.....</b>	<b>90</b>
<b>41. Informações e Requisitos para o Inventário Extrajudicial.....</b>	<b>91</b>
<b>42. Herança Jacente e Herança Vacante.....</b>	<b>93</b>
<b>43. O Conceito de Legítima.....</b>	<b>95</b>
<b>44. Prazo e Local de Abertura do Inventário.....</b>	<b>97</b>
<b>45. Cuidados Paliativos ou Cuidados Pró-ativos?.....</b>	<b>98</b>
<b>46. A figura do Administrador Provisório e do Inventariante.....</b>	<b>101</b>
<b>47. Quem pode requerer a realização do inventário judicial?.....</b>	<b>102</b>
<b>48. Gratuidade no Inventário Extrajudicial.....</b>	<b>103</b>
<b>49. Do conceito de Chegada para haver a Partida.....</b>	<b>104</b>
<b>50. Da Partilha.....</b>	<b>106</b>

<b>51. E se um herdeiro for preterido (esquecido) no inventário?.....</b>	<b>107</b>
<b>52. Legítima Antecipada em Vida e a Colação no Inventário.....</b>	<b>108</b>
<b>53. Pode o herdeiro renunciar, ser excluído da herança ou ser deserdado?.....</b>	<b>110</b>
<b>54. O Tratamento da Ausência (Desaparecimento) .....</b>	<b>113</b>
<b>55. Como se faz o pagamento das dívidas do falecido?.....</b>	<b>115</b>
<b>56. Nascimento da Vocação Hereditária.....</b>	<b>118</b>
<b>57. Embriões Congelados são Herdeiros? .....</b>	<b>119</b>
<b>58. Projeto Earth Heaven e o Jardim das Borboletas.....</b>	<b>120</b>
<b>59. O Formal de Partilha.....</b>	<b>121</b>
<b>60. Pode-se anular uma partilha feita por inventário extrajudicial?.....</b>	<b>123</b>
<b>61. Ação rescisória ou de nulidade da partilha em inventário judicial?.....</b>	<b>125</b>
<b>62. Vandana Shiva, os Santuários Verdes e o Projeto Earth Heaven.....</b>	<b>126</b>
<b>63. E se algum bem da herança for esquecido de ser inventariado/partilhado?.....</b>	<b>128</b>
<b>64. Qual a função do curador no inventário judicial?.....</b>	<b>129</b>
<b>65. Pode haver a cumulação de inventários de pai e mãe falecidos?.....</b>	<b>130</b>
<b>66. Shanti Nilaya e os Santuários da Passagem.....</b>	<b>131</b>
<b>67. As vantagens dos Inventários Extrajudiciais sobre os Judiciais e a possibilidade de aplicação simultânea de ambos os instrumentos.....</b>	<b>133</b>
<b>68. The Giving Pledge to The Giving Plan, no caminho da Partida.....</b>	<b>135</b>
<b>69. Ressignificando a Tanatofobia.....</b>	<b>137</b>
<b>70. O Direito do Paciente Terminal Retornar ao Lar.....</b>	<b>139</b>

<b>71. O Direito às Terapias Alternativas ao Paciente Terminal.....</b>	140
<b>72. Filmografia: Mar Adentro (The Sea Inside) .....</b>	142
<b>73. Filmografia: Amor Além da Vida (What Dreams May Come).....</b>	145
<b>74. Ainda existe Pena de Morte no Brasil?.....</b>	146
<b>75. Qual a diferença entre Pena de Morte, Eutanásia, Ortotanásia e Suicídio Assistido? .....</b>	147
<b>76. Administradores da Morte Digital e Jardineiros Urbanos.....</b>	150
<b>77. Pacto dos Corvos: vedação legal.....</b>	152
<b>78. Turismo em Cemitérios e o Significado da Vida.....</b>	153
<b>79. Máximas de Baltasar Gracián sobre a Partida.....</b>	154
<b>80. Autonomia de Vontade e Autonomia Privada na Partida.....</b>	157
<b>81. Mediação torna-se obrigatória em Inventários na Itália.</b>	159
<b>82. Entre a Cremação e o Enterro, a Opção pelos Cemitérios Verdes.....</b>	161
<b>83. A Dádiva da Gratidão na Fase da Barganha.....</b>	162
<b>84. Generosidade Patológica e Arquétipo do Sobrevivente.....</b>	164
<b>85. A Diferença entre Eutanásia e o Conceito de Autotanásia.....</b>	167
<b>86. Limitações ao Pagamento do Seguro de Vida no caso de Suicídio Assistido e Autotanásia.....</b>	170
<b>87. Diferença entre Seguro de Vida e Seguro de Acidentes Pessoais.....</b>	172
<b>88. Nascente e Poente, Nascer e Morrer.....</b>	174
<b>89. A Teoria do Poente da Partida.....</b>	175
<b>90. Donos poderão ser enterrados com seus cães em NY.....</b>	177
<b>91. Doação ou Venda entre Ascendente e Descendente.....</b>	178

<b>92. A Sublimação na Partida: a Edificação e a Esperança....</b>	179
<b>93. Antecipação da Herança em Vida ou Testamento?.....</b>	182
<b>94. Direito Real de Habitação ao Cônjuge Sobrevivente.....</b>	184
<b>95. Fraudes no Uso de Dados do Falecido.....</b>	186
<b>96. A Teoria dos Dois Gaias.....</b>	187
<b>97. Da Morte Natural à Partida.....</b>	191
<b>98. Quem paga os honorários no inventário e qual deve ser o valor da causa para sua fixação? .....</b>	194
<b>99. O Caminho da Terapia do Luto.....</b>	195
<b>100. Breaking Bad: uma série sobre paciente terminal.....</b>	197
<b>101. Cônjuge/Companheiro: não confundir meação com quinhão hereditário.....</b>	200
<b>102. É possível adoção póstuma, mesmo quando não iniciado o processo em vida.....</b>	202
<b>103. A Biotrinidade indissolúvel: Bioética, Biodireito e Biotecnologia.....</b>	203
<b>104. O Conceito de Bioética da Sustentabilidade e do Bem viver.....</b>	205
<b>105. Como ficam os Contratos com a Partida?.....</b>	206
<b>106. O "Dolce Fare Niente" Italiano e a Bioética da Sustentabilidade e do Bem viver.....</b>	208
<b>107. Impostos, Isenção e a Partida.....</b>	211
<b>108. A Longevidade Qualitativa.....</b>	213
<b>109. Dia de Finados: um dia de reflexão sobre a vida.....</b>	215
<b>110. Clareza na Redação do Testamento a partir de Baltasar Gracián.....</b>	217
<b>111. A família e o bem viver no pós-partida: como lidar com o inventário.....</b>	218
<b>112. A Cremação na Itália: um vislumbre do seu avanço num país católico.....</b>	221
<b>113. Herdeiros Sustentáveis.....</b>	223

<b>114. Inventário Judicial: um litígio de décadas.....</b>	<b>225</b>
<b>115. Projeto Earth Heaven Iguazu Falls.....</b>	<b>228</b>
<b>116. Wangari Maathai: deixe árvores antes de partir.....</b>	<b>229</b>
<b>117. Testamento Público, Particular ou Cerrado, eis a questão?.....</b>	<b>231</b>
<b>118. Uma pílula para o luto: contra a medicalização da natureza humana.....</b>	<b>233</b>
<b>119. Um Exemplo de Opção Legalizada na Europa pelo Suicídio Assistido.....</b>	<b>235</b>
<b>120. Para obter informações sobre a existência de Inventários e Testamentos.....</b>	<b>238</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>240</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>241</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>244</b>
<b>Anexo A - Lei 11.441/2007 - Regula o Inventário e Partilha Consensual por Via Administrativa.....</b>	<b>244</b>
<b>Anexo B - RESOLUÇÃO CFM N° 1.805/2006 - Ortotanásia.....</b>	<b>247</b>
<b>Anexo C - RESOLUÇÃO CFM N° 1.989/2012 - Anencefalia.....</b>	<b>250</b>
<b>Anexo D - RESOLUÇÃO CFM N° 1.995/2012 - Testamento Vital.....</b>	<b>255</b>
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO.....</b>	<b>259</b>

## APRESENTAÇÃO

O desafio de enfrentar uma temática tão natural, mas tão complexa e delicada da vida humana, o partir, chegou ao seu resultado impresso.

A obtenção desse material necessário à publicação da primeira edição do livro foi obtida dos conteúdos divulgados gratuitamente no blog "Direito DEpartir", em 2013.

A diferença para o blog é que, dentre os mais 200 posts publicados, aqui foram selecionados, revisados e ampliados os 120 mais importantes, dentre todas as abordagens realizadas.

Mas esse projeto nasceu antes, em Londres, no final do ano de 2008 e início de 2009, especificamente na véspera do ano novo. Quando então, durante uma visita ao Freud Museum ([www.freud.org.uk](http://www.freud.org.uk)), surgiram os primeiros insights do assunto.

Naquela época, a intuição era de que a temática ganhasse um novo tratamento. Indicava-se a necessidade de uma nova forma de se entender o luto, a perda e a sensação de impotência humana, que povoa especialmente as mentes e os sentimentos do mundo ocidental em face da morte.

A missão seria desdramatizar e transformar o processo da partida, em ações sustentáveis de emponderamento humano,

com reflexões sobre o papel proativo, a ser desempenhado, por quem parte, e do papel cooperativo-assistencial, de quem fica.

Quando o Big Ben forneceu suas doze badaladas, ao início do novo ano de 2009, a temática já estava introjetada e à espera de seu caminho de ser exteriorizada.

Foi o tempo e a oportunidade, somados à experiência no estudo da Medicina e Psicologia, os aportes necessários para o enfrentamento do assunto, com a propriedade interdisciplinar que ele demandava.

O marco teórico para o qual se guia a análise do assunto é a sustentabilidade, temática de conexão essencial a que Direito e outras áreas possam dialogar sobre a crise ambiental em curso.

Assim, busca-se entender que a sustentabilidade do viver não estar somente na questão da longevidade (tempo que se vive), mas sim, da dignidade e com qual sadia qualidade se vive.

Por seu turno, no pós-partida, especificamente no trato do Direito Sucessório, surge a questão do passivo existencial deixado e das demandas neutralização das pegadas requeridas.

O assunto não é fácil, do ponto de vista psicanalítico, de expor o leitor aos limites de sua própria existência, medos e ansiedades quanto ao futuro partir.

Assim, o estudo da temática requer o vencimento dos tabus, dos dramas e das superstições humanas. Busca-se uma nova racionalidade libertária, especialmente quanto ao papel do luto, na ressignificação sustentável da existência humana.

A distribuição dos conteúdos no sumário é feita conforme o contínuo de publicações do blog, no ano de 2013.

Como se trata de um guia inicial de leitura, para seguir um assunto específico, basta consultar o índice alfabético-remissivo ao final da obra.

Essa é uma obra individual sem nenhuma conotação empresarial ou de consumo. De função meramente informativa, serve ao auxílio do leitor no entendimento da partida, por vezes, transcendendo o materialismo para se atingir a tópicos sobre existencialismo e espiritualidade, inerentes à sustentabilidade.

Deve ficar claro que a obra não professa nenhuma fé específica ou postura religiosa quanto ao assunto, mas sim, reconhece a espiritualidade enquanto direito essencial humano.

Tardes quentes do verão de 2014,  
em pleno câmbio climático do séc. XXI.

*Sergio Rodrigo-Martinez*

Pós-doutor em Direito Econômico e Socioambiental  
Professor e Pesquisador em Direito e Sustentabilidade

## 1. Noções de Sustentabilidade

**1.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável:** surgiu em 1987, na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, no Relatório Brundland (Nosso Futuro Comum); deve ser entendido como o desenvolvimento humano que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

**1.2 Ecologia e Capacidade de Suporte da Terra:** tem a ver com os limites ao atendimento das necessidades humanas, visando a preservação da capacidade de suporte da terra; a capacidade de suporte é essencial à manutenção da vida saudável, sem perda das qualidades dos serviços ecológicos do meio (produção, consumo e reciclagem).

**1.2 Sustentabilidade:** é a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável à realidade, de forma prática, a partir de condutas efetivas, especificadas e mensuráveis; desse modo, somente pode-se dizer que algo é sustentável, a partir de resultados, capazes de avaliar a mitigação dos impactos sobre a capacidade de suporte do planeta ou de algum meio específico.

**1.3 Níveis de Sustentabilidade:** são três níveis observáveis:

Nível 1: Ignoratio - total desconhecimento da existência ou do que venha a ser sustentabilidade;

Nível 2: Cognitio - conhecimento teórico sobre o conceito de sustentabilidade, sem nenhuma aplicação prática na realidade;

Nível 3: Pragmatio - aplicação prática do conhecimento teórico na realidade, com resultados auferíveis e avaliáveis.

**1.4 Minimalismo Existencial:** conduta ideológica a ser adotada por todos aqueles que priorizam a sustentabilidade; trata-se da opção pelo ser, ao invés do ter; vivenciar o máximo de experiências com o mínimo necessário para tanto; acumular bens materiais somente dentro das necessidades básicas da vida, optando pela desaceleração do consumismo patológico e pela reconexão com a natureza.

**1.5 Proposta do livro:** Incentivar e esclarecer sobre o Direito de Partir, enquanto opção sustentável aplicada ao término da existência, a partir dos seus aspectos de dignidade e sadia qualidade de vida.

## **2. Conceito de Direito de Partir**

As inovações nas tecnologias de prolongamento da vida tem possibilitado o aumento da longevidade humana.

As mudanças no perfil populacional do planeta indicam, aos poucos, o aumento do número de idosos e a redução no número de nascimentos e, conseqüentemente de jovens.

Isso trará impactos sociais e nos modelos de políticas públicas relativa à saúde e à educação, cujo foco deverá ser mudado para acompanhar o envelhecimento da população.

Também demanda uma análise da questão da longevidade qualitativa, pois viver não é somente respirar, mas tem o mínimo de autonomia e independência funcionais, sem depender de máquinas, hospitais e medicamentos agressivos.

Tal situação, coloca em confronto a vida com o princípio da dignidade de vida, pois viver não é somente uma questão de quanto se vive, mas com que qualidade e dignidade se vive, ou seja, a sustentabilidade do bem viver.

Assim, surge o Direito de Partir, enquanto análise do direito da personalidade nos limites da existência humana, no corte temporal da pré e pós dessoria (morte).

Embasado no fundamento valorativo da sustentabilidade do bem viver, o Direito de Partir visa garantir a manutenção das condições dignas da vida, sem dor, sofrimento ou limitações críticas, que por vezes possam ser assemelhados à tortura. E quando isso não mais for possível, em permitir a escolha pelo fim dos tratamentos inúteis ou mesmo pela antecipação do desfecho esperado da enfermidade, dentro da legalidade.

No campo externo ao indivíduo, o Direito de Partir avalia as formas de se zerar as pegadas existenciais no pré e no pós dessoria, fornecendo subsídios jurídicos às possibilidades existentes. Na feitura de testamentos e doações em vida.

Quanto ao pós-partida, o Direito de Partir também trata da gestão sucessória sustentável, dentro de um campo de otimizações das relações entre os herdeiros. Visa-se a celeridade dos processos sucessórios e a pacificação de conflitos familiares por meio de tecnologia de negociação e mediação.

Por último, o Direito de Partir apresenta sua proposta de mitigação aplicada dos impactos existenciais, no Projeto Earth Heaven. Por este projeto, busca-se a transformação da partida num momento de pró-atividade, no qual o indivíduo possa retomar as rédeas do destino, demarcando sua existência por atos beneméritos finais em prol da humanidade.

### **3. Tanatofobia e Direito de Partir**

Por Tanatofobia entende-se o medo da morte. Talvez o problema cultural maior do ser humano não seja a morte, mas sim, como lidar com essa ocorrência. Seu imprevisível devir e o contexto de finitude da vida, leva ao afastamento das discussões sobre o assunto, por superstição e medo do desconhecido.

Aparentemente, o melhor é viver, afastando-se completamente da temática da morte, só a evocando na alta velhice ou naqueles momentos de enfermidade inevitável, em que ela surge na vida da pessoa e de sua família.

É um tema tabu no mundo ocidental, onde grande parte das pessoas não quer nem ao menos pensar sobre o assunto. Quer-se distância de qualquer coisa que o envolva ou possa remeter ao assunto de doenças terminais, cemitérios, funerárias, UTIs, necrotérios, crematórios.

As religiões trabalham o tema no sentido de estabelecer conforto espiritual, dentre hipóteses de acolhimento sagrado no pós-vida. Por seu turno, a Filosofia já discorreu muito sobre o assunto, o existencialismo, a metafísica e a imortalidade dos heróis míticos.

As ciências estudam e tentam provar algo para além da morte física do corpo, mas não obtiveram resultados conclusivos ou comprováveis materialmente até o momento.

No meio de tanta incerteza sobre o assunto, o medo do desconhecido se apresenta e dirige os pensamentos à fuga da temática, como maneira defensiva de preservar a própria vida.

No entendimento transpessoal, entre a vida e a morte existe uma proximidade atemporal. Isso ocorre porque, enquanto pertencente ao todo, a vida e a morte são partes do mesmo mecanismo universal em curso dinâmico. Há que se entender que sempre que se vive, se morre. Mas também há que se entender que, sempre que se morre, nova vida surge.

Essa complexidade em interação, pode ser vista em tudo o que é orgânico, desde novas células, que nascem a cada momento enquanto outras morrem. Isso é necessário ao equilíbrio biológico de cada corpo e também do próprio todo.

Assim, o importante não é a morte, mas viver o curso dinâmico da vida com intensidade em todas as suas fases, pois até mesmo na partida é possível buscar-se sentido à existência.

O sentido se faz ao abandonar os mitos da materialidade, que atribuem à morte o fim, a perda, o término da experiência.

A partida, como toda viagem a ser realizada, requer uma preparação, uma ação dirigida, uma expectativa positiva sobre o porvir, sobre as aventuras a serem vividas em outros locais.

Desse modo, há que se reconfigurar o entendimento, vencer o medo da morte (tanatofobia), na adoção de uma agenda positiva do partir. Na arrumação da casa e do mochilão de viagem, em deixar tudo em ordem, para que se embarcar renovado na aventura a seguir.

Desse modo, há que se entender que o partir como o início de um novo ciclo espiritual na existência de cada um, mas cujo começo positivo depende da correta finalização do ciclo terreno anterior.

Colaborar nesse caminho de libertações e transmutações existenciais, com simplificação e desdramatização do processo, é a nossa proposta de trabalho, pois o Direito de Partir é o direito de fluir, de estabelecer os aportes necessários ao contínuo da evolução espiritual da consciência.

#### **4. Técnica da MedArb nos Inventários**

Uma das formas de buscar uma solução pacífica nas controvérsias relativas ao procedimento de inventário está na realização da técnica da MedArb. A técnica implica na fusão de duas formas de resolução alternativa: a mediação e a arbitragem.

A MedArb configura um serviço privado de resolução de controvérsias, a permitir uma solução acordada, com sigilo, privacidade e baixo custo. Tem como vantagens contribuir para que as partes busquem resolver em tempo reduzido as controvérsias inventariais. Mas como funciona?

As partes nomeiam um árbitro neutro de confiança recíproca para o caso. Estabelecem o contrato de prestação de serviços e assinam a cláusula de compromisso arbitral, pela qual elegem a arbitragem como meio de solução da controvérsia, escolhendo a modalidade MedArb, para esse procedimento.

Uma vez escolhido o árbitro ou os árbitros de confiança das partes, já que esse procedimento permite que seja formado um tribunal arbitral, inicia-se o procedimento com audiências de instrução, onde os interesses de todos os herdeiros serão declarados e registrados.

A partir daí, o procedimento arbitral será dividido em duas partes. Uma relativa à mediação e a outra à arbitragem.

Na primeira parte somente atuará somente um árbitro, mesmo que seja formado um tribunal arbitral, o qual mediará a solução das controvérsias, sugerindo acordos, acolhendo as necessidades de cada parte e fazendo propostas conciliatórias.

O ideal é que as partes consigam compor as controvérsias já na primeira fase, colocando um ponto final no conflito e encerrando o procedimento arbitral, com a lavratura do acordo, que será levado à homologação judicial.

Em caso de pendência no todo ou de algum ponto controverso, passa-se então à segunda fase do procedimento arbitral. Registra-se o que já foi acordado e deixa-se somente os pontos controversos para a segunda fase, tendo em vista que, aquilo que já foi acordado na primeira fase, estará encerrado pela lavratura do acordo parcial.

Nessa segunda fase, o tribunal arbitral será convocado para fins de apurar questões de direito e de prova, buscando formar o convencimento a partir dos dados existentes.

Uma vez terminada a instrução, o laudo arbitral (sentença arbitral) é produzida, dando fim à controvérsia, contendo uma decisão irrecorrível, com trânsito em julgado.

## **5. Os Protocolos de Passagem**

O processo envolve dois momentos específicos: os protocolos preliminares, na presença do indivíduo, e os protocolos de encerramento, após o seu falecimento.

Entre os protocolos preliminares estão a estipulação do testamento vital, as disposições conciliadoras em vida, as antecipações de herança (doações) e as disposições conciliadoras em testamento.

Entre os protocolos de encerramento estão a abertura do testamento e a realização do inventário e da partilha.

Os protocolos preliminares são essenciais e podem substituir completamente os protocolos de encerramento, da maneira que todas as decisões e conciliações necessárias podem ser tomadas antecipadamente, ainda em vida pelo testador.

Em caso de omissão na elaboração dos protocolos preliminares, haverá a necessária realização dos protocolos de encerramento, momento em que as decisões passaram totalmente aos herdeiros.

A recomendação é sempre pela realização dos protocolos preliminares pois, uma vez mantido o tabu de não se tocar nesses assuntos ainda em vida, por medo e superstição,

pendências podem ficar mal resolvidas na família. Se isso acontecer, demandas judiciais de longo prazo, por vezes por décadas, podem prender a todos os herdeiros em um inventário judicial custoso e desnecessário.

Nesse sentido, os protocolos preliminares são o padrão ouro, conduta jurídica a ser recomendada. Nada como a presença do indivíduo para determinar claramente as regras da distribuição da herança e estabelecer reconciliações familiares.

Consideramos isso um ótimo de possibilidades, pois tudo estará sobre o controle do indivíduo. Assim, todas as decisões serão tomadas por decisão direta e presencialmente por quem tem o direito de realiza-las.

Dentre as conciliações, há a oportunidade do resgate das pegadas existenciais, da reparação de vínculos passados rompidos. Haverá espaço também para o eventual ressarcimento das dívidas de gratidão e dos reconhecimentos e auxílios a terceiros, a serem feitos em tempo, dentro das demandas espirituais por desprendimento material.

É importante ter clareza da oportunidade dos protocolos preliminares, nesses momentos críticos da existência humana, com racionalidade e temperança para o bem de todos, libertando-se para a partida.

## **6. Contra a Morte Social: assumindo as rédeas do destino**

Uma leitura essencial para entender o fenômeno da morte social está na obra "Sobre a Morte e o Morrer", de Elisabeth Kübler Ross, editado no Brasil pela Martins Fontes. Natural da Suíça e radicada nos Estados Unidos, a médica psiquiatra Elisabeth Kübler Ross dedicou a sua vida ao acompanhamento de pacientes terminais, fundou asilos e foi uma das pioneiras a tratar da temática dos cuidados paliativos. Escreveu várias obras sobre o assunto.

Para ela, a morte social, que antecede à morte física, expõe o indivíduo às ocorrências verificadas na fase de cuidados paliativos em doenças terminais. Isso ocorre quando já não se observa mais qualquer possibilidade de técnicas curativas a serem empregadas. Em face disso, tanto a família quanto o paciente adentram ao processo antecipado do luto.

Surgem aí os atos defensivos, muitas vezes caracterizados pelo afastamento, desânimo, isolamento, acompanhadas pela perda de expectativas, de sentido, o silêncio, a ira ou até a revolta por parte do indivíduo.

A própria equipe médica tem dificuldades de lidar com esses momentos, muitas vezes tecnicizando o contato com o

paciente e evitando assim, expor-se emocionalmente a esse momento crítico do paciente. É uma forma de defesa dos profissionais da saúde, para não adentrar ao campo do processo da partida.

Com isso, o paciente passa a ser tratado como um ente despersonalizado (morte social), um mero observador dos desdobramentos familiares e médicos a seguir, com um desfecho já esperado em breve, a sua morte física.

Mas isso não precisa ser assim, a morte social pode e dever ser evitada! O "turning point", o ponto de mudança existencial, está na ação do paciente em tomar as rédeas de sua vida, evitando assim, a sua morte social.

Para tanto, deve ser dado ao paciente a plena consciência de suas condições de terminalidade, vencendo os tabus e medos de se falar sobre o seu estado terminal em curso.

Conforme determina o art. 59 do Código de Ética Médica, o médico deve informar um prognóstico de provável tempo disponível de vida, para que o mesmo possa ter tempo de colocar suas coisas em ordem (testamento patrimonial ou antecipação de herança) e decidir os passos finais de sua partida (testamento vital).

Por isso seja garantido, é vital que a relação médico-paciente seja estabelecida pelo contato direto do médico com o paciente. A família pode participar, mas o paciente deve exigir que o médico o informe sobre o seu estado de saúde e prognóstico de vida.

Em grande parte dos casos, a equipe médica preferirá lidar com a família, ao invés de tratar diretamente com o paciente. Se isso acontecer, peça a mudança dessa equipe.

Por seu turno, a família também deve contribuir com o indivíduo, para que ele tenha pleno conhecimento de sua condição, exigindo que o médico o comunique sobre o assunto.

O jogo aberto é essencial. Ele permitirá ao paciente fazer diretamente suas escolhas sobre as opções de tratamento. Juridicamente deve estar claro que, uma vez ainda mantidas as condições de higidez mental, o paciente mantém pleno poder decisório sobre a terapêutica a ser a ele aplicada.

Provocar a morte social do indivíduo, só porque seu estado de terminalidade está em curso, é desumano e afronta direitos essenciais da personalidade. Assim como afronta seu direito de acesso às informações individuais, garantido constitucionalmente.

A família deve abandonar o falso conceito de que, ao não contar seu real estado ao paciente, o estará preservando de maior sofrimento. Muito pelo contrário, esse é o momento em que o paciente mais necessita de consciência, para poder fazer suas últimas escolhas e opções em vida.

Nesse sentido, "resolver conflitos pendentes, bem como se preocupar com a situação da família após sua morte", são assuntos recorrentes em pacientes terminais, segundo a vasta experiência de Ross (2012, p. 120).

É ilegal provocar a morte social do paciente, pois ele continua a ser pessoa, independente do tipo de moléstia, bastando, para tanto, que mantenha sua higidez mental.

Essas são demandas reais, inerentes ao Direito de Partir da pessoa e, como são recorrentes, geram as seguintes recomendações jurídicas ao trato legal perante a equipe médica e aos familiares, para se evitar a morte social:

a) O direito do paciente ao pleno conhecimento de seu quadro médico atual e seu prognóstico futuro terminal;

b) O direito a requerer sua alta ("desinternação"), retorno ao lar, com os cuidados paliativos que sejam necessários para tanto;

c) O direito a recusar qualquer tipo de terapia inútil, degradante, agressiva, cujos resultados são questionáveis em face do quadro terminal e que provoquem dor, sofrimento e internação desnecessárias;

d) Habeas Corpus e/ou Mandado de Segurança contra o médico e instituição de saúde que lhe cerceie o direito de locomoção, de retornar ao lar e de evitar tratamento desumano e degradante, assim como todos aqueles assemelhados a tortura, cárcere, em face de abuso de autoridade ou abuso de direito;

e) O direito à elaboração do Testamento Vital, diretivas antecipadas de vontade, prévias ao tratamento, a serem registradas em escritura pública ou prontuários médicos, cabendo ao paciente determinar o alcance e o limite das medidas terapêuticas a serem aplicadas em seu caso terminal;

f) O direito a negar, por testamento vital, a realização de procedimentos inúteis de ressuscitação, respiração artificial, ou quaisquer medidas inúteis e dolorosas, para o prolongamento artificial da vida, durante ou após cirurgia;

g) O direito a nomear um procurador de saúde, para tratar especificamente do cumprimento do seu testamento vital;

h) O direito de contratar doações (antecipação de herança em vida) ou testar, determinando suas disposições patrimoniais de última vontade, estabelecendo a destinação de seus bens, eventuais reparações a terceiros pendentes, pacificando as relações sociais, familiares e ambientais;

i) O direito de convidar à presença, certas pessoas, com fins de realizar conciliações pessoais, despedidas, a vivência de momentos especiais com a família, instruções sobre procedimentos pessoais, profissionais, empresariais a seus familiares, funcionários, advogado ou procurador da saúde;

j) Por último e acima de tudo, manter-se senhor de si mesmo, com dignidade existencial, não delegando informalmente essa função a outrem até o final de seu estado de higidez mental, assumindo o controle do processo de passagem em curso, sem que lhe seja decretada pela equipe de saúde, pela família, a sua morte social em vida.

## 7. O Tribunal de Osíris e as Mediações da Partida

Os Egípcios firmaram a primeira cultura a venerar a morte enquanto ritual de transmutação existencial. Para eles, a partida era um momento solene, de passagem entre planos diferentes (material/espiritual).

Segundo Chico Xavier (2000, p. 42), na obra "Caminho da Luz", "em nenhuma civilização da Terra o culto da morte foi tão altamente desenvolvido", quanto na era dos Egípcios.

Suas pirâmides representam a grandeza e o respeito com a morte e a importância que nutriam em relação a outros planos existenciais. Dentre os personagens da cultura egípcia, relativa à morte, destaque deve ser dado a Osíris.

Osíris era figura chave no processo de partida. Considerado o "juiz dos mortos", presidia o "Tribunal de Osíris". A função do Tribunal de Osíris era mediar as realizações humanas, sopesando figurativamente o coração do falecido, com a finalidade de avaliar os méritos para a passagem à vida espiritual.

A mitologia de Osíris também era ligada à natureza e aos animais. Casado com Ísis, deusa do amor e da magia, formavam o arquitépico casal, no qual o yang, a força, a regra, estão no

masculino, enquanto o yin, a ternura e a subjetividade estão no feminino, os polos em equilíbrio.

O mito de Osíris, nos protocolos preliminares da partida, metaforicamente evidenciarão a necessidade de um caminho ritualístico a seguir ao final da vida.

São as oportunidades finais para se realizar os restabelecimentos existenciais, as reconduções de afetos e os acertos cármicos, buscando-se o equilíbrio material/espiritual essencial ao desprendimento da partida.

Isso deve ocorrer por meio de uma autoavaliação pessoal, personalíssima, individual, voluntária, a permitir que méritos sejam enaltecidos e que a passagem vindoura seja amparada da melhor maneira possível, zerando-se as pegadas existenciais.

## **8. Projeto Earth Heaven**

Earth Heaven é o nosso projeto de apoio libertário à partida. Visa incentivar a adoção de condutas e disposições patrimoniais terminais em favor do planeta, da proteção ambiental, ou de outras ações direcionadas ao desenvolvimento humano pleno e sustentável.

Como isso, o projeto visa fornecer apoio técnico as ações individuais beneméritas. Permitir a qualquer pessoa deixar a sua marca na história de melhoria das condições de vida humanas, registrando sua passagem com uma postura assistencial a favor de todos.

Com diz Elisabeth Kübler Ross, na obra "O Túnel e a Luz", figurativamente, o momento em que a borboleta deixa o seu casulo, a partida, deve estar envolta de singela transcendência espiritual, capaz de ser vivida como um momento de prazer.

Prazer que se intuí estar na libertação, na sensação de cumprimento da missão de vida, de registro na autobiografia existencial de certa euforia pelo trabalho humanitário alcançado.

Assim, cada qual tem a opção de escolher as condições positivas que acompanharão a partida, especialmente quando ela ocorre laureada de boas ações e desprendimentos libertários.

Um grande exemplo nesse sentido foi a criação da Fundação Bill e Melinda Gates, com doação de bilhões do patrimônio do casal às causas humanitárias.

As iniciativas nesse sentido são individuais e cada qual pode tomar suas próprias orientações e destinação dos recursos, por testamento ou doação ainda em vida.

O livre arbítrio é que determina o interesse em adentrar à esfera assistencial, havendo uma gama enorme de oportunidades de assistência e instituições mundo afora que recebem colaborações para suas atividades.

Só não se recomenda o auxílio a instituições que se destinem ao fomento de atividades nocivas, perigosas, geradoras de passivo ambiental ou de qualquer possibilidade de dano ou prejuízo a pessoas agora ou no futuro.

## **9. A Espiritualidade da Partida**

Salvo os casos de materialismo convicto ou de ceticismo quanto ao final da vida, levando o indivíduo ao ateísmo, nos demais casos a espiritualidade estará presente na partida.

Independente da religião ou filosofia de existencialismo adotado, o contexto espiritual é algo a ser entendido e respeitado, conforme valores individuais de cada um.

Para o médico Harold G. Koenig, na obra "Medicina, Religião e Saúde", a espiritualidade deve ser entendida num conceito amplo e flexível, "que inclua opções religiosas e não religiosas e seja autodefinida pelos próprios pacientes" (2012, p.20).

Nesse sentido, cada necessidade espiritual passa a ser individualizada, conforme os valores e as crenças formadas.

Obstante essa presença da espiritualidade na vida da maioria das pessoas, a partida, no mundo ocidental, acaba por ser um momento de dor, angústia, ansiedade, perda, de sensação de castigo ou mesmo de condenação. Mas por que esses sentimentos florescem?

As teorias analíticas explicam isso, levando em consideração o inconsciente humano e sua projeção de imortalidade, que é quebrada no diagnóstico do paciente terminal, colocando todos em face do medo da morte.

Outrossim, a formação cultural latina, do que venha a ser o luto, demandando uma dramatização acentuada do processo, acaba por afastar a conotação espiritual desse momento.

Essa influência cultural contrasta com a cultura de alguns povos primitivos, que festejam a partida, já que este fato representa o retorno do ente querido ao ventre da Mãe Terra.

Assim como o nascimento é agraciado pelas dádivas de vida dadas pela "Pachamama" (Mãe Terra), a partida também uma dádiva de retorno ao útero, ao cerne da vida e, portanto, algo a ser festejado por toda a coletividade.

No modelo ocidental é chegada a hora de se buscar essa essência antiga da partida, pelo retorno do ente querido à sua origem espiritual, após a conclusão de seu mandato existencial.

Nessa grande transmutação existencial, com a libertação corporal, outro nível espiritual é acessado, o que é aceito pela maior parte das religiões e crenças.

Esse entendimento espiritual da partida está presente na filosofia do Direito de Partir. Por isso, tamanha é a importância de desdramatizar a partida, pois, "quando a borboleta deixa seu casulo que ela demonstra todo o seu esplendor" (ROSS, 2007, p.18).

## **10. O Direito a Serviço da Partida**

Ao lado da Medicina, o Direito é uma área que tem muito a colaborar com as necessidades humanas nos protocolos preliminares da partida, sendo essencial após a sua ocorrência (Direito Sucessório).

No pré-partida, o Direito colabora na elaboração dos testamentos (vital e patrimonial), na realização das doações em vida (antecipações de heranças) aos herdeiros ou no atendimento de demandas assistenciais e direitos de saúde do indivíduo.

Do ponto de vista resolutivo, há também, na pré-partida, espaço para a realização de mediações familiares e societárias, visando a pacificação de controvérsias existentes.

Há também o espaço para a consultoria jurídica, a informar sobre direitos e deveres. Pelo lado dos direitos da personalidade, visa garantir a dignidade, a proteção aos interesses do paciente e orientar sobre a legalidade de decisões e opções.

No campo do pós-partida, o Direito colabora na abertura do processo de inventário, judicial ou extrajudicial, assim como no cumprimento das determinações do testador.

Em termos de inventários, o extrajudicial ganha importância atualmente, pois sua adoção significa facilitação dos trâmites burocráticos, agilidade e baixo custo, resolvendo as pendências patrimoniais com rapidez e evitando desgastes maiores aos familiares.

Nesse momento, um profissional técnico de confiança é essencial para acompanhar a família e facilitar o acordo entre todos. Isso permitirá realizar o inventário extrajudicial de maneira rápida e de baixo custo.

## **11. Possibilidades do Projeto Earth Heaven**

O Projeto Earth Heaven visa fornecer suporte técnico antes da partida, visando ações beneméritas individuais, de melhoria das condições de vida no planeta para agora e para o futuro.

Em termos efetivos, o Projeto Earth Heaven foca-se na materialização de resultados para o presente e o futuro nas seguintes frentes:

- a) Aquisição ou criação de Estatutos Particulares (RPPN) em áreas voltadas à proteção de nascentes e cursos de água, ao manejo sustentável, turístico e com garantia de futura acesso público às fontes de água;
- b) Aquisição ou criação de Estatutos Particulares (RPPN) em áreas terrestres voltadas à proteção adjacente de Parques e Reservas Nacionais, os quais sofrem o impacto dessas áreas limítrofes, em razão dos avanços da agricultura e das cidades;
- c) Aquisição ou criação de Estatutos Particulares em áreas urbanas, em locais ainda preservados, com vistas a formação privada de nichos ecológicos urbanos, garantindo o lazer e o acesso à população;

d) Outras incursões visando a proteção de patrimônios rurais ou urbanos, de interesse cultural ou ambiental, para o desenvolvimento de atividades educacionais ambientais, pesquisas em sustentabilidade e produção de alimentos orgânicos;

e) Aquisição ou criação de Áreas Sagradas, Cemitérios Verdes, destinadas à menção eterna aos seus doadores ou testadores, assim como para a alocação de suas cinzas, após a partida.

## **12. Proibição de Contratar sobre Futura Herança**

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 426, estabelece que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva", o chamado "pacta corvina".

Isso é uma proibição cogente, isto é, legalmente obrigatória, que não permite a realização de contratação (venda, troca, doação) em contrário.

Mesmo que haja evidências de que os futuros herdeiros irão receber algum patrimônio, nenhum direito os assiste até a ocorrência da morte do autor da herança.

De fundamento ético, a regra é uma garantia de pacificação das relações sociais familiares, ao mesmo tempo em

que afasta qualquer possibilidade ou interesse inidôneo sobre o patrimônio de pessoa viva.

Perante essa norma, está implícito o direito de qualquer pessoa, ao uso total do seu patrimônio, até o último momento de sua vida, podendo dele dispor.

Nesse sentido, a qualquer um é garantido o direito a não deixar herança a quem quer que seja, gastando seu patrimônio todo em vida. Outrossim, poderá estabelecer, em testamento, destinação de 50% (cinquenta por cento) desse patrimônio a destinação diversa, para outras pessoas ou instituições, que não configurem seus herdeiros necessários e obrigatórios.

Logo, em face dessas possibilidades legais e das proteções existentes, os direitos dos herdeiros somente surgirão com a morte, dentro daquilo que ainda existir de patrimônio ou não tenha sido disposto diversamente em testamento.

### **13. Princípio de "Saisine" e Surgimento da Herança**

Segundo o artigo 1.784 do Código Civil, uma vez ocorrida a morte, a "herança transmite-se desde logo aos herdeiros."

Nesse artigo está implícito o princípio de "Saisine", segundo o qual o evento morte é o acontecimento originário do Direito de Herança, conseqüentemente, da transmissão dos bens do "de cujos" (falecido) aos herdeiros.

"Saisine" advém do Francês e significa posse. A origem do princípio remonta à Idade Média francesa, visando a proteção dos herdeiros dos arrendatários dos feudos, os quais não deveriam retornar as terras aos senhores feudais, ocorrida com a morte do arrendatário.

Logo, por esse princípio do Direito francês haveria a passagem automática da posse daquele bem arrendado. Tal princípio foi adotado pela maior parte dos ordenamentos jurídicos no mundo.

Mas a herança, mesmo pertencendo aos herdeiros após a partida, ainda requer ser individualizada no processo de inventário com a partilhar, ato pelo qual cada um receberá sua parte, materializada por sua quota parte do todo.

## 14. A Dívida Estadunidense na Partida

Bill e Melinda Gates, o casal mais rico do planeta (dados 2013), são um exemplo típico de Estadunidenses que preservam o modelo da dívida relativa a atos beneméritos em vida.

Criaram a Bill & Melinda Gates Foundation<sup>1</sup>, com finalidades altruísticas para o presente e para o futuro. Doaram parte do seu patrimônio ainda em vida, reservando aos seus filhos, um percentual a servir de herança.

Parte dos Estadunidenses tem essa influência cultural de influência protestante, na qual as graças recebidas na vida, devem ser parcialmente divididas em prol da sociedade. Essa noção de dívida também pode ser observada com o exemplo de vida de outros grandes bilionários, a exemplo da Fundação Ford e Fundação Kellogs.

Há uma explicação de que essa dívida, na verdade, é influenciada pelo sistema tributário estadunidense, que estabelece uma grande taxação das heranças, a qual somente não ocorre quando há doações de patrimônio às causas altruísticas.

Não obstante a melhor versão dos fatos, poderiam apenas se omitir e deixar aos herdeiros os deveres de pagar os altos

---

<sup>1</sup> Para saber mais: <http://www.gatesfoundation.org>

impostos de transmissão sobre as grandes heranças. Mas, pelo visto, o que ocorre é o contrário, com esses doadores assumindo posições assistenciais e determinando a forma como seu patrimônio deverá ser empregado nessas atividades altruístas.

Esses exemplos seguem em linha com o Projeto Earth Heaven, louvando as opções humanas em doar parte das dádivas a mais recebidas em vida, em prol da assistência.

## **15. O Conceito de Sucessão e de Direito da Sucessão**

Sucessão advém do latim "succedere", de suceder, ou seja, alguém assumir o lugar de outrem. É o meio jurídico pelo qual uma pessoa sucede a outra na titularidade de direitos e patrimônio.

Ao se falar de herança, diz-se que ocorre uma sucessão "causa mortis" (em decorrência da morte). Isso difere de um contrato de compra e venda, no qual o novo dono sucede ao antigo, por um ato "inter vivos".

O Direito da Sucessão é aquele a regular a ocorrência do pós-partida (morte), no tocante às relações jurídicas existentes no patrimônio do "de cuius", aquele que faleceu, em proveito daqueles que o sucedem, seus herdeiros.

Logo, o Direito da Sucessão é essencial para que o patrimônio tenha sua titularidade mantida, de forma sucessiva nas mãos dos legítimos herdeiros.

O Direito da Sucessão está regulado no Código Civil brasileiro, entre os artigos 1.784 e seguintes<sup>2</sup>.

Ao Estado cabe garantir o Direito de suceder aos herdeiros necessários e aos testamentários, se assim houver sido estipulado. Então, para que ocorra a sucessão, um procedimento perante o Estado é requerido.

Esse procedimento se chama inventário e pode se dar pela via extrajudicial (mais rápida e econômica) ou judicial (mais custosa e demorada).

## **16. A Origem Histórica do Direito de Herança**

A noção de herança nasce dentro de uma antiga perspectiva religiosa. Nos registros das práticas politeístas romanas, a casa era considerada o centro sagrado do indivíduo e nela deveriam ser cultuados seus antepassados.

---

<sup>2</sup> Para saber mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

Dessa maneira, uma vez ocorrida a morte do "paterfamilias" (chefe da família), o filho mais velho, do sexo masculino, tornava-se o detentor da casa e de todo o patrimônio da família.

Aquela luz vermelha, sempre acesa ao fundo das igrejas católicas, indicando a presença do Espírito Santo no recinto, tem sua origem na casa romana, nos cultos aos antepassados. E ao primogênito, possuir da casa, estaria diariamente incumbido, de manter acesa uma vela aos antepassados.

Daí origina-se então o termo latino "succedere", ao designar aquela que deveria suceder ao parente falecido.

Com o tempo, essa tradição de hereditariedade do filho mais velho, foi modificada para garantir a todos os filhos homens, com laços de sangue de paternidade, com o falecido, o direito à herança.

Com o tempo e com a expansão do Império Romano, principalmente por meio das guerras, surgiu a figura do testamento do soldado. Esse era um instrumento capaz de alterar a ordem hereditária normal, advinda dos laços de sangue, para obrigar os familiares por aquilo que havia sido escrito no instrumento. Passava a ser considerada uma desonra falecer em

batalha sem ter lavrado o seu testamento. "Ab intestato" era o termo para designar essa situação sem testamento.

Com o surgimento dos Códigos Civis modernos, na França, Portugal e Brasil (1916), essas duas possibilidades de herdar foram aceitas, por vocação natural (laços de sangue) ou por testamento (desde que este tenha sido elaborado).

As filhas foram incluídas nesse rol de herdeiros, em igualdade de condições com os filhos homens, podendo recorrer judicialmente em caso de divisão desigual da herança.

## **17. O Conceito de Sucessão Legítima e de "Legítima"**

Segundo o art. 1788 do Código Civil, morrendo a pessoa natural, a herança será transmitida aos seus herdeiros legítimos. Já o artigo 1789 do Código Civil determina que "havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança."

Com base nesses dois artigos, primeiramente há que se entender que herdeiros necessários são os descendentes, o cônjuge e, na falta desses, os ascendentes.

Por outro lado, herdeiros legítimos são aqueles que podem se habilitar a suceder. Logo, abrangem todos os

necessários, mas, na falta desses, também os chamados herdeiros facultativos, envolvendo os parentes colaterais (tios, irmãos).

Quando não houver nenhum destes (necessários ou legítimos), não haverá herdeiros habilitáveis e a herança será declarada jacente (sem herdeiros).

Atingido ao prazo legal estabelecido, a herança jacente será declarada vacante e os bens serão destinados ao Estado.

Em síntese, sucessão legítima é aquela que abrange a existência de um herdeiro legítimo (necessário ou facultativo), hábil a se habilitar a receber o patrimônio e não permitir que a herança seja declarada jacente e vacante.

Com relação à legítima, ela está expressa no art. 1789 do Código Civil e se trata da limitação ao direito de testar. Desse modo, 50% do patrimônio do testador deve ser obrigatoriamente deixado aos herdeiros necessários, enquanto os demais 50% do patrimônio poderão ser destinado a pessoas e fins diversos, em testamento.

Mas se não houver herdeiros necessários, poderá o testador destinar 100% do seu patrimônio a pessoas ou instituições de sua livre vontade. Em razão disso, os parentes colaterais (tios e irmãos) são considerados herdeiros legítimos,

mas facultativos, tendo em vista que podem ser excluídos da sucessão por testamento.

### **18. Comoriência: duas interpretações diversas**

A Comoriência está prevista no artigo 8.º do Código Civil e tem aplicação naquelas situações em que duas pessoas, com relação de hereditariedade. Por exemplo, pai e filho, falecem simultaneamente no mesmo evento, sem se poder averiguar tecnicamente quem faleceu primeiro.

A principal consequência clássica da Comoriência, aproveitando-se do exemplo acima, é que o filho morto não será considerado herdeiro do pai, em razão do falecimento de ambos no mesmo evento.

Na prática, isso interferiria no chamado Direito de Representação (Art. 1.851 do Código Civil), que estabelece o chamamento dos parentes do falecido a suceder em seu lugar, como se vivo fosse.

Logo, nessa situação, em ocorrendo a Comoriência, o neto e a esposa, não poderão vir a representar o pai e receber a herança do avô, morto no evento. Todo o patrimônio deixado pelo avô falecido irá para os tios, irmãos do falecido.

Considera-se essa interpretação clássica um tanto equivocada e exegética demais, uma vez que estabelece uma forma de punição aos herdeiros, excluindo-os da herança, pela ocorrência da Comoriência.

A interpretação melhor seria de que a Comoriência é apenas um situação fática a ser conceituada, mas cujos efeitos não tendem a penalizar os herdeiros, uma vez que não há fundamento jurídico para tamanha ocorrência.

Não se pode apenar herdeiros por representação, por seu familiar ter falecido na mesma circunstância.

Imagine a situação de um avô, que faleça em um acidente conjuntamente com seus dois filhos, só que um fora resgatado pela equipe de emergência e ainda fora atendido e veio a falecer no hospital.

Resultado: os netos de um dos filhos (aquele que falecera no hospital) receberiam toda a herança do avô, por representação, e os netos do outro filho (que falecera por Comoriência no local do acidente), não receberiam nada.

Trata-se de evidente violação do Princípio da Igualdade e, portanto, a interpretação que exclui o direito à representação é inconstitucionalmente flagrante.

## **19. O Direito de Representação na Herança**

O Direito de Representação pertence aos parentes que, representam o falecido em caso desse adquirir, após a sua morte, uma herança, pela morte de seus ascendentes (pais).

O Direito da Representação está regulado no artigo 1.851 do Código Civil e está assim redigido: “Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse”

Só pode ser chamado a exercer o direito de representação o parente necessário, situado em linha descendente (filhos, netos, bisnetos). Logo, ascendente do falecido não pode ser chamado a suceder por representação.

## **20. Atenção: Ninguém Herda Dívidas!**

O Princípio de Saisine implica que a ocorrência da morte gere a imediata transferência do patrimônio do falecido aos herdeiros. Mas isso implica em patrimônio positivo, não em dívidas.

Nesse sentido, inicialmente, antes da partilha dos bens entre os herdeiros, deverá ser feito o inventário. Nesse ato, serão apurados não só o patrimônio do "de cujos" (falecido), mas também os haveres deixados (dívidas e impostos).

Se o patrimônio for suficiente para o pagamento das dívidas e impostos devidos, o restante da herança será então entregue aos herdeiros. Caso o patrimônio deixado não seja suficiente para o pagamento de todos os haveres deixados, as dívidas são extintas com a morte, não restando nada a dever aos herdeiros.

Esse é um princípio axiológico (valorativo) do Direito Civil, pois ninguém pode ser obrigado por uma dívida que não contratou. No mesmo sentido, o vínculo hereditário só existe para beneficiar os herdeiros, mas nunca penalizá-los, por um débito que não assumiram contratualmente.

Qualquer tipo de cobrança de dívidas do falecido sobre os herdeiros, fora do procedimento de inventário e para além dos bens arrecadados, é abusiva. Em caso dessa ocorrência, recomenda-se a consulta a um advogado para maiores esclarecimentos sobre o assunto.

## **21. Tipos, a Certeza e a Presunção da Morte**

O morrer é um tema analisado sobre algumas premissas, passando-se pela Psicologia, pela Medicina e, enfim, pelo Direito.

Inicialmente, a Psicologia trata da morte psicológica ou social, aquela que ocorre pelo afastamento da pessoa do convívio social, pela perda de sua capacidade de interagir e se manifestar e determinar sua vontade livremente.

O segundo tipo de morte é aquela tratada pela Medicina, a qual equivale ao término da vida física, apurada pela avaliação neurocortical da atividade cerebral. Logo, é a morte do cérebro, que pode vir acompanhada ou não da parada cardíaca e dos restantes sistemas fisiológicos.

Nesse sentido é que as doações de órgãos são possíveis. Uma vez constatada a morte cerebral, abre-se uma janela temporal para que os órgãos, ainda ativos e fisiologicamente funcionais, possam ser retirados em tempo hábil à doação e implantação em outrem.

De outro modo, ocorrida a morte cerebral, o corpo ainda pode ser mantido vivo em máquinas hospitalares, que realizam ou substituem as funções neurocorticais perdidas. A esses casos

é que o Conselho Federal de Medicina sugere a ortotanásia, ou a desligada das máquinas que mantêm artificialmente a vida.

O terceiro tipo de morte é aquela tratada pelo Direito. A morte jurídica. Inicia-se com o atestado de óbito e passa a requerer o tratamento sucessório devido.

Não obstante isso, há casos em que, devido às circunstâncias do evento, não se pode apurar a existência da morte, pela destruição completa do corpo no evento traumático ou por seu desaparecimento. A esses casos, o Direito regula de duas formas:

a) Morte Presumida: prevista no artigo 7.º do Código Civil, se aplica a casos de catástrofes e outros eventos, nos quais se sabe da presença de certa pessoa naquele local e, com o encerramento das buscas, a pessoa é declarada presumidamente morta;

b) Ausência: prevista a partir do artigo 22 do Código Civil, trata do desaparecimento de alguma pessoa sem deixar procurador ou noção do seu paradeiro; será declarada a ausência, que depois será transformada em sucessão provisória e em sucessão definitiva, quando então, será emitido o atestado de óbito.

## 22. Por que rejeitamos a Partida?

Rejeita-se a morte porque o inconsciente, em condições normais, não reconhece a própria finitude. Nesse plano interno da psiquê, a existência é imortal. Trata-se do instinto humano de sobrevivência, essencial à vida e da autopreservação da espécie.

Da esfera individual para a esfera coletiva, observa-se que a sociedade ocidental cultua essa noção de imortalidade. O culto à eterna juventude, aos procedimentos estéticos, medicamentosos estão aí para comprovar essa busca pela construção social da imortalidade.

Quem tem coragem de falar abertamente sobre a finitude de vida? Tal assunto será evitado ou ignorado ao máximo em qualquer roda social, até mesmo dentro das UTIs dos hospitais. Procure puxar esse assunto e perceba a reação das pessoas. Umam tenderão a mudar rapidamente de conversa, outras sairão de perto e algumas até lhe admoestarão sobre sua aptidão mórbida em tocar neste assunto.

Para Elisabeth Klüber Ross, na obra "Sobre a Morte e o Morrer", antes a religião tinha espaço central no tocante à discussão sobre a morte, já que todo sofrimento tinha em vista uma recompensação futura no pós-vida. Na sociedade moderna,

que rejeita a mortalidade, esse espaço é reduzido, pois não se admite a morte, gerando ansiedade quando se toca no assunto.

Ao rejeitar a morte, acaba-se por rejeitar também os pacientes que estão em processo terminal. Mesmo que este desfecho já esteja definido, o hospital passa a ser o ponto final do caminho, como sendo a forma mágica de resolver o evento em curso.

Embora todo homem, por seus próprios meios, tente adiar o encontro com estes problemas e estas perguntas enquanto não forçado a enfrentá-los, só será capaz de mudar as coisas quando começar a refletir sobre a própria morte, o que não pode ser feito no nível da massa, o que não pode ser feito por computadores, o que deve ser feito por todo ser humano individualmente. Todos nós sentimos necessidade de fugir a esta situação; contudo, cada um de nós, mais cedo ou mais tarde, deverá encará-la. Se todos pudéssemos começar admitindo a possibilidade de nossa própria morte, poderíamos concretizar muitas coisas, situando-se entre as importantes o bem-estar de nossos pacientes, de nossas famílias e talvez até do nosso país (ROSS, 2012, p.22).

Ao se buscar uma concepção espiritualista, independente de qualquer religião, de que a morte é somente uma passagem e não o fim, ressurgem um novo contexto de possibilidades.

O indivíduo, quando confrontado pela temática, pode então refletir sobre a partida ao invés da morte, da finitude material, para a aventura espiritual a seguir.

Esse retorno a uma espiritualidade, aliada ao entendimento da imortalidade, é muito mais saudável ao transcurso do paciente, do que qualquer posicionamento materialista em contrário.

Assim também entende o médico e pesquisador Harold G. Koenig, na obra "Medicina, Religião e Saúde".

### **23. O Dever de Informar e o Tempo da Partida**

Uma das questões centrais da Medicina está no dever do médico informar diretamente ao paciente sobre o seu diagnóstico e o prognóstico de sua patologia. Este ato de comunicação é essencial, não só para garantir o direito de informação do paciente, mas para a lealdade na relação terapêutica estabelecida entre médico e paciente.

Por leal, deve ser entendida a possibilidade do médico não criar expectativas irreais no seu paciente, escondendo um diagnóstico ou prognóstico. Mas, pelo contrário, gerar-lhe esperanças e confiança de que, o necessário e o possível terapêutico serão realizados no tratamento da patologia.

A cura, minorar consequências ou manter a qualidade de vida do paciente, faz então parte desse entendimento sobre o que cabe ao médico transmitir ao paciente, enquanto objetivos terapêuticos.

Logo, ao médico cabe a tarefa do saber contar. Contar ao paciente sobre o diagnóstico e prognóstico e saber gerar a empatia necessária ao seu paciente para que confie no tratamento adotado, focando suas esperanças no melhor resultado terapêutico possível.

Segundo Ross (2012, p.35), "acho que especificar o número de meses ou anos de vida é a pior conduta com qualquer paciente, por mais forte que ele seja".

O importante não é fixar um tempo exato até a partida. Mas é dever do médico informar ao seu paciente sobre a necessidade de colocar seus negócios em ordem, de maneira a ser cauteloso em face do eventual desenvolvimento do curso da

doença e aproveitar ao máximo o tempo e as oportunidades de bem viver no momento presente.

Nestes casos, acho até que um médico compreensivo e cauteloso pode comunicar a seu paciente que é melhor por em ordem suas coisas enquanto dispõe de tempo e força, em vez de ficar esperando. (ROSS, 2012, p.35).

Isso não retirará a esperança do paciente. Por outro lado, permitirá o contato prévio e necessário com os atos necessários e preliminares à partida, enquanto o paciente tem todas as condições de estabelecer as diretrizes do processo.

Esse é o momento que o paciente terá para se antecipar e controlar a situação a sua volta, com possibilidades de autorregulação de seus interesses, com hígidez e da melhor maneira possível. Para que isso ocorra, a colaboração e a honestidade do médico é fundamental neste momento.

## 24. The Giving Pledge e o Patrimônio Jurídico Máximo

Fundado em 2010 por Bill Gates e Warren Buffett, um dos dois maiores bilionários do mundo, o Giving Pledge é um comitê voltado a incentivar bilionários e famílias bilionárias a doarem metade do seu patrimônio à assistência, caridade e filantropia.<sup>3</sup>

Atualmente (até início de 2014) cerca de 105 bilionários fizeram sua adesão voluntária ao comitê, comprometendo-se a doar, ao menos, 50% de sua fortuna à assistência.

Luiz Edson Fachin é o autor da obra "O Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", pela Editora Renovar, publicado em 2006, cuja elaboração foi em sede de sua defesa da cadeira de docente titular da UFPR. Nessa obra, ele defende:

[...] a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, e cuja proteção está

---

<sup>3</sup> Para saber mais: <http://givingpledge.org>.

acima do interesse dos credores. Esta tese fundamenta-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de uma hermenêutica crítica e construtiva da codificação civil. (FACHIN, 2006).

O que se observa no Comitê do Giving Pledge é exatamente o outro polo dessa questão patrimonial, ou seja, a criação de um Estatuto Jurídico do Patrimônio Jurídico Máximo.

Segundo Warren Buffet, voluntariamente e por autorregulamentação das condutas, todo aquele que possui um patrimônio bilionário, deveria doar, ao menos, metade desse valor para a assistência.

Para Buffet, o limite máximo de patrimônio familiar deveria ser autolimitado em, no máximo, US\$ 500 milhões. Como disse Warren Buffett, mesmo esse valor já seria muito para qualquer pessoa ou família viver plenamente e ter todas as suas necessidades e conforto necessários.<sup>4</sup>

Essa ideia poderia também ser efetivada legalmente pela estipulação de um imposto sobre as grandes fortunas ou rendas, como já é feito em alguns países atualmente. Uma tributação da circulação internacional de capitais entre países também poderia

---

<sup>4</sup> Para ler mais: <http://www.bloomberg.com/news/2013-07-08/buffett-makes-2-billion-donation-to-gates-foundation.html> Acessado em: 08/07/2013.

colaborar nesse sentido, conforme adotou a União Europeia em 2013 (VEIGA, 2013, p. 39)

Do lado da moral humana, qual o sentido de haver pessoas com patrimônios bilionários no planeta, enquanto a grande maioria (bilhões de pessoas) vive na miséria e na privação quase total de bens?

Independentemente de possuir um patrimônio bilionário, milionário ou apenas na casa dos três zeros, cada um pode fazer a sua parte para a construção de um mundo melhor antes da partida. O Projeto Earth Heaven está aí para apoiar essas possibilidades.

## **25. Colocar as coisas em Ordem: uma prerrogativa individual na partida**

Uma das coisas desagradáveis que se pode observar, em face de um paciente grave, está na insensibilidade de familiares, ao insistirem em tocar na questão da herança.

Enquanto prerrogativa íntima, individual e privativa do indivíduo, em regular seus interesses da maneira que bem provier, o assunto deve ser desenvolvido quando o autor quiser.

Os familiares tem sim a prerrogativa de tocar no assunto, mas não devem insistir no seu desenvolvimento. Há que se

aguardar o tempo necessário, essencial ao indivíduo reconfigurar seu desprendimento material e colocar suas coisas em ordem, conforme seus melhores interesses.

Pode até dispor em vida de tudo o que possui e não deixar nada para ninguém. Ou pode fazer um testamento para deixar 50% do que possui para outras pessoas, que não são seus herdeiros necessários, ou ainda, fazer um testamento para estipular como vai ser a divisão entre os herdeiros necessários.

Pode fazer suas determinações publicamente, ou em sigilo, com alguns familiares de sua confiança. Para tanto, tem o Direito e as Leis ao seu lado.

## **26. O Início da Vida e o Aborto**

Uma temática polêmica sobre a partida é o aborto. Devido às divergências de ideia, opiniões e posições sobre o assunto, aqui será tratado apenas os aspectos técnicos da temática, sem qualquer demonstração de tendência dirigida sobre o assunto.

Inicialmente, o conceito de vida é algo bastante controverso e depende de contextualização para ser entendido.

Aqui se opta por tratar do conceito jurídico de vida, reconhecido pelo Direito Civil brasileiro e amparado na Constituição.

Tudo começa pela penetração do óvulo por um espermatozoide. Quando isso ocorre, diz-se que surgiu um embrião. Esse embrião, para o Direito, fecundado dentro do organismo feminino ou em procedimento de fertilização "in vitro", ainda não tem direito à vida.

O embrião não pode ser considerado vida, uma vez que, perante o Direito, sua viabilidade não existe, já que seu desenvolvimento não avança sozinho. Daí a legalidade da chamada pílula do dia seguinte, que apenas impede a ocorrência da viabilidade do embrião.

Para que o embrião adquira viabilidade e proteção jurídica, ele deve passar pelo evento da nidação, que é a sua adesão ao endométrio do útero materno. A partir daí, o embrião, adquire uma proteção jurídica, que lhe garante o desenvolvimento e se proíbe o aborto.

Inicia-se assim, a gestação, um período crítico para a formação do indivíduo. Não é incomum acontecer um aborto espontâneo durante a gravidez. Nesses casos, a partida do feto (natimorto), não dará direito a atestado de óbito (apenas registro da ocorrência e ao prontuário). Esse tipo de

partida é comum em casos de desenvolvimento incorreto do embrião, nos primeiros meses de gestação.

Segundo o Direito brasileiro, há ainda as possibilidades de aborto permitidas em lei. O Código Penal garante o aborto legal nos casos de estupro e de risco de vida à gestante. No mesmo sentido, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, o aborto de anencéfalo (feto com má-formação do sistema nervoso) também é permitido, em virtude do princípio da Dignidade Humana da mãe.

A proteção jurídica da pessoa torna-se integral a partir do nascimento com vida. Segundo a ideia clássica de Clóvis Bevilacqua (1949, p.83), idealizador do Código Civil de 1916, o nascimento significa o "desentramento do nascituro da mãe" e a comprovação da vida significa a sua primeira respiração.

O novo Código Civil de 2002 manteve o mesmo entendimento, de que a vida começa com o nascimento e com a primeira respiração do nascituro (bebê). Se confirma a respiração pela presença de ar nos alvéolos pulmonares, realizada por um exame específico se houver morte do bebê.

Uma vez nascido com vida, isto é, respirado, o nascituro se torna pessoa natural, passa a ter personalidade jurídica e

todos os direitos fundamentais a ela inerentes (Teoria da Natalidade aceita pelo direito brasileiro).

A partir daí, terá direito ao seu próprio patrimônio e, se vier a falecer em seguida, deverá ser realizado inventário para a divisão do seu patrimônio.

## **27. Fases da Partida: 1 Negação**

Um dos primeiros mecanismos de defesa do ego, verificados em pessoas quando sabem que estão acometidas de doenças graves ou incuráveis, é a negação.

Segundo Elisabeth Klüber Ross, na obra "Sobre a Morte e o Morrer", a presença dos mecanismos de defesa do ego, são essenciais para que o paciente possa lidar com o processo.

Nesse sentido, a negação, num primeiro momento, é essencial para que se possa "digerir" mentalmente o ocorrido e assimilar o enfrentamento do processo de passagem iniciado.

A negação também é essencial para estimular a busca de um segundo ou terceiro diagnóstico, para confirmar não só a gravidade do caso, mas também as possibilidades terapêuticas existentes e sugeridas por diferentes médicos.

Em certas circunstâncias, há casos de manutenção da negação, mesmo após a confirmação do diagnóstico por vários médicos e exames preciso.

Quando isso ocorre, passa a ser necessária a intervenção da família para evitar o avanço de doença e iniciar rapidamente o tratamento e assim, aumentar as expectativas de melhora.

Durante a negação, o paciente tem a prerrogativa de reservar-se, garantido o seu direito à privacidade, evitando a divulgação pública e mesmo familiar, da existência da doença.

Desde que procure buscar novas avaliações médicas ou inicie o tratamento, a família deve respeitar sua opção de privacidade e manter a informação em sigilo, dentro do círculo íntimo de conhecimento.

Com o tempo e a aceitação do tratamento, o paciente poderá superar a fase da negação e, em casos de bom prognóstico de cura, começar a tocar no assunto com naturalidade.

Não obstante, em caso de piora do prognóstico da evolução da doença, o paciente pode avançar na fase, negando a piora do quadro da enfermidade.

É importante ter em mente que nesta fase será difícil o paciente desejar tocar no assunto sobre a piora do quadro de sua

doença. Logo, não será momento de tratar da sua possível partida, para fins de que ele possa pensar em como colocará em ordem suas coisas e interesses sucessórios.

Assim, respeitado o direito privativo do paciente, qualquer imposição sobre a temática pela família é desagradável e reflete uma invasão da privacidade.

## **28. Fases da Partida: 2 Raiva**

"Quando não é mais possível manter firme o primeiro estágio da negação, ele é substituído por sentimentos de raiva, de revolta, de inveja e de ressentimento. Surge, lógico, uma pergunta: Por que eu?" (ROSS, 2012, p. 55).

Esse é um momento crítico para o paciente acometido por uma doença grave, o qual tenderá a projetar nos demais vários sentimentos negativos e agressividade.

Há que se manter o carinho, a atenção, procurar escutar e entender as angústias do momento vivido. O importante é manter-se assistencialmente disponível perante o paciente. Não é o momento de se trazer à tona problemas, questões polêmicas, discutir coisas desagradáveis do contexto familiar.

Profissionais de saúde também podem ter problemas de relacionamento com seus pacientes nessa fase. Por isso, é de suma importância a conscientização desses profissionais e escolha daqueles que tenham o perfil mais adequado para lidar com pacientes nessa fase.

Segundo Ross (2012, p. 60-61), pessoas dominadoras e controladoras, são as que mais demonstram sua agressividade nesse momento. Pois elas perdem sua posição de controle e precisam se submetidas ao tratamento. Daí voltam sua agressividade às pessoas a sua volta.

Lutam até o fim e, não raro, perdem a oportunidade de aceitar humildemente a morte, como um desenlace inevitável. Provocam rejeição e raiva e, apesar de tudo, são os mais desesperados de todos (ROSS, 2012, p. 60-61).

A saída nesses casos é pelo acolhimento até apaciar o predomínio desse mecanismo de defesa do ego. A busca pela espiritualidade, por outro lado, pode ser o caminho para apaziguar essa fase, transmutando a posição injusta da vítima para a posição transcendental sobre a vida.

Nessa fase não haverá espaço para se tocar em questões sucessórias e, novamente, há que se respeitar a privacidade emocional e íntima do paciente, especialmente em situações de prognóstico de avanço da doença grave.

### **29. Fases da Partida: 3 Barganha**

A Barganha é um mecanismo de negociação. Externa ou interna, a barganha visa obter algo, em troca de outro, estabelecendo-se um compromisso moral, íntimo ou público, caso o resultado seja obtido. Muitas vezes sobre o nome de promessa, a barganha tem caráter religioso.

A Barganha pode acontecer a qualquer momento e novas promessas podem ser feitas conforme se vá evoluindo ou melhorando no tratamento.

Ela tende a substituir a fase da raiva, pela mudança do mecanismo de defesa em curso, já que agora a tentativa é obter algo (cura, melhoria, diminuição da dor, bem-estar) sem agressividade, com boas ações, promessas ou intenções.

Segundo Ross (2012, p. 89-90), a barganha em pacientes graves tem algumas características:

a) geralmente visa a cura, a melhora ou o adiamento do avanço da doença, enquanto prêmio oferecido por um bom comportamento ou uma promessa futura a ser cumprida;

b) com relação às promessas, geralmente tem fins religiosos, de "uma vida dedicada a Deus" ou "uma vida a serviço da Igreja", outras visam fazer doações;

c) as promessas podem estar associadas a culpas inconscientes ou autopunições sobre pretensos erros do passado, com temores irracionais, medos e superstições.

Essa é uma fase importante em relação à partida, pois uma parte dessas culpas podem ser conscientizadas e reparadas em tempo.

Por isso da importância de se realizar os protocolos preliminares da partida de maneira profissional, recompondo-se erros do passado com pessoas e situações em que se sinta devedor de algo.

É importante sabermos controlar os nossos sentimentos e as nossas próprias projeções o tempo todo, para ajudar e prestar um serviço ao paciente, e não às nossas necessidades (ROSS, 2005, p. 26).

Geralmente são culpas decorrentes de situações latentes, os quais permanecem em aberto, infligem sentimentos e devem ser resolvidas nesta fase de evolução da patologia.

O importante aqui é a conscientização do processo, o qual se faz por terapia, desde que o paciente assim o queira, havendo de se respeitar suas crenças, promessas e esperanças.

Um indivíduo saudável e forte pode tratar melhor do assunto e ficar menos espantado com a aproximação da morte estando ainda a 'quilômetros de distância', do que estando 'às portas', com observou com tanta propriedade um nosso paciente. Além disso, é mais fácil para a família discutir esses assuntos em tempos de relativa saúde e bem-estar, cuidando da segurança financeira das crianças e dos demais, enquanto atua ainda o chefe da casa. Adiar esse tipo de conversa não beneficia o paciente, mas serve para nos pôr na defensiva (ROSS, 2012, p. 45).

Há que se aproveitar a lucidez e qualidade do momento para se buscar permitir ao paciente colocar as coisas em ordem na fase da barganha.

### **30. Fases da Partida: 4 Depressão**

A depressão representa o fim de grande parte da esperança. Ela decorre das perdas que vão ocorrendo no transcorrer da evolução do quadro do paciente e abrangem a redução de autonomia e independência funcional. Esse é o primeiro tipo de depressão nessa fase, a depressão da perda da esperança, segundo Elisabeth Klüber Ross.

Essa depressão da perda, não gera negação ou raiva, pois já não se pode negar e não há mais como se agredir alguém contra o processo em curso.

Quanto a essa fase, o melhor cuidado está em atenuar as perdas, demonstrando pontos de vista positivos ainda não observados. Deve-se buscar manter o ambiente alegre, para que o paciente possa entender que a vida continua e tudo pode ser adaptado, mesmo que as funcionalidades sejam perdidas.

Dessa depressão inicial, chega-se à depressão preparatória, aquela na qual o paciente adentra ao espaço do processo final da passagem.

No pesar preparatório, há pouca ou nenhuma necessidade de palavras. É mais um sentimento que se exprime mutuamente, traduzido, em geral, por um toque carinhoso de mão, um afago nos cabelos, ou apenas por um silencioso 'sentar-se ao lado'. É esta a hora em que o paciente pode pedir para rezar em que começa a se ocupar com coisas que estão à sua frente e não com as que ficam para trás (ROSS, 2012, p. 94).

Nesse momento, a espiritualidade da partida deve vir à tona e ser ressaltada. A pessoa avança para transcender o espaço da esperança material e deve adentrar ao espaço da esperança do porvir espiritual, que se inicia.

Se havia algo a ser realizado, se alguma coisa deveria ser colocada, recomposta e organizada em seu lugar, isso deve ocorrer o mais rapidamente possível. Quando se inicia a depressão da preparatória da partida, o paciente começa a se desligar dos interesses da vida e da realidade a sua volta. Para a família, esse momento será um choque ao ser vivido e deve ser entendido.

### **31. Fases da Partida: 5 Aceitação**

A fase da aceitação vem logo depois da depressão preparatória. O paciente começa então a se desligar das pessoas e das coisas que ainda o conectam a esse mundo material. Essa fase é complexa principalmente para a família, devido ao afastamento do paciente. Seu silêncio agora não é mais depressivo e passa a ser contemplativo. O processo mental e fisiológico neuropsíquico da partida está em curso.

O paciente, que conseguiu superar as fases anteriores, adentrará a um estágio de elevação. Seu desinteresse pelos assuntos da vida, pela televisão, por conversar com as visitas será abreviado. Ele passa a fechar-se em seu mundo espiritual interior, a espera da partida.

Mas isso não significa que deseja ficar sozinho, apenas que desejará o silêncio, a companhia de um bom aperto de mãos, sentar-se ao lado e trocar ternura e afeto, na presença dos parentes mais próximos.

Estes breves momentos íntimos podem coroar o dia ao final das rondas médicas, quando ninguém mais o perturba. Não passam de breves momentos mas, para o

paciente, é reconfortante sentir que não esquecido quando nada mais pode ser feito por ele. É gratificante inclusive para o visitante, pois isto vem mostrar que a morte não é uma coisa horrível, medonha, que tantos querem evitar. (ROSS, 2012, p.118).

Os pacientes mais idosos e enfraquecidos tendem a adentrar mais facilmente nessa fase, pois seu passivo de coisas pendentes já não é mais prioritário.

Por outro lado, há aqueles pacientes que se mantêm em luta e não aceitam a partida. Para eles, aceitar a partida em curso é "transparecer que aceitar o próprio fim é uma entrega covarde, uma decepção ou, pior ainda, uma rejeição da família" (ROSS, 2012, p.119).

Mas mesmo para esses guerreiros, a partida pode ser uma oportunidade de superação, pois seu esforço não é mais para ela não acontecer, mas por poder lutar e alcançar um sentido pela luta até o seu final.

A essas pessoas, nas quais se vislumbra o chamado "arquetipo do herói", não é a derrota ou a vitória a marca a ser deixada, mas sim, o desforço pela batalha enfrentada.

Joseph Campbell, em sua obra "O Herói de Mil Faces" (1995), descreve o herói enquanto aquele que tem à frente um

grande desafio e, em nome de valores maiores que si, o aceita enfrentar.

Para esses, o sentido deve ser a busca pela imortalidade. Lutar por algo que transcenda a si mesmo em prol de uma marca imortal de sua passagem durante a batalha pela vida.

Aqui a luta deixa de ser somente pela manutenção material da vida e passa a ser também na construção das ações beneméritas, demonstrando seu grau de força e superação.

A esses, o Projeto Earth Heaven os conclama em apoio a ações beneméritas sustentáveis em prol da humanidade, cuja marca de vida será a luta pela imortalidade na passagem.

### **32. Inventário Extrajudicial ou Judicial?**

Ambas as modalidades estão disponíveis aos herdeiros, mas a opção, levando-se em consideração a redução dos custos e o tempo de duração, deve ser pelo inventário extrajudicial, que está regulamentado na Lei 11.441/07 (vide anexo).

O inventário judicial só deve ser utilizado quando houver testamento, herdeiros incapazes ou conflito de interesses não resolvidos entre os herdeiros. Isso ocorre porque a lei veda o inventário extrajudicial nesses casos.

A diferença entre ambos está no fato de que o Inventário Extrajudicial se faz perante escritura pública, a ser lavrada no Tabelionato de Notas, do último domicílio do falecido. Enquanto o Inventário Judicial deve ser proposto no juízo da comarca, do último domicílio dele.

Em ambos os casos, há que se fazer representar por um advogado comum, ou por advogados de cada uma das partes, assim como o pagamento dos impostos devidos (serão os mesmos).

A existência de dívidas e credores não impede a realização do inventário extrajudicial, desde que esses haveres sejam quitados. Se isso não for feito, após a partilha os herdeiros poderão ser acionados judicialmente ao pagamento.

Deve ser observado que mesmo quando houver somente um herdeiro, ou quando não houver bens imóveis, há que se fazer obrigatoriamente o inventário, na presença de bens.

Há também o inventário negativo, quando não há bens deixados pelo falecido, mas há interesse do cônjuge supérstite (sobrevivente) em casar novamente (art. 1.523, I, do Código Civil).

Só não se requer o inventário quando não houver deixado nenhum tipo de bem ou somente dívidas.

Herdeiros sem condições financeiras podem requisitar o benefício da assistência judiciária gratuita, mesmo que contem com advogado contratado ou optem pela defensoria pública/advogado dativo.

### **33. O Papel e as Armadilhas da Esperança em Cuidados Paliativos**

A esperança é um sentimento que sempre irá acompanhar a vida humana. Todo médico deve manter a porta da esperança aberta aos seus pacientes, tendo a sensibilidade de não lhe retirar totalmente a esperança.

Segundo Elisabeth Klüber Ross, os pacientes demonstram maior confiança nos médicos que apresentam algum tipo de esperança, apesar das más previsões.

Isso não significa que os médicos devam contar-lhes mentiras; significa que fazemos nossa a esperança deles de que aconteça algo inesperado que possibilite ou recuperação, e vivam mais do que o previsto. (2012, p.144).

A esperança é fundamental para a saúde mental do paciente, sua capacidade de manter-se hígido e suportar o tratamento. Por vezes, ela é a única saída presente em sua mente, aquilo que lhe ocupa os pensamentos, suas orações e lhe dá foco no dia a dia do processo terapêutico.

A família também se agarra à esperança, na expectativa de que o procedimento terapêutico dê resultado ou de que um milagre aconteça.

Os problemas com a esperança só irão ocorrer quando não restar mais solução terapêutica eficaz a se oferecer ao paciente, momentos de desesperança, frustração e desespero.

O apoio terapêutico será fundamental para que o paciente e a família consigam lidar com o momento de crise. Atenção principalmente à família, a qual buscará por todos os meios uma saída, para tentar retornar ao estágio confortável dos momentos de esperança.

Nessas horas é que uma armadilha das "terapias experimentais" poderá surgir no caminho, pois a fragilidade do momento poderá levar a família a investir caro.

Deve ficar claro que, ao ser chamada de "terapia experimental ou medicamento em fase experimental, se está a informar que, apesar de gerarem alguma esperança, poderão ser

inócuos, pois seus efeitos não são ainda comprovados e requerem maiores estudos e aprovação por órgãos reguladores. Outrossim, não há garantia de que um dia serão aprovados e se realmente possuem alguma eficácia aceitável.

Nesse sentido, a opção por um "tratamento experimental" deve ser muito bem sopesada, com clareza e consciência sobre os custos e benefícios.

O que pode pesar nessa hora, será a crença de que se deve dar o melhor ao paciente. Não obstante, ao se dar "tratamentos experimentais", isso não pode se considerado o melhor. Ao se chegar ao estágio terminal, o melhor já fora feito antes, com os tratamentos e medicamentos validados cientificamente, pois os tratamentos experimentais também não são destinados a pacientes terminais.

Há também riscos nessas opções, uma vez que nem todos os efeitos colaterais são conhecidos, o resultado pode ser contrário do esperado e provocar a evolução da gravidade.

Esses raciocínios acima são importantes para se evitar sentimentos de culpa gerados nas famílias, que por vezes são criados subliminarmente para estimular as armadilhas dos "tratamentos experimentais".

Assim, uma vez que todo o possível, dentro dos protocolos oficiais estipulados para o tratamento já tenha sido feito e o prognóstico de terminalidade declarado, há que se pensar na qualidade de vida do paciente em cuidados paliativos.

### **34. A Terceira Idade e o Pré-vestibular da Partida**

A Terceira Idade deve ser entendida como uma fase de ouro. Diferentemente da ideia de fase invernal da vida, a Terceira Idade pode representar a fase primaveril, com o florescer de novas possibilidades existenciais. O idoso, apesar de suas limitações normais da idade, possui tempo livre, após a aposentadoria, e está livre da maior parte dos encargos e inexperiências da juventude.

Com sua bagagem de vida acumulada, o idoso pode investir seu tempo livre em atividades profícuas à essa fase: intelectualidade, cultura e engajamento socioambiental.

O idoso também tem condições de desenvolver atividades físicas, meditação e terapias corporais e bioenergéticas, aos moldes propostos por Alexander Lowen, na obra "Bionergética" (1982), as quais podem contribuir para

ampliar sua sensação de bem-estar e abertura a novas experiências sensoriais e espirituais.

Práticas de alongamento e Yoga também trazem benefícios imensos à qualidade de vida dos idosos, assim como as caminhadas e a hidroginástica, que levem em consideração o contato com a natureza.

O acompanhamento do geriatra e da nutricionista, aliados a uma terapia cognitiva, se necessário, podem recolocar o idoso em pró-atividade.

Isso não significa voltar aos tempos antigos da juventude, mas um necessário avanço a uma nova fase da vida, momento em que se passa à primavera do Pré-vestibular da Partida.

A teoria do Pré-vestibular da Partida seria a adoção de um novo projeto de vida, voltado a retrabalhar a missão de vida e resignificar expectativas, numa nova concepção existencial.

O idoso então poderá adentrar a um novo espaço de estudos e práticas, voltadas a desenvolver novas potencialidades humanas, avançando cada vez mais seu contexto existencial.

Com isso, a terceira idade deixa de ser o final, para ser um novo começo, de grandes e novas experiências com vistas à viver intensamente e se preparar ao futuro.

### **35. Pode-se revogar a escritura publica de inventário extrajudicial?**

Seguindo-se analogicamente a ideia do art. 1.028, do Código de Processo Civil, a resposta é não. Isso ocorre porque, após a partilha, qualquer modificação que os herdeiros queiram realizar na escritura não será admitida, salvo para correção de erros materiais (na grafia dos nomes, descrição dos bens ou de algum patrimônio).

Portanto, após a Partilha, assim como a Sentença de Inventário, torna a Escritura Pública de Inventário Extrajudicial inalterável. O que ainda caberia alegar, quanto à Escritura Pública, seria a presença de vício capaz de eivá-la de nulidade ou anulabilidade, retirando-lhe assim, a sua validade.

Um exemplo de nulidade estaria na falta da assistência de advogado, ou mesmo na existência de testamento ou de herdeiro incapaz, situações que vedariam a realização do inventário extrajudicial e demandariam o inventário judicial.

Em termos de anulabilidade, o objeto da ação anulatória deverá versar sobre a presença de vício de consentimento na Escritura Pública emitida, o qual poderá estar configurado pela ocorrência de um erro, dolo, coação, lesão, fraude.

### **36. A Obrigatoriedade do Advogado no Inventário**

Será obrigatória a presença de advogado em qualquer que seja a modalidade escolhida para a realização do inventário, judicial ou extrajudicial.

Isso é determinação tanto constitucional quanto legal. Constitucional, conforme a redação do art. 133 da Constituição Federal, ao determinar ser o advogado "indispensável à administração da justiça".

Na lei 11.441/2007, essa determinação também é expressa, representando requisito essencial para que o procedimento tenha validade e possa ser realizado pelo tabelionato de notas. A ausência da assistência de advogado no procedimento inventário extrajudicial, acarretará a nulidade do mesmo.

Se o inventário for realizado na modalidade judicial, será aplicada a regra geral de que toda petição em juízo deverá ser elaborada e assinada por profissional habilitado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Na contratação de advogado, ele receberá procuração com poderes "ad judicia" para atuar em nome dos herdeiros em

comum ou em nome de somente um deles, quando houver litígio.

Além da procuração, há que se estabelecer o contrato de honorários advocatícios com o advogado, estabelecendo sua remuneração para a atuação no inventário. As Ordens de Advogados dos Estados estabelecem tabelas com valores mínimos estipulados para o procedimento, que podem ser consultadas pela internet.

Muito mais que atender apenas a requisitos burocráticos para a realização do ato, o advogado é essencial para auxiliar as partes no seguintes atos:

- a) Esclarecer dúvidas jurídicas sobre o inventário;
- b) Mediar e auxiliar na composição pacífica de divergências entre os herdeiros;
- c) Proteger o interesse e os direitos das partes, evitando prejuízos ou atividades contrárias aos seus interesses;
- d) Informar e garantir o exato cumprimento dos deveres legais exigidos para a validade do inventário;

e) Auxiliar as partes na obtenção dos documentos necessários, assim como ao pagamento dos impostos e taxas devidos;

f) Preparar o requerimento ou petição de inventário, juntamente com os documentos necessários e dar entrada no procedimento em nome dos herdeiros;

g) Garantir tranquilidade e o conforto necessário aos herdeiros, para que o procedimento tenha rápida duração, com o menor incômodo possível, nesse momento emocionalmente delicado.

Visto isso, a advogado é o profissional de confiança ao qual os herdeiros precisaram contar nessa fase pós-partida, sendo obrigatória a contratação de profissional habilitado.

### **37. O desejo da imortalidade e os quadrantes das realizações humanas**

Em Física Quântica, os quadrantes representam propensões estatísticas a certas ocorrências. Nesse sentido, a vida interage entre um passado materializado, passando pelo presente e atingindo estatisticamente a um futuro a ser construído em vários quadrantes possíveis.

O tempo da vida reflete essa dinâmica de construção contínua, pois depois do nascimento, as únicas certezas são as experiências do caminho e a futura partida.

Essa explicação refere-se ao processo quântico, no qual o tempo de vida se insere. Com esse entendimento, observar-se como as possibilidades dos eventos futuros são delimitadas no agora.

Aqui interessa relacionar o passado, que levou ao presente, e o futuro, que está sendo construído no presente.

Entender esses significados da vida permite valorizar o presente e futuro, construído a cada segundo da vida, pois todo o futuro pode ser realocado no presente. Basta uma mudança de curso e uma ação dirigida a certos resultados previsíveis no tempo.

Com isso, o pós-partida pode ser reinterpretado e entendido como uma oportunidade aberta e capaz de transformar o futuro, conforme o desejo de quem agora está vivo.

Daí que, a todos os que desejam immortalizar o futuro, há que se atuar, no presente, em protocolos preliminares da partida.

Logo, por meio de disposições em vida (doações), ou ainda por meio do testamento, essas disposições podem resultar em ações futuras para fins humanitários e assistenciais.

Mesmo em face de pequenas possibilidades de recursos, há sempre formas e formas de se contribuir para o melhor, visando a imortalidade futura. Isso vincula a ação presente a um quadrante previsível de ação no futuro, assim como esta obra, ao ser escrita, visou o quadrante de sua leitura neste momento.

### **38. Diferença entre Ortotanásia e Eutanásia**

Há pouca informação e muita confusão entre os termos Ortotanásia e Eutanásia, gerando celeumas que não devem ser perpetuadas. A seguir, uma explicação técnica detalhada sobre ambos os conceitos que, na prática, são muito diferentes e cujos efeitos jurídicos provocam resultados bem diversos.

Eutanásia é o procedimento deliberado de retirar a vida de alguém, resultando no crime de homicídio, conceituado no artigo 121 do Código Penal brasileiro. Portanto, a Eutanásia é proibida pelo Direito e não pode ser objeto de desejo, nem do próprio paciente, no Brasil.

Ortotanásia, pelo contrário, é um procedimento humanitário, visando garantir a aplicabilidade do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Busca evitar qualquer tipo

de tortura ou tratamento que cause distanásia, que é o prolongamento inútil e em sofrimento ao paciente terminal.

Nesse sentido, a Ortotanásia é regulada pelo próprio Conselho Federal de Medicina, pela Resolução CFM 1.805/2006 (vide anexo). Autoriza o médico, na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, a limitar ou suspender procedimentos e tratamentos desumanos, degradantes ou meramente proletórios do curso natural da doença.

Outrossim, o testamento vital é um instrumento também regulado pelo CFM, que permite ao paciente estipular, por si próprio, os limites dos tratamentos e procedimentos em matéria de prolongamento terminal, que deverá ser seguido pelo médico.

Uma vez seguidos esses regulamentos, o médico tem a obrigação de diagnosticar o estágio de terminalidade do paciente, o qual terá direito a uma segunda opinião.

Passa-se, então, a receber somente os cuidados paliativos, necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral.

Na Ortotanásia, o que se faz é permitir o curso natural da doença, cujo desfecho será a morte, que não será provocada pelo médico, mas sim, pela própria enfermidade grave e incurável.

Isso difere muito da Eutanásia, onde é o médico que abrevia a vida de um paciente saudável, provocando a sua morte.

Na Ortotanásia, a suspensão do tratamento é decisão exclusiva do médico e não requer autorização judicial ou familiar, tendo em vista a inutilidade do procedimento.

### **39. Cemitérios Verdes, a Proteção Ambiental e o Projeto Earth Heaven**

Uma das formas de imortalizar a participação pessoal na proteção das condições de vida do planeta está na eleição de um cemitério verde para o pós-partida. A ideia dos cemitérios verdes contempla várias possibilidades de proteção ambiental, as quais se sugere no Projeto Earth Heaven.

A primeira coisa que se deve entender, é que por cemitério verde se tem a concepção de cremação dos corpos. Com isso, evita-se, do ponto de vista sustentável, a contaminação dos lençóis freáticos e as reservas de água da humanidade. Por outro lado, busca destinar a ocupação de preciosos espaços terrestres não mais com lápides, mas com cobertura vegetal.

Desse modo, no cemitério verde, as cinzas decorrentes da cremação são depositadas em determinada locação do solo, no qual, a vegetação será eternamente mantida, a partir de sua destinação específica a se transformar tal em solo sagrado.

Tais áreas de perpétua cobertura vegetal são identificadas e mapeadas por GPS, mantendo infinitamente a destinação enquanto cemitério verde, nas quais se pode estipular uma identificação exata do titular das cinzas ali depositadas.

No Projeto Earth Heaven, a criação de cemitérios verdes é uma das formas buscadas de se garantir a proteção de áreas ambientais para o futuro da humanidade, criando-se assim, áreas sagradas nesses locais.

#### **40. As visões sobre a partida: material x espiritual**

A Partida pode ser compreendida sobre dois pontos de vista bem diferentes. Se observado do ponto de vista material, trata-se do fim, do término, do encerramento e da morte. Entretanto, pelo ponto de vista espiritual, a partida é o começo, uma janela ao contínuo processo infinito da espiritualidade.

Entender essas diferenças permite que o luto vivido antes e pós a partida, seja menos dramático e mais esperançoso e confortante, quanto as decorrências do processo em curso.

Isso implica que somente a morte do corpo e suas decorrências em relação aos Direitos da Personalidade sejam tratadas do ponto de vista material.

No restante, especialmente no tocante à espiritualidade do processo, a partida é um ponto de transmutação na existência humana, o encerramento de um ciclo magnânimo.

Daí que decisões devem ser tomadas pelo futuro passageiro, para que sua partida ocorra da melhor maneira possível, sem pendências materiais no seu período espiritual vindouro.

#### **41. Informações e Requisitos para o Inventário Extrajudicial**

O Inventário Extrajudicial é aquele feito por escritura pública, em qualquer tabelionato de notas, no qual compareçam os herdeiros do falecido, incluindo-se aqui os filhos e o cônjuge (ou convivente). Tem como requisitos que todos sejam capazes e que não haja testamento lavrado.

Todos devem estar acompanhados por um advogado que represente a todos. O advogado preparará uma petição ao tabelião, constando as seguintes informações fornecidas pelos herdeiros:

- a) Prova do falecimento do autor da herança (certidão de óbito);
- b) Relação documentada dos bens por ele deixados (móveis e imóveis);
- c) Qualificação e documentação dos herdeiros, comprovando sua filiação, casamento ou união estável com o falecido, declarando que todos são capazes e que não há testamento;
- d) Concordância de todos os herdeiros quanto aos termos de realização da partilha;
- e) Relação das dívidas deixadas e sua forma de pagamento com a utilização dos bens deixados ou por outra forma decidida entre os herdeiros;
- f) O esboço, redigido pelo advogado, da forma como foi decidida a partilha de bens entre os herdeiros (a qual servirá de orientação ao tabelião para a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial).
- g) Assinatura do advogado na peça e comprovação da sua qualidade (registro na OAB).

h) Certidão de pagamento do imposto estadual (ITCMD) devido em razão da transmissão de bens causa mortis.

Observação: o não pagamento das dívidas do falecido não impede a realização da escritura pública, mas transfere a responsabilidade pelo pagamento dos haveres aos herdeiros, após a partilha, até as forças deixadas (limitada a responsabilidade ao valor dos bens deixados em herança).

#### **42. Herança Jacente e Herança Vacante**

Segundo o Código Civil, em seu artigo 1.819, considera-se "herança jacente" aquela deixada pelo "de cujos" (falecido) que não possui herdeiros legítimos e sem que o mesmo tenha elaborado testamento.

Para tanto, será declarada judicialmente a jacência e publicado um edital, concedendo o prazo de um ano para a apresentação de algum herdeiro, contado a partir da publicação.

Essa publicação é necessária para se tornar pública a existência da herança jacente, visando a dar prazo para que eventuais herdeiros legítimos existentes (necessários ou facultativos, por exemplo, parentes colaterais), possam se

a apresentar a juízo e se a habilitar a recebê-la (Art. 1.820 do Código Civil).

Nesses casos, será nomeado judicialmente um curador, para fins de guarda e administração do conjunto de bens deixados, pelo período de tempo em que se aguarda o aparecimento de algum sucessor, a se habilitar no processo.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que se apresentem herdeiros legítimos hábeis a se habilitar e a receber a herança jacente, ela será declarada judicialmente "vacante".

Se houver herdeiros e todos renunciarem, imediatamente a herança será declarada vacante (Art. 1.823 C. Civil).

Mas se esses renunciarem à herança e houver dívidas do falecido, esse patrimônio primeiramente deverá servir ao pagamento delas. Desse modo, eventuais credores podem se apresentar a juízo para pedir o pagamento das dívidas, até o limite dos valores do patrimônio deixado (Art. 1.821 C. Civil).

Passados cinco anos da declaração de vacância, sem que nenhum herdeiro se habilite, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Esse novo prazo de cinco anos é necessário para que algum herdeiro necessário ainda exerça seu direito. Mas esse prazo não contempla mais os herdeiros colaterais (facultativos), uma vez que esses só tem o prazo da jacência, para se habilitarem.

Em dias atuais, há pouca possibilidade de ocorrência a jacência ou vacância de uma herança, mas nada impede de que porventura isso ainda venha a ser verificado em algum caso.

### **43. O Conceito de Legítima**

Segundo o Art. 1.846 do Código Civil, pertence aos herdeiros necessários (descendentes e cônjuge), metade dos bens da herança. Essa metade dos bens do falecido é que se considera a legítima, ou seja, aquela parte na qual em vida, o indivíduo não pode testar em nome de outrem.

Deve ser observado que em vida, qualquer pessoa capaz (maior de 18 anos e não interdita) pode dispor de "todo" seu patrimônio da maneira como bem entender. Isto é, utilizar tudo o que possui, vender, doar, trocar, gastar.

Assim, salvo casos de interdição, onde a pessoa perde os poderes sobre seus bens em razão de deficiência cognitiva

adquirida, qualquer pessoa pode optar por não deixar nada para seus potenciais herdeiros.

Mas, caso decida por testar, por lei, somente poderá deixar 50% do que tiver para outros indivíduos que não sejam seus herdeiros necessários, para não se ferir a legítima deles.

Logo, o testamento deverá respeitar a legítima, se o testador optar por deixar bens a outras pessoas que não se configurem herdeiros necessários, conforme rol do Art. 1.845 do Código Civil.

Caso o testador decida determinar a futura distribuição da herança somente entre os herdeiros necessários, poderá dispor livremente de 100% do que possui, desde que, nenhum dos herdeiros fique como uma quota menor do que caberia no inventário.

Deve ser observado que o cálculo da legítima deverá ser efetuado em duas fases. Primeiro há que se separar o valor da meação, ou seja, o patrimônio que não é do falecido, mas sim do seu cônjuge/convivente sobrevivente. Feito esse desconto, chega-se ao patrimônio bruto do falecido.

Na segunda fase, há que se apurar as despesas de saúde, do funeral e as dívidas deixadas pelo falecido, que serão descontadas do montante deixado. Somente a partir disso se

chega ao patrimônio a ser deixado em herança e a parte que poderia ter sido testada.

#### **44. Prazo e Local de Abertura do Inventário**

Segundo o Art. 1.784 do Código Civil, o prazo para a abertura do inventário é de 60 dias, a contar da abertura da sucessão (falecimento). Já segundo o Art. 1.785, abre-se o inventário no último domicílio do falecido.

Segundo no Art. 96, do Código de Processo Civil, em caso de inventário judicial, o foro do domicílio do falecido é o competente para o inventário, a partilha e o testamento.

Se a família optar pelo inventário extrajudicial, a realização dele pode ser feita em outra localidade, no tabelião de notas do domicílio dos herdeiros ou em outra localidade.

Em ambos os casos, inventário judicial ou extrajudicial, o prazo de abertura do inventário é de 60 (sessenta) dias após o falecimento.

Superado esse prazo, não há sanção aplicável aos herdeiros pelo atraso, salvo nos estados em que seja estipulada uma multa progressiva, relativa ao atraso no pagamento do imposto estadual por transmissão dos bens causa mortis.

Por isso, é necessário que a família avalie bem o cumprimento do prazo estabelecido, para evitar o pagamento da multa tributária.

Quanto ao prazo de conclusão, a lei estabelece em 12 meses o prazo, mas no inventário judicial isso não é garantindo, pelo contrário, dependendo dos conflitos existentes, ele pode demorar muitos anos, ou até décadas.

Já o inventário extrajudicial só leva o tempo de lavratura da escritura pública.

#### **45. Cuidados Paliativos ou Cuidados Pró-ativos?**

Como já dito, critica-se a coisificação ou a morte social do paciente terminal. Sua colocação na posição de vítima da doença o remete à condição de condenado, mero telespectador de tratamentos e máquinas médicas.

A humanização do paciente terminal perpassa pelo seu soerguimento à condição de pessoa proativa, com voz para expressar a forma como deverá ser encaminhada e entendida a sua partida. Aqui o foco deixa de ser a dor da morte e passa a ser o caminho libertário da partida.

O direito de luta, de controlar o processo até o final e determinar suas decorrências, mesmo quando não mais possa ser evitado, é algo a ser decidido exclusivamente pelo indivíduo.

Daí se falar em cuidados pró-ativos, pois o paciente terminal, além do conforto a ser obtido na práxis médica dos cuidados paliativos, deve também ser atendido em suas demandas existenciais finais. Devem ser respeitadas as suas vontades e convicções, assim como seu direito de estabelecer o testamento vital e o testamento patrimonial, se assim quiser.

Nada deve ser feito sem a sua vontade. Uma vez que, ao médicos coube atestar seu estado de terminalidade, a Medicina chegou ao seu limite de possibilidades e, a partir daí, fora as técnicas de manutenção das condições de conforto, o paciente tem o direito de assumir seu controle sobre a partida e seus efeitos.

Havendo consciência dos atos, nenhum parente pode confrontar esse direito de controle sobre a partida, obrigando o paciente a algum tratamento experimental, por exemplo.

Nesse momento, cabe ao paciente terminal decidir:

- a) A opção pela alta hospitalar e o retorno ao seu lar;

b) A descontinuidade ou interrupção de tratamento ao qual lhe causa dor ou sofrimento desnecessários, assim como o que poderá ainda ser feito, caso venha a perder a consciência e tenha que ser novamente internado (testamento vital);

c) A presença de advogado de confiança para redação de suas disposições de última vontade (testamento) ou antecipação em vida dessas determinações;

d) A nomeação de pessoa de sua confiança para ser o procurador de sua saúde e cumprir seu testamento vital;

e) A nomeação de pessoa para a entrega de cartas e outros bens de pequeno valor, declarações ou outras formas de comunicação com determinadas pessoas, após a partida;

f) A forma e o tom de como deverá ser conduzida a cerimônia de despedida, se haverá ou não procedimentos religiosos e a determinação ou não da cremação e o local da deposição das cinzas.

São essas atitudes pró-ativas, que devem ser disponibilizadas ao paciente, para que ele possa manter o controle sobre a partida e possa assim, manter-se ativo no processo sem ter a morte social decretada.

#### **46. A figura do Administrador Provisório e do Inventariante**

Depois do falecimento e até o término do procedimento de inventário, a administração dos bens deixados em herança caberá a duas pessoas especificamente: o administrador provisório ou o inventariante.

A diferença entre ambos está no fato de que o administrador provisório é alguém nomeado em consenso pela família, podendo ser um dos herdeiros, que terá a incumbência de, tocar os negócios até a emissão da escritura pública, no caso de inventário extrajudicial.

Quando se tratar de inventário judicial, o administrador provisório terá poderes até a nomeação, pelo juiz, do inventariante, que então passará a administrar o espólio (conjunto de bens e dívidas deixados) até o final do procedimento judicial, com a partilha.

No inventário judicial, o administrador provisório, poderá vir a ser o inventariante, mantendo-se na função de cuidar da manutenção dos negócios até a partilha, sendo a função de ambos a mesma perante a sociedade, representando ativa e passivamente o espólio.

O detalhe é que o administrador provisório só tem poderes gerais de manutenção das atividades normais dos negócios deixados em herança, não podendo vender, comprar, doar ou doar, fora dos limites das atividades normalmente requeridas na gestão rotineira daquela atividade.

Por outro lado, o inventariante, uma vez autorizado pelo juiz, pode realizar essas atividades visando o pagamento das dívidas do espólio, com fins de liquidá-las e liberar o restante do patrimônio à partilha.

#### **47. Quem pode requerer a realização do inventário judicial?**

O Código de Processo Civil autoriza a todos os herdeiros ou a aquele que esteja na administração provisória dos bens, concorrentemente, a requererem a abertura do inventário judicial.

Trata-se de casos onde há conflito entre os herdeiros, pois senão seria mais vantajoso a todos a realização do inventário extrajudicial, em comum acordo.

Se não houver acordo e houver conflito, testamento ou herdeiro incapaz, podem requerer judicialmente a abertura do inventário judicial, segundo o artigo 988 do CPC:

- a) os demais herdeiros necessários (cônjuge e filhos);
- b) o legatário (aquele que herda determinado bem por testamento, fora do rol geral);
- c) o testamenteiro (pessoa indicada pelo testador para fazer cumprir o testamento);
- d) o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança (falecido);
- e) Ministério Público (havendo herdeiros incapazes, absolutos ou relativos, na omissão dos seus representantes);
- f) Fazenda Pública (havendo dívidas com o fisco decorrentes de atividade anterior do falecido).

#### **48. Gratuidade no Inventário Extrajudicial**

Segundo a Lei 11.441 de 2007, a escritura e demais atos notariais serão gratuitos aqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. Nesse sentido, uma vez os herdeiros não apresentando condições financeiras de arcar com as despesas de escrituração do inventário extrajudicial, poderão requerer tal benefício.

Essa isenção se refere unicamente à liberação do pagamento das despesas de escritura e registro, mas não contempla o pagamento dos impostos e os honorários dos advogados.

Quanto aos advogados, a base para se saber o custo médio da prestação de serviços na realização de um inventário poderá ser buscada, consultando-se a tabela de honorários da OAB de cada estado.

Quando também não houver condições de arcar com essas despesas de advogado, o caminho é procurar o atendimento gratuito da Defensoria Pública ou algum escritório de assistência jurídica de faculdades de Direito. Deve ficar observado que esses órgãos só atendem aos reconhecidamente desprovidos, cuja prova será exigida por meio de comprovantes de renda e patrimoniais.

#### **49. Do conceito de Chegada para haver a Partida**

Numa decorrência lógica, para haver a Partida (morte) há que se verificar primeiramente a Chegada (vida). Para o Direito, a chegada é entendida como o nascimento, momento pelo qual o indivíduo deixa o útero materno para o mundo. Mas, ainda pelo

Direito, esse indivíduo somente será reconhecidamente vivo e aí adquirirá personalidade, se respirar.

Se o indivíduo nasceu e não respirou, a ela não terá sido atribuída vida e, por conseguinte, não receberá personalidade logo, não adquirirá os direitos de todo o ser humano. É o chamado "natimorto".

Se respirou, mesmo que uma única vez, já será o suficiente para o Direito lhe atestar a vida e assim, todas as decorrências dela, mesmo que venha a falecer, em seguida.

Isso é importante não só na esfera patrimonial, mas também para a esfera de direitos da personalidade os quais, com exceção do Direito à Vida e à Alimentos (já garantidos durante a gravidez), somente são adquiridos após o nascimento, como direito ao nome, à imagem, ao desenvolvimento, ao patrimônio.

A respiração em caso de falecimento após o nascimento será verificada por perícia necroscópica, a partir da análise pulmonar, observando-se se há ar no interior dos alvéolos, pois antes da primeira respiração, eles ainda estarão colabados (fechados).

Se respirou, passa então a ser herdeiro e, quando do falecimento de um dos seu genitores, terá direito à herança. Pode parecer estranha essa regra, mas, mesmo já morto, terá

deixado, a seu outro genitor (mãe) a parte da herança que lhe caberia na morte posterior do pai, por exemplo.

## **50. Da Partilha**

A última fase do inventário judicial, que encerra o procedimento, será a partilha dos bens.

Note-se que, no inventário extrajudicial, as próprias partes é que de antemão já estabelecem as condições da partilha, cabendo ao tabelião somente redigir, na escritura pública, os termos dela, já mencionados. Com as cópias da escritura de inventário extrajudicial em mãos, as partes podem proceder à transferência do patrimônio no cartório de registro de imóveis, ter acesso a contas bancárias e a mudança de titularidade em contratos societários de empresas.

Já no inventário judicial, em caso de conflito, caberá ao juiz decidir sobre a parte controversa no plano da partilha, determinando de que forma será dada a partilha nas partes em disputa, quais bens cada um dos herdeiros irá receber e quais suas obrigações sobre eles.

Com isso, justifica-se mais uma vez como é vantajosa a realização do inventário extrajudicial, já que as próprias partes

podem chegar a um acordo prévio pacificador (negociado ou mediado). Isso evitaria a demora decorrente do processo judicial, o custo envolvido numa lide e ter que suportar a decisão dada por um estranho à relação familiar (o juiz).

Quando houver somente um herdeiro, não será feita a partilha, mas sim a adjudicação dos bens (Art. 1.031, parágrafo 1.º, do CPC). Tanto a partilha ou a adjudicação, se for o caso, estarão expressas na sentença judicial. Se há somente um herdeiro, não há justificativa para um inventário judicial, salvo se ele for incapaz ou a herança deixada por testamento. Em caso contrário, o caminho mais rápido e fácil é o inventário extrajudicial.

Uma vez com o formal de partilha em mãos (sentença), os herdeiros poderão proceder à transferência dos bens imóveis para sua titularidade.

### **51. E se um herdeiro for preterido (esquecido) no inventário?**

Pode acontecer de um herdeiro ser preterido do inventário (deixado de fora), uma vez que esteja morando em local desconhecido ou sem contato com a família? Se esse

herdeiro for arrolado no procedimento de inventário judicial ou extrajudicial, sua cota na herança ficará, em tese, assegurada.

Mas, caso isso não aconteça, segundo o art. 1001, do Código de Processo Civil, qualquer herdeiro excluído poderá requisitar ao juiz sua admissão ao inventário, desde que antes da partilha. Essa regra cabe, por analogia, também ao inventário extrajudicial, antes da emissão da escritura pública.

Caso já tenha sido realizada a partilha, o herdeiro preterido deverá requerer em juízo a anulação do inventário realizado. Para tanto, deve provar que sua ausência decorreu de dolo dos demais herdeiros, que lhe ocultaram a ocorrência. Também serve de fundamento a presença de eventual condição inafastável que não lhe permitiu participar do processo (doença grave, ausência do país). Por analogia, essa também é a saída nos casos de inventário extrajudicial.

## **52. Legítima Antecipada em Vida e a Colação no Inventário**

O indivíduo pode doar bens em vida aos seus herdeiros necessários e isso configurar-se-á em antecipação da legítima (segundo o Art. 544 do Código Civil). Ou seja, configura-se um

adiantamento do que caberá em herança ao herdeiro necessário (filhos e cônjuge).

Essa regra dos efeitos da doação é uma norma cogente, isto é, de aplicação obrigatória e que não pode ser revogada por qualquer disposição contratual em contrário. Isto é feito para se garantir a equidade patrimonial, proporcionalidade das cotas na, futura distribuição da herança entre os herdeiros.

Pois bem, uma vez antecipada por meio de doação, durante o inventário haverá que se realizar a chamada "colação dos bens", conforme artigo 1.014 do CPC: "o herdeiro obrigado à colação conferirá, por termo nos autos, os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor". No inventário extrajudicial essa menção também deverá ser realizada, declarando-se na escritura essa colação realizada.

No tocante ao valor dos bens doados antecipadamente, cabe uma avaliação desses valores à data de abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do doador.

Eventuais valorações do bem, entre a data da doação e da abertura da sucessão, produzirão efeitos na cota do herdeiro que a recebeu. É regra de justiça que essa atualização de valores do bem seja feita na abertura da sucessão, uma vez que esse

herdeiro já recebeu os benefícios e os frutos (rendimentos) antecipadamente de sua futura herança.

Logo, ao se fazer a colação, há que avaliar novamente o bem ou atualizar seus valores, desde a data em que forma vendido pelo herdeiro que o recebeu em doação.

### **53. Pode o herdeiro renunciar, ser excluído da herança ou ser deserdado?**

Sim, o herdeiro tem o direito de não aceitar a herança, desde que o faça expressamente, realizando assim, o ato de renúncia ao seu direito. Sua cota renunciada, então, será distribuída aos demais herdeiros.

Quanto à exclusão da herança, essa se faz por indignidade do herdeiro, conforme regra estipulada no Art. 1.814 do Código Civil.

São excluídos da sucessão, (mediante sentença judicial, conforme artigo 1.815 do C.Civil) os herdeiros ou legatários que atentem em homicídio doloso contra a pessoa cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Serão excluídos por indignidade, mediante sentença judicial, os herdeiros que cometerem crime de calúnia (imputação de crime), outro crime contra a honra (difamação ou injúria) contra a pessoa cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou companheiro.

E por último, também pode ser excluídos por sentença judicial aqueles que "por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade."

Em síntese, a exclusão do herdeiro, como visto, é uma forma de "pena civil" por sua indignidade, relacionada ao cometimento de crime contra a vida, contra a honra ou fraude.

No caso da deserdação, essa é realizada por testamento, no qual o próprio indivíduo determina o herdeiro a ser privado de sua legítima. A causa da deserdação deve ser clara e estar manifesta expressamente no testamento. Sua veracidade, após a abertura da sucessão, deverá ser comprovada em juízo.

Dentre as causas que admitem a deserdação, estão aquelas elencadas como de exclusão do herdeiro. Muitas vezes, tais causas são de conhecimento privado do indivíduo, que usa o testamento para denunciá-las. Há também outras causas para a

deserdação, elencadas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil.

O Art. 1.962 do Código Civil trata da deserdação de filho por seu pai, ou seja, descendentes deserdados por seus ascendentes. O fundamento da deserdação pode ser ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto ou desamparo do ascendente, em alienação mental ou grava enfermidade.

O Art. 1.963 trata da deserdação do pai pelo filho, ou seja, ascendentes deserdados por seus descendentes. Somente se aplica nas hipóteses em que o filho não tenha cônjuge ou seus próprios filhos, enquanto herdeiros necessários. Quando isso ocorre, são os ascendentes os próximos chamados a herdam dos seus filhos. A deserdação nesses casos, cabe nas ocorrências de ofensa física (lesão corporal), injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta, desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

## **54. O Tratamento da Ausência (Desaparecimento)**

O Desaparecimento, para o Direito, é tratado pelo termo "Ausência", que visa permitir à família o exercício da administração dos bens do desaparecido, pelo prazo necessário a sua busca ou espera do retorno. A Ausência está regulada no artigo 22 e seguintes do Código Civil:

Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Caso a pessoa tenha deixado procurador com poderes de administrar seus negócios, não se poderá falar em desaparecimento e nem se pedir a declaração de ausência. Entretanto, essa procuração só terá validade máxima de três anos.

Sem haver procurador, a família deve, após período breve de espera, em torno de 24 ou 48 h, lavrar um boletim de ocorrência sobre o desaparecimento ocorrido.

Depois de um mês de buscas sem notícias, pode então ser iniciado o processo para a declaração de ausência, onde será nomeador um curador, preferencialmente o cônjuge, ou opcionalmente algum descendente seu. Esse curador exercerá seus poderes por um ano.

Depois desse prazo de um ano da declaração da ausência ou de três anos, nos casos de haver procurador estabelecido, a família poderá dar início à sucessão provisória dos bens. Nela, já caberá uma partilha provisória dos bens deixados aos herdeiros pelo desaparecido.

Após mais 10 anos, poderão então os familiares requererem a sucessão definitiva. Nela, será efetivada a partilha realizada, permitindo a transferências dos bens definitivamente aos herdeiros e a emissão do atestado de óbito.

O Direito ainda garante uma proteção ao desaparecido que, uma vez retornando nos dez anos seguintes da sucessão definitiva, ainda poderá reaver seus bens partilhados entre os herdeiros, no estado em que se encontrem. Ou seja, uma vez vendidos, nada mais lhe restará. Após esse prazo, se retornar, não terá direito a reaver seus bens.

## **55. Como se faz o pagamento das dívidas do falecido?**

Ninguém herda dívidas. Desse modo, caso o falecido não deixe patrimônio ou o que foi deixado não seja suficiente para o pagamento de todas as suas dívidas, não haverá deveres aos herdeiros de pagar ou complementar os valores devidos.

Por seu turno, caso o patrimônio deixado seja superior ao valor das dívidas, a herança consistirá nos valores restantes, após o pagamento das dívidas.

Nesses casos, são entendidas como dívidas todas as despesas não pagas pelo falecido, incluindo aquelas decorrentes de tratamento de saúde, do seu funeral, e também alcançam dívidas tributárias, trabalhistas e societárias, além dos contratos, cheques, promissórias, financiamentos e outras despesas parceladas, ainda não quitadas.

Em se tratando de inventário extrajudicial, os próprios herdeiros devem fazer esse levantamento dos débitos existentes. Eles deverão ser descritos na petição a ser redigida pelo advogado e direcionada ao tabelião, para que constem da escritura pública, na qual também estará estabelecida a forma de pagamento.

Essa forma de pagamento poderá ser em dinheiro, se houver disponível no patrimônio deixado, ou também poderá ser na forma de entrega de algum bem, pelo valor equivalente ao devido. A escritura pública de inventário servirá de documento hábil à transferência do bem ao credor.

É importante que os herdeiros entrem em contato com os credores privados e negociem esses pagamentos, se forem realizados em bens. Quanto às dívidas tributárias, essas demandaram o pagamento em dinheiro e, assim, dependerão da venda dos bens pelos herdeiros.

Pode também um dos herdeiros aceitar consensualmente ficar com algum bem específico e assumir o dever de pagar a dívida em dinheiro.

A flexibilidade do inventário extrajudicial permite uma série de negociações entre herdeiros e seus credores. O importante é não se esquecer de mencionar todas as dívidas existentes no inventário. Se necessário, publicar um edital para tanto, evitando-se assim que futuramente algum credor compareça à juízo para cobrar dos herdeiros uma dívida não paga (gerando custos indevidos que poderiam ser evitados).

Quanto ao inventário judicial, o art. 1.017, do Código de Processo Civil determina que "antes da partilha, poderão os

credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis".

Deve ficar claro que os credores, apesar do verbo "poderão", deverão habilitar seus créditos, vencidos ou não (art. 1.019 CPC), ao juízo do inventário, uma vez que esses pagamentos devem ser realizados antes da partilha, não havendo outra possibilidade futura para tanto.

Feito isso, o juiz do inventário separará bens para o pagamento das dívidas, que poderão ser em dinheiro, a ser entregue aos credores durante a partilha. Poderão também ser vendidos bens visando o pagamento hasta pública (em praça, no caso de bens imóveis ou em leilão no caso de bens móveis). Poderá também o credor requerer a adjudicação do bem, adquirindo o bem para si (art. 685 CPC).

Deve ser observado que os herdeiros poderão impugnar as dívidas que já se encontrem vencidas e prescritas, porque, neste caso, não podem mais ser exigidas em juízo. Assim como poderão ser impugnadas aquelas em que não haja prova literal da dívida, em forma de documento que prove o direito do credor (contrato, cheque, promissória). Sem a devida fundamentação da prescrição ou da ausência de comprovação, o juiz poderá julgar

improcedente essa impugnação e mandar reservar bens suficientes ao pagamento da dívida (art. 1.018 CPC).

## **56. Nascimento da Vocação Hereditária**

No Direito, a vocação hereditária, ou seja, a legitimidade para se tornar herdeiro, depende do vínculo biológico ou afetivo, adquirido no nascimento, na adoção ou relação conjugal.

Segundo o art. 1.798 do Código Civil, as pessoas já nascidas, assim como aquelas concebidas no momento da abertura da sucessão, isto é, morte do autor da herança, possuem vocação para herdar. Assim, os nascituros, ou seja, aqueles ainda em desenvolvimento uterino, apesar da garantia deste direito, só terão vocação hereditária aos nascerem com vida.

Caso isso não ocorra e sejam considerados natimortos, em razão de aborto antecipado ou nascimento sem vida, não serão considerados herdeiros, pois, para o Direito Civil, não adquiriram a personalidade jurídica e patrimônio.

A vocação hereditária nasce também com a relação afetiva, casamento ou união estável, em relação ao patrimônio do cônjuge ou do companheiro.

## **57. Embriões Congelados são Herdeiros?**

Segundo o art. 1.799 do Código Civil, tem vocação hereditária, isto é, são legitimados a serem herdeiros, além dos vivos, aqueles já concebidos no momento da abertura da sucessão.

Os embriões congelados não podem ser considerados herdeiros e não tem direito à vida em razão de sua falta de viabilidade, por critérios bioéticos.

Viabilidade da vida ocorre, para o Direito, a partir do momento em que o embrião aderiu ao útero materno, no processo conceptivo chamado de nidação. Essa adesão ao endométrio do útero feminino torna o embrião apto ao desenvolvimento pleno, até seu nascimento (tornar-se pessoa).

Desse modo, o embrião congelado, não tem direito à vida. Mas isso não significa que não possa vir a ser uma, desde que, por opção dos pais, seja implantado no útero da mãe e torne-se viável ao desenvolvimento.

Detalhe se faz quanto à redação da norma do art. 1.799 do Código Civil, de que há que ser concebido antes do momento da abertura da sucessão, ou seja, antes da morte do autor da herança.

Mas, e no caso de um embrião congelado, implantado após a abertura da sucessão, teria direito esse futuro indivíduo direito à herança?

Constitucionalmente sim, pois seu status de pessoa não pode ser reduzido pela regra do art. 1.799 do Código Civil. Desse modo, ao embrião congelado, uma vez adquirindo viabilidade, mesmo após a morte do autor da herança, terá seus direitos hereditários protegidos.

Logo, um embrião congelado pode se tornar herdeiro legítimo a qualquer momento, uma vez que seja implantado no útero e torne-se viável.

## **58. Projeto Earth Heaven e o Jardim das Borboletas**

"O segredo não é correr atrás das flores, mas cuidar de seu jardim para que elas venham até ele". O texto é atribuído a Mario Quintana. Apesar de apócrifo, é sublime.

O Projeto Earth Heaven visa estimular que, antes da partida, qualquer pessoa possa contribuir à criação de áreas ambientais de interesse protetivo para o futuro da humanidade.

Desde terrenos urbanos que possam ser transformados em hortas coletivas orgânicas ou belos jardins floridos, em áreas

urbanas, até a áreas rurais a serem transformadas em RPPNs, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, todos úteis para o fim de imortalizar a passagem do seu doador.

Isso representa uma ótima oportunidade para que, antes da partida, todos possam, além de zerar as pegadas ambientais da existência em seu término.

Para tanto, o Projeto Earth Heaven está à disposição para auxiliar na gestão da partida, com ideias e possibilidades sustentáveis em prol da qualidade de vida.

## **59. O Formal de Partilha**

Nos inventários judiciais, uma vez transitada em julgado a sentença de partilha, receberá o herdeiro um "formal de partilha", que o habilita ao recebimento dos bens herdados. O formal de partilha está regulado no art. 1.027 do Código de Processo Civil.

O formal de partilha é um título executivo judicial, cujo cumprimento se torna obrigatório e que, sua execução forçada, isto é, entrega efetiva dos bens ao herdeiro, poderá ser requisitada nos próprios autos do inventário judicial.

No formal de partilha, a par daquilo que deverá obrigatoriamente constar dele, conforme art. 1.027 do CPC, o importante será verificar a presença da sentença da partilha. Ela identifica o bem herdado e seu titular, assim como o pagamento dos impostos devidos e a entrega do quinhão ao herdeiro.

O formal de partilha é o documento hábil a permitir a transferência do imóvel no registro de imóveis.

Quando o quinhão hereditário não exceder a 5 vezes o salário mínimo, o formal de partilha será substituído pela "certidão de pagamento do quinhão hereditário".

Mas, uma vez verificado que os quinhões hereditários não ultrapassam a valores de 5 vezes o salário mínimo, não se vê, nos dias de hoje, justificativa para um inventário judicial.

O caminho correto, nesses casos, será a realização do inventário extrajudicial, por meio de escritura pública em tabelionato de notas.

No inventário extrajudicial, não há formal de partilha, bastando a escritura pública para fins de determinação dos quinhões hereditários.

Assim, o formal de partilha somente será emitido ao final do inventário judicial.

## **60. Pode-se anular uma partilha feita por inventário extrajudicial?**

Nas situações em que tudo tenha transcorrido dentro da legalidade, todos os requisitos exigidos tenham sido realizados, todas as dívidas pagas e todos os herdeiros participantes e pagos, não há que se falar em anulação da partilha.

Porém, se um dos requisitos não tenha sido observado, a exemplo da presença de herdeiro incapaz ou de testamento existente, a partilha feita por inventário extrajudicial será considerada nula. Nesses casos, deve o herdeiro prejudicado mover uma "ação de nulidade da partilha".

Por outro lado, se houver a ocorrência de erro essencial, dolo ou coação, devidamente comprovados, poderá ser requerida uma ação anulatória de partilha amigável, dentro do prazo de um ano, conforme art. 1.029 do CPC.

Dentro da esfera dos conflitos humanos, a partilha amigável é uma excelente ferramenta para evitar a perpetuação de controvérsias familiares e permitir que, a negociação entre os herdeiros seja efetiva no desenlace rápido do inventário.

Há que se avaliar as motivações psicológicas do herdeiro que pretende obter a anulação, os fatos comprobatórios

apresentados e seus fundamentos. Nesse sentido, qualquer coisa que venha a reavivar o inventário, trazendo à tona algum desentendimento, deverá ser efetivamente fundamentado e comprovado.

Logo, a opção pela anulação da partilha amigável deve ser interpretada como a exceção da exceção. Aplicável somente a casos extremos, onde efetivamente tenha ocorrido vício de consentimento.

Deve ficar claro que aqui não se enquadram as concessões mútuas, feitas para se chegar a um acordo, as quais "não" poderão futuramente ser consideradas induções de má-fé ao prejuízo, já que são situações normais de negociação.

No caso de coação, há que ser provada a violência psicológica, chantagem ou ameaça, que levou a um herdeiro a ceder a outro, no tocante à divisão dos bens, mais uma vez requerendo a demonstração de efetivo prejuízo.

O mero temor reverencial ao irmão primogênito ou ao seu status social não poderão ser usados como fundamentos coercivos, uma vez que isso não impede a livre negociação. Também não poderá ser alegada coerção o mero apelo emocional.

No caso de erro essencial, há que se provar também efetivo prejuízo na partilha, devendo o herdeiro prejudicado provar que houve vício em sua vontade, uma noção falsa ou imperfeita sobre fato, coisa ou pessoa. Como se trata de erro essencial, a mera alegação de falsa noção sobre algo deve vir caracterizada com algo grave, que influenciou a partilha.

### **61. Ação rescisória ou de nulidade da partilha em inventário judicial?**

Em inventário judicial, os herdeiros contam com a regra do art. 1.030, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão da partilha, feita por sentença. Se aplica quando houver erro, dolo ou coação de um dos herdeiros, assim como na ausência do cumprimento de todas as formalidades legais ou quando um herdeiro tenha sido preterido do processo ou se tenha incluído alguém que não seja herdeiro.

Qualquer herdeiro necessário pode pedir ao juízo do inventário sua inclusão, desde que antes da prolação da sentença de partilha (art. 1.001 CPC), movendo uma "ação de petição de herança". Uma vez emitida a sentença, sem a sua inclusão, surge o caminho para a rescisão da decisão, com base no artigo 1.030.

O Código de Processo Civil é claro em utilizar o termo rescisão, logo, dando ensejo a uma Ação Rescisória da Partilha.

Por seu turno, a parte da jurisprudência e a doutrina reconhece que se trata de uma "ação de nulidade da partilha", quando se tratar de herdeiro que for deixado fora do inventário, pois a partilha teria sido nula.

Nas demais circunstâncias, fica a ressalva de que devem ser analisadas todas as motivações do herdeiro que busca esse tipo de procedimento. Ainda mais quando se trata de inventário judicial, perante o qual são garantidos às partes (herdeiros) o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

## **62. Vandana Shiva, os Santuários Verdes e o Projeto Earth Heaven**

Vandana Shiva é ecologista indiana, reconhecida mundialmente. Ganhou o prêmio "Right Livelihood Award", considerado uma versão alternativa do Nobel da Paz. Para ela, é preciso resgatar um meio de produção agrícola que respeite aos processos ecológicos naturais e à biodiversidade, gerando alimentos saudáveis, renda e proteção ambiental.

Dentre suas recomendações estão a de preservar o solo, manter as sementes sob o controle dos próprios agricultores enquanto patrimônio da humanidade, evitar o uso de agrotóxicos, garantir a liberdade das pessoas terem acesso a alimentos saudáveis e, destacadamente:

"Precisamos transformar os territórios em que os camponeses têm hegemonia em verdadeiros santuários de sementes, de árvores sadias, de cultivo da biodiversidade, de criação de abelhas e de diversidade agrícola".<sup>5</sup>

Tal pensando colabora para a proposta do Projeto Earth Heaven. Na medida em que a criação de áreas rurais em formado de RPPNs (Reservas Privadas do Patrimônio Natural), pode contemplar espaços não só intocados, santuários de mata nativa, mas também pode contar com áreas destinadas à produção agroecológica, dentro do respeito à biodiversidade, sem uso de agrotóxicos, com certificação de origem orgânica.

---

<sup>5</sup> Apud CINTRA, Lydia. <http://super.abril.com.br/blogs/ideias-verdes/seis-recomendacoes-da-cientista-indiana-vandana-shiva-para-os-jovens/comment-page-1/#comment-156731> Acessado em: 19/08/2013.

Tais opções estão abertas a aqueles que estão em face da partida e querem não só reparar suas pegadas ambientais, mas também imortalizar sua participação em prol da humanidade.

### **63. E se algum bem da herança for esquecido de ser inventariado/partilhado?**

Isso pode ocorrer, deixando de ser arrecadado pelo inventário algum bem que tenha sido sonogado por um dos herdeiros. Descoberto depois, esteja em local remoto ou no estrangeiro, assim como tenha liquidação difícil ou morosa ou ainda dependa da solução de outro litígio movido em processo judicial diverso (ex. ação para pagamento de diferença de valores previdenciários).

Nesses casos, ocorrerá a chamada "Sobrepartilha", ou seja, esse bem será partilhado futuramente, numa nova partilha feita posteriormente.

A tratativa da sobrepartilha está especificada no art. 1.040 do Código de Processo Civil e nos artigos 2.021 e 2.022 do Código Civil.

Bens sonogados são aqueles fora do conhecimento dos demais herdeiros que, uma vez descobertos, mesmo após a

sentença de partilha, motivarão novamente a abertura de nova partilha.

Como punição, aquele que sonegar tais bens perderá o direito sobre eles, que serão divididos somente entre os outros herdeiros, conforme o art. 1.992 do Código Civil.

Tal pena recai também sobre o inventariante que é o responsável pelo arrolamento e listagem dos bens do falecido. Se também for herdeiro, além de perder seu direito sobre tal bem sonogado, será removido do cargo (art. 1.993 do C.Civil).

Quanto os bens litigiosos ou de difícil liquidação, os herdeiros poderão deixá-los à apuração futura, excluindo-os deliberadamente do inventário em curso. Isso serve para que, no futuro, seja feita uma sobrepartilha, a qual poderá se revestir em forma de inventário extrajudicial.

#### **64. Qual a função do curador no inventário judicial?**

O curador será nomeado pelo juiz quando houver entre os herdeiros alguém que tenha sido declarado ausente ou, em havendo incapaz com direito à herança, este concorrer com seu representante legal. Essa regra está prevista no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

No caso do ausente, que já possua curador indicado, conforme art. 22 do Código Civil, será essa pessoa chamada ao juízo do inventário, pelo juiz, para o exercício da curatela.

Se não houver tramitado na justiça o pedido de declaração de ausência, uma vez que o ausente não possua bens em seu nome, o juiz do inventário designará o curador.

No tocante ao incapaz, herdeiro assim como o seu representante legal, tem-se com exemplo, o caso do filho incapaz (menos de 16 anos) que, por testamento, herda do avô paterno, assim, concorrendo com seu pai na herança, deverá ter curador indicado para proteção dos seus interesses.

### **65. Pode haver a cumulação de inventários de pai e mãe falecidos?**

Sim, é possível cumular os inventários de pai e mãe falecidos no mesmo evento ou quando, após o falecimento de um deles, o outro vier a falecer no curso do inventário. A única ressalva ou requisito para essa ocorrência, segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 1.043, é que os herdeiros de ambos sejam os mesmos e que o falecimento do segundo cônjuge se dê antes da partilha do primeiro.

Se ocorrer de um deles deixar testamento ou tiver filhos havidos em outras relações afetivas, não poderá haver a cumulação de inventários, os quais deverão ser realizados separadamente.

Deve ficar claro que essa cumulação implicará que existam duas ações de inventário e que ambas corram conjuntamente na mesma vara judicial.

Segundo J.E. Carreira Alvim (2012, p. 178), não se trata de uma verdadeira cumulação num mesmo inventário, mas de dois inventários que correram perante o mesmo juízo. Serão distribuídos por dependência e o segundo será apensado ao primeiro (§ 2.º do art. 1.043).

## **66. Shanti Nilaya e os Santuários da Passagem**

Elisabeth Klüber Ross, médica especializada em cuidados paliativos, idealizou em 1977, nos EUA, a criação de seu Shanti Nilaya, cujas palavras significam "Último Recanto de Paz".

Criado na Califórnia, durante os quase 20 anos seguintes (até o sua partida em 2004), foi ali que ela e sua equipe realizaram seminários e atenderam aos pacientes terminais.

Conforme esperamos, Shanti Nilaya deve ser um lugar de paz para aqueles que buscam respostas sobre o significado e o sentido da vida e da morte, do sofrimento e da dor, não só do corpo físico, mas também do ser humano como um todo. O nosso sonho é sermos capazes de logo começar a construir outro Shanti Nilaya, e que nos próximos dez anos sejamos capazes de inaugurar um Shanti Nilaya em cada unidade federativa dos Estados Unidos e até mesmo no exterior - sendo esse um abrigo não só para os moribundos, mas para todos aqueles que tenham coragem de encarar os próprios medos e que, em vez de evitá-los ou reprimi-los, estejam dispostos a superá-los e transcendê-los (ROSS, 2005, p. 148).

Em sua obra "Viver até Dizer Adeus", Ross diferencia o Shanti Nilaya do papel dos asilos, na realização desta atividade. Para ela, o asilo passou a ser um local receptivo a idosos, cujas famílias não dispõem de condições de mantê-los, ou mesmo daqueles que se encontram abandonados.

Ao propor a criação dos Shanti Nilaya, a autora pretendeu transcender à ideia do asilo, ao incluir nesses espaços os "centros de desenvolvimento e cura pessoal", voltados ao processo terapêutico de enfrentamento da temática do envelhecimento, luto, da perda e da passagem.

Permitimos aos participantes compartilhar o próprio pesar, a solução das suas questões mal resolvidas, o questionamentos dos seus próprios medos e culpas, e os ajudamos a se aliviar e externar os sentimentos negativos, no sentido de encontrar a paz e eliminar o verdadeiro dreno de energia que sempre acompanha o esforço para reprimir todos esses sentimentos negativos (2005, p.143).

Para Ross, os Shanti Nilaya não eram apenas espaços para os que estão em face da partir, mas para todos que buscam uma resignificação do viver. Local de buscar respostas profundas para as questões da existência para saber bem viver, sem ter que esperar uma doença grave para ter que se confrontar com essas questões. Mudar tudo o que se pode mudar agora, enquanto a vida ainda é plena e cheia de possibilidades.

### **67. As vantagens dos Inventários Extrajudiciais sobre os Judiciais e a possibilidade de aplicação simultânea de ambos os instrumentos**

O inventário extrajudicial, uma vez atendidos seus requisitos de aplicabilidade, possui várias vantagens sobre o inventário judicial. Ambos existem e estão à disposição dos herdeiros.

Não obstante estarem as duas vias disponíveis aos herdeiros, a via do inventário judicial somente se justifica em havendo testamento ou herdeiros incapazes.

No restante dos casos, mesmo quando ocorra conflito entre os herdeiros, o passo inicial sempre deverá ser pela via do inventário extrajudicial. Há que se buscar a negociação e a mediação entre todos, para se chegar a pontos de acordo passíveis de serem resolvidos por escritura pública.

Nada impede que os herdeiros tenham pontos de convergência para os quais desejem uma solução rápida por meio do inventário extrajudicial.

Com isso, podem deixar para uma fase posterior, a sobrepilha a ser realizada sobre os pontos de divergência, os quais deixem ao juiz aplicar o melhor direito, por meio do inventário judicial.

Logo, além de coexistirem, as duas formas de inventário podem ser aplicadas simultaneamente, somando-se as vantagens de ambos.

Num primeiro momento, nos pontos de convergência entre os herdeiros, visa-se um resultado rápido, econômico e efetivo, com a realização da mediação de um acordo para a elaboração do inventário extrajudicial. Aqui se prioriza a

autonomia privada, evitando-se constrangimentos e a intensificação dos conflitos, a morosidade e o custo de se acessar ao Judiciário.

Assim, deixa-se somente os pontos de divergência para uma sobrepartilha, a ser julgada pelo juiz, no inventário judicial.

### **68. The Giving Pledge to The Giving Plan, no caminho da Partida**

"The Giving Pledge" ([www.givingpledge.org](http://www.givingpledge.org)), ou traduzido como o Comitê dos Bilionários doadores, é uma proposta de assistência benemérita. Os seus signatários comprometem-se a doar, ao menos, metade do seu patrimônio bilionário.

Essa doação poderá ocorrer em vida ou após a morte do doador (testamento). Para conhecê-los melhor e seus termos de doação, visite o endereço eletrônico mencionado acima.

Tendo em vista os índices de riqueza no planeta, que apontam, segundo dados da ONU, 80% do PIB mundial na mãos de apenas 22% da população, enquanto os 70% mais pobres, convivem com 3,5% do PIB, há que se doar.

Tais dados são claros em demonstrar a grande iniquidade global, que relega a maioria dos seres humanos à miséria e reserva a uma pequena minoria à riqueza extrema.

O imposto sobre as grandes fortunas, previsto na Constituição Federal brasileira e até hoje não regulamentado, poderia ser aplicado para diminuir essas desigualdades.

Não obstante, como nenhum imposto chegaria a 50% ou mais do patrimônio, pois isso poderia configurar confisco de bens pelo Estado, o caminho para ser da conscientização.

Há que se ter a noção íntima de que, uma vez bilionário ou milionário, tal feito foi obtido não somente com a sorte, mas como a acumulação de riquezas, tirando de outros uma parte.

Uma forma de social democracia deve, por meio do Direito, regular o "patrimônio jurídico máximo", ou seja, o máximo que alguém pode acumular em termos de riqueza.

Isso é essencial para se desfazer a intensa iniquidade do mundo atual. Uma forma de se fazer isso, é a autorregulamentação individual proposta pelos bilionários do Giving Pledge.

Parafraseando a ideia Buffett e Gates, todos aqueles que foram abençoados em vida, com conforto e riqueza, podem optar por seu próprio Giving Plan (plano de doação).

Isso se faz utilizando um percentual de patrimônio a ser deixado de herança para a assistência, em seu testamento, ou por doação em vida.

### **69. Resignificando a Tanatofobia**

O medo da morte decorre da completa sujeição para a qual a vida é levada ao seu final. Mas o medo de morrer (tanatofobia) pode também dar espaço à acentuação do desejo de viver. Nesse sentido, a Tanatologia ou Estudo sobre a Morte e o Morrer pode servir de grande descoberta sobre a importância do bem viver.

Em seus seminários em Shanti Nilaya, no retiro criado por Elisabeth Klüber Ross, o público-alvo não era somente os pacientes terminais ou suas famílias. Ali também se recebiam pessoas saudáveis, interessadas na busca por uma ressignificação de suas vidas.

Tal experiência era útil à importância de se aproveitar os bons dias de Sol, o tempo livre para a edificação de coisas úteis, a construção de relações saudáveis e, principalmente, a priorização daquilo que valia realmente a pena ser vivido.

A presença da morte ou a proximidade dela, traz, segundo Ross (2005, p.21), uma crise profunda de ressignificação ao ser humano. Passam a surgir perguntas profundas e abrem-se possibilidades de se "ir até o fundo em questões que nunca enfrentamos". Essa ocorrência reflexiva chamamos de o "arquetipo do sobrevivente".

A minha preocupação durante os anos subsequentes foi encontrar uma resposta à pergunta sobre como realizar esse potencial, não só em nós mesmos, mas nas pessoas com que nos envolvemos. As pessoas, em meio aos afazeres da vida, ocupadas com a carreira, os estudos, a formação da família, preocupadas em ganhar dinheiro, além de pensar no futuro, provavelmente não estão em busca de respostas a tais indagações filosóficas (ROSS, 2005, p. 21).

É nesse sentido que o estudo da Tanatologia passa a ser útil como balizador da vida, em dar a condução da vida a um caminho de realização do potencial humano.

## **70. O Direito do Paciente Terminal Retornar ao Lar**

Uma das prerrogativas que acompanham ao paciente, é o direito de exigir a interrupção de tratamento ou técnica terapêutica. Isso pode ocorrer quando o prognóstico da terminalidade esteja claro. Logo, quando os tratamentos já não apresentem resultados eficazes, o paciente pode requerer sua liberação para retornar ao lar, para fins de receber os cuidados paliativos em sua casa.

[...] e não submetidas aos nossos procedimentos técnicos, para satisfazer às nossas necessidades práticas, sob o pretexto de que lhes prestamos um serviço, quando na verdade lhe impomos as nossas próprias necessidades" (ROSS, 2005, p.25).

Essa era a recomendação da médica de cuidados paliativos, Elisabeth Klüber Ross, para a qual, o direito do paciente retornar ao lar somente poderia ser evitado em condições severas, quando equipamentos móveis para o seu deslocamento não pudessem ser colocados à disposição. No restante dos casos, a regra era:

[...] levar o paciente para o hospital somente quando houvesse um tratamento disponível, sempre que fosse necessário mais quimioterapia e mais radioterapia, mas levá-lo de volta para casa quando o tratamento deixasse de oferecer resultados positivos" (ROSS, 2005, p. 124).

Ross contrasta com a invenção moderna de levar o paciente para morrer no hospital, como uma norma social aceita amplamente. Há uma ideia errada de que o hospital dará o melhor atendimento possível ao paciente terminal (2005, p.123).

Pelo contrário, é no lar que o paciente terá seu melhor possível, uma vez esgotados todos os procedimentos terapêuticos possíveis em seu tratamento.

## **71. O Direito às Terapias Alternativas ao Paciente Terminal**

As Ciências da Saúde são embasadas em evidências. Daí que, quando os resultados das pesquisas indicarem estatisticamente os efeitos benéficos da aplicação de um determinado procedimento, protocolo ou medicamento, ele será aprovado para uso humano.

Isso torna as Ciências da Saúde legítimas como a melhor forma de tratamento das doenças, isto é, das nosologias sobre o corpo humano.

Entretanto, há um espaço transitório para aquilo que ainda está em fase de testes experimentais; ou, após esses, quando os resultados obtidos não foram conclusivos sobre a eficácia do método; ou ainda, quando nenhuma pesquisa ainda foi realizada sobre o assunto; ou, quando não há instrumentos hábeis de verificação para se avaliar algo.

Nesse espaço transitório estão as chamadas terapias alternativas, os serviços espirituais (curas e paracirurgias), as terapias naturais, as substâncias naturais, num vasto rol à disposição do paciente.

Segundo Ross, "não cabe a nós dizer às pessoas o que lhes permitido experimentar, quando é a vida delas que está em jogo" (2005, p.26).

Desse modo, é direito da pessoa pedir qualquer tipo de serviço espiritual, natural ou alternativo, que julgue achar necessário para o enfrentamento de sua enfermidade. Ressalvados os casos de charlatanismo (promessas de curas), estelionato, exercício ilegal da Medicina e crimes contra o consumidor.

No mesmo sentido, desde que não proibido, enquanto substância catalogada como entorpecente pelo Ministério da Saúde, ou serviço caracterizado como fraude (art. 171 do Código Penal), a pessoa ter liberdade de buscar substâncias alternativas, mas desde que continue seu tratamento dentro dos protocolos das Ciências da Saúde.

Mas o paciente e a família devem ter clareza de que, se as Ciências da Saúde, embasadas em evidências científicas, ainda não reconheceu eficácia naquela terapia alternativa, sua adoção e resultados não podem ser garantidos.

## **72. Filmografia: Mar Adentro (The Sea Inside)**

Filme espanhol lançado em 2004, dirigido por Alejandro Amenábar, relata eventos da vida real, da história verídica de Ramón Sampedro.

Marinheiro, aos 28 anos ficou tetraplégico após um acidente devido a um mergulho no mar, o que o levou a lutar nos tribunais espanhóis por seu direito ao suicídio assistido. Ganhou o Oscar de melhor filme estrangeiro e o Globo de Ouro de 2005, além de muitos outros prêmios.

Os tribunais espanhóis, incluindo sua corte suprema, negaram-lhe o direito ao suicídio assistido, alegando se tratar de um pedido para a realização da eutanásia.

Para Ramón, em suas alegações, o caso deveria ser considerado suicídio assistido, uma vez que, o acidente que lhe transformou um objeto, pois não lhe retirou somente os movimentos de todo o corpo, mas também lhe retirou a dignidade de viver.

Logo, sua situação atual estaria a ferir o "Princípio da Dignidade Humana", em conflito com o "Direito à Vida". Para ele, não se poderia falar e vida sem dignidade, então, em seu caso, a única saída seria o suicídio. Já para a corte, a vida estaria acima da dignidade e nada poderia justificar a sua retirada, com autorização dada pelo Estado, o que se revestiria em uma pena de morte às avessas (eutanásia).

Deve ficar claro que Ramón foi buscar a tutela jurisdicional do Estado pois não encontrou meio de retirar a própria vida sozinho, em razão da sua total ausência de movimentos, e também em razão de sua família não concordar em auxiliá-lo nessa realização.

Desse modo, Ramón pleiteou em todas as instâncias possíveis e fez muitas de suas defesas pessoalmente, até que a

decisão final da corte suprema decretou a coisa julgada ao caso (decisão contra a qual não cabe mais recurso). Quando isso ocorreu, Ramón entrou em grave caso depressivo.

Sua angústia e determinação durou até que ele conheceu a enfermeira que, comovida por sua condição de sofrimento, realizou os preparativos necessários para que, em imagem gravada em vídeo, ele realizasse o procedimento de tirar a própria vida sozinho, ingerindo as substâncias que provocaram a sua morte.

Um filme importante para ser assistido e debatido, no âmbito da Bioética, uma vez que permite observar e analisar quais os limites da vida humana. Serve também para ser transcendido à esfera dos pacientes terminais, os limites da dignidade humana em face de máquinas que podem perpetuar sofrimentos, quando o desfecho da doença já está definido, que abriu espaço ao debate europeu sobre o direito ao suicídio assistido.

### **73. Filmografia: Amor Além da Vida (What Dreams May Come)**

Filme produzido em 1998, pela Universal Pictures. Ficção. Conta a história dos protagonistas, Chris Nielsen (Robin Williams) e Annie (Annabella Sciorra), os quais vivem uma típica família de classe média norte-americana, até que um acidente muda os rumos de todos.

Nesse acidente, morrem ambos os filhos do casal. Afetada por este acidente, Annie fica extremamente frágil e melancólica, mantendo sua única razão de viver na pessoa de seu marido, Chris.

Não obstante, seu marido também vem a falecer um outro acidente anos depois. Com isso, Annie fica sozinha e tem que lidar com o luto da perda de todos os seus familiares próximos, filhos e depois o marido.

O espírito de Chris, então, é levado a uma dimensão imaterial moldada à sua visão mental de paraíso. Lá ele reencontra primeiro seu cachorro de estimação e um guia espiritual, transmutado na figura de um adulto, mas que na verdade é seu filho falecido.

Nesse ínterim, Chris tenta entrar em contato com sua esposa, mas sem obter sucesso na comunicação espiritual.

Enquanto convive com novas descobertas e tenta aprender a lidar com seu corpo espiritual, Chris acaba sabendo que sua mulher, em luto e depressão profunda, cometeu suicídio e que, em decorrência disso, não iria poder encontrá-lo na mesma dimensão em que ele se encontrava. Decidido, ele faz o possível para reencontrar sua esposa e assim permanecer com ela, mesmo que para isso tenha que abrir mão do paraíso.

O filme utiliza de literatura e suas observações sobre o mundo espiritual, demonstrando o que se dá logo após e na sequência da partida. Tem interesse cultural e pode ser utilizado para se filosofar sobre o assunto, assim como avaliar a importância da vida e as influências entre os planos.

#### **74. Ainda existe Pena de Morte no Brasil?**

A Constituição Federal brasileira, ao tratar no seu artigo 5.º, sobre os Direitos e Garantias fundamentais, assim estabelece:

XLVII - **não** haverá penas: **a) de morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; (grifo nosso)

Como se observa, a Constituição Federal proíbe a adoção da pena de morte no Brasil, assim como a prisão perpétua, de trabalhos forçados ou cruéis.

Entretanto, a própria Constituição estabelece a exceção, que é a possibilidade da aplicação da pena de morte no caso de guerra declarada pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional (art. 84, XIX da CF).

Também há a exceção no aborto, pois mesmo sendo garantida a vida do feto, essa proteção não existirá em casos de estupro, risco de vida para a mãe ou em casos de anencefalia.

### **75. Qual a diferença entre Pena de Morte, Eutanásia, Ortotanásia e Suicídio Assistido?**

A Pena de Morte é aquela decretada pelo Estado, conforme a legislação de cada país soberano e seu sistema Penal, determinando os crimes perante os quais a condenação aplicada possa atingir até a pena capital.

A Eutanásia é uma forma de homicídio, no qual o indivíduo é levado a óbito por alguma característica ou qualidade pessoal, deficiência ou patologia, decidida por outrem, sem qualquer autorização legal do sistema penal do Estado.

Na Ortotanásia, é o desfecho natural da doença o responsável pelo óbito. O médico ou o próprio paciente (testamento vital) a requerem quando não há mais qualquer procedimento terapêutico aplicável, capaz de produzir a cura ou quando não há mais chances de recuperação.

O prognóstico da vida na Ortotanásia é mantido artificialmente por meio de equipamentos, que produzem sofrimento, ao paciente. Nesses casos, os equipamentos são desligados para que a doença continue seu curso natural, evitando-se que procedimentos desnecessários sejam mantidos.

Por essa razão, a Ortotanásia é um procedimento legal, amparado pelo Conselho Federal de Medicina, em suas duas resoluções, 1.805/2006 e 1.995/2012 (vide anexos), expressas em permitir ao médico ou ao paciente requerê-la no seu prontuário para evitar tratamentos ineficazes em face do curso da doença terminal.

Deve ficar claro que na Ortotanásia o curso natural da doença estará a provocar a morte. A participação humana, nessas circunstâncias, apenas está em retirar ou não aplicar procedimentos artificiais que, devido ao avanço da tecnologia, pode estabilizar indefinidamente o quadro, com sofrimento intenso e deterioração contínua, mas sem qualquer chance de melhora do paciente.

Isso não quer dizer que o uso de equipamentos para se manter artificialmente a vida seja banido. Uma vez que esses equipamentos permitam qualidade de vida ao paciente, seu uso é plenamente recomendado e justificável. Nesses casos, não há espaço para a Ortotanásia.

Logo, a Ortotanásia somente poderá ocorrer se o uso dos equipamentos não traga mais benefícios ao paciente, uma vez que a deterioração de suas condições fisiológicas seja grave e o uso dos equipamentos, pelo contrário, gere malefícios intensos. Traga sofrimento, desnecessário e constante, com ou sem o prolongamento vegetativo da vida (sem consciência).

No suicídio assistido, com ou sem autorização do Estado, o indivíduo, por decisão de consciência e antevendo o avanço de doença terminal, cuja deterioração do quadro poderá

resultar em intenso e desnecessário sofrimento, opta pela morte assistida.

Nos casos em que o suicídio assistido é autorizado, a exemplo de Bélgica, Holanda, uma junta multidisciplinar fará uma avaliação da situação do paciente, conjuntamente com uma entrevista sua, para saber sobre seu estado de higidez mental e consciência da opção. Uma vez autorizado pela junta médica, somente nos casos de doenças terminais ou crônicas, onde haja intenso sofrimento humano, o paciente será conduzido a um hospital público, para realizar o procedimento.

## **76. Administradores da Morte Digital e Jardineiros Urbanos**

Segundo o Blog "Universia",<sup>6</sup> em 2025 este são dois dos 8 novos empregos que surgirão, decorrente da intensa digitalização da vida humana.

Produziremos tanto **conteúdo digital** que, no final da nossa vida, poderemos contratar um administrador digital. Ele irá filtrar coisas úteis ou aproveitáveis em tudo que

---

<sup>6</sup> Para ler mais:

<http://noticias.universia.com.br/emprego/noticia/2013/08/22/1044175/conhec-a-os-8-empregos-existiro-em-2025.html> Acessado em: 23/08/2013.

produzimos ao longo da vida. Vai que você twittou uma ótima ideia há anos atrás e nem tem ideia disso?

Outra profissão destacada no "Universia" é o cargo de jardineiro urbano. Ainda segundo o Blog, "é uma tendência mundial que as cidades ficarão cada vez mais verdes. Daqui alguns anos, iremos precisar de jardineiros urbanos: profissionais que irão verificar se nossas plantações nos quintais estão corretas, se os jardins no topo dos prédios são realmente úteis..."

No Projeto Earth Heaven, vislumbra-se essa possibilidade, da intensificação do verde nas cidades, a qual contará com a criação de jardins privados. Advindos de doadores e testamentos destinados a esse fim, ao se abrir esses espaços ecológicos nas cidades, melhoraremos a qualidade de vida urbana. Jardineiros urbanos, arquitetos urbanistas e paisagistas serão bem-vindos.

Um exemplo dessa mudança de percepções urbanas é o High Line Park, é uma antiga linha de metro aéreo desativado, tornada num belíssimo parque urbano, valorizando os imóveis e toda a região ao seu entorno. Antes, tais imóveis eram rejeitados, em razão do barulho causado pela passagens das

composições do metrô. Agora, todos querem morar nessa região. Um belo exemplo de reconstrução de qualidade de vida urbana.

Uma proposta nesse sentido para São Paulo está em transformar o famoso "Minhocão", o elevado Presidente Costa e Silva, num parque no centro da cidade.

Essas e outras iniciativas podem fazer a diferença em termos de qualidade de vida urbana e sustentabilidade e, como visto, podem abrir espaços para novas profissões.

### **77. Pacto dos Corvos: vedação legal**

O termo Pacta Corvina advém da ideia de Pacto de Corvos. O Pacto de Corvina ou Pacto Sucessório, é vedado no Direito brasileiro, conforme dispõe o art. 426, do Código Civil, ao determinar que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva".

De origem no Direito Romano, estabelece um pressuposto moral sobre a vida e o patrimônio da pessoa, evitando assim, que potenciais herdeiros, possam estabelecer pactos (contratos) antecipados sobre a herança futura.

Tais contratos ou pactos sucessórios, uma vez estabelecidos, são considerados nulos de pleno direito e não podem ser exigíveis ou produzir qualquer efeito.

Essa limitação vigora até o momento da morte, quando então, pelo Princípio de Saisine, os herdeiros passam a ser os proprietários da herança, tendo apenas que aguardar o inventário para receber a partilha dos bens. Logo, a partir desse momento já poderão contratar pactos, com a possibilidade de cessão (venda) dos direitos sucessórios advindos do seu quinhão hereditário.

## **78. Turismo em Cemitérios e o Significado da Vida**

A exemplo de cemitérios famosos no exterior, notadamente o de Arlington, em Washington, e o Père Lachaise, em Paris, a cidade de Curitiba conta com um passeio turístico, não periódico, guiado ao seu cemitério mais antigo, o Cemitério Municipal de São Francisco de Paula, inaugurado em 1854.

Durante esses passeios é possível conhecer aspectos históricos, de pessoas públicas que por ali repousam e sobre detalhes pitorescos das sociedades passadas.

Além de tudo isso, o passeio ainda convida a ocorrência de um processo natural de reflexão sobre a vida e sobre a morte, não havendo como se esquivar de tais reminiscências.

Ao vivenciar tal passeio, nota-se que o importante não é se evitar o assunto, ocorrência normal e de defesa da personalidade, mas sim, abrir mão dos medos quanto à própria morte e permitir que os insights venham à mente. Daí poderão surgir reflexões sobre nosso papel existencial, questões filosóficas sobre como estamos direcionando nossas vidas e como esperamos concluí-la um dia.

Muito mais do que um pensar sobre o partir ou os que já partiram, tais reflexões são válidas se repensar o viver, ao que se quer viver e como se quer viver, trazendo espaço para as devidas transformações existenciais necessárias ao caminho de cada um.

## **79. Máximas de Baltasar Gracián sobre a Partida**

Grande pensador do barroco espanhol do século XVII, Baltasar Gracián, filósofo e jesuíta, foi elogiado por Lastanosa, Voltaire, Goethe, Lacan e Schopenhauer, que o traduziu para o alemão. É pouco conhecido no Brasil, mas seu afinado pensamento permaneceu imortal no transcorrer do tempo.

Na obra lançada no Brasil, pela editora Sextante, chamada "A Arte da Prudência" (2006), as principais máximas do seu pensamento podem ser encontradas, incluindo algumas sobre a partida, como poderá ser observado a seguir.

Atenção ao desfecho: deve-se estar mais atento a um final feliz do que a uma entrada triunfal. É frequente que as pessoas de sorte tenham inícios favoráveis e fins trágicos. O que importa não é receber aplausos na entrada - o que é muito comum - mas continuar a ser aplaudido na saída, fazer falta ao **partir**, o que é mais caro (2006, p. 31 - grifo nosso).

Interessante a utilização do termo partida. Apesar do autor não se referir à morte, nessa passagem da obra, é claro que sua máxima se aplica e ela, uma vez que reconhece que, às pessoas de sorte na vida, o fim tende a ser mais trágico do que daqueles que passaram grandes privações e adversidades. Isso é comprovado nos estudos sobre os pacientes terminais, sendo os mais sofridos, aqueles cuja vida foi de benesses e facilidades.

Assim, a perda é mais sentida por aqueles que estão bem servidos na materialidade da vida. "Fazer falta ao partir, o que é

mais caro", tem esse significado de imortalidade, de deixar sua marca no tempo, na histórica, uma opção de sublimação perante a tragédia que a morte pode significar a quem tudo de bom ganhou da vida.

Em outra passagem de sua obra, ele reforça esse entendimento:

Uma das máximas das pessoas prudentes é deixar as coisas antes que elas nos deixem. Deve-se saber transformar em sucesso até a morte. Às vezes, o Sol, com boa luz, se retira por trás de uma nuvem para que não o vejam se deitar e deixa a dúvida se já se pôs ou não (2006, p. 47).

Nessa máxima, Baltasar Gracián deixa claro que a partida há que ser preparada. O importante é saber preparar a saída. Com isso, a pessoa pode buscar um espaço de imortalidade, semeando o campo, com destinação de recursos à assistência terrena.

Por último, uma passagem que leva à questão da ortotanásia e do testamento vital para reflexão:

Quando mais revoltado o mar, mais prudente é retirar-se para um porto seguro, deixando as coisas como estão. Muitas vezes os males

pioram com os remédios. Há algumas situações em que se deve deixar a natureza agir, enquanto em outras deve-se deixar a moral. O bom médico sabe quando receitar ou não o remédio, pois a arte está em não aplicar remédio algum. Para acalmar a tormenta, deve-se deixá-la de lado. Render-se ao tempo trará a vitória depois (2006, p. 56).

Saber a hora de retornar ao lar, encerrar os tratamentos supérfluos e dar sequência na partida é uma sabedoria antiga, construída muito antes de todo o tecnicismo médico atual.

## **80. Autonomia de Vontade e Autonomia Privada na Partida**

Autonomia de vontade reflete a autodeterminação da pessoa, a sua capacidade de decidir sua próprio caminho, dentro de sua opção espiritual, subjetiva, personalíssima e volitiva, com a qual a pessoa encaminha a sua vida, por escolhas que irão demarcar seu futuro existencial.

Autonomia privada reflete a autorização do Estado para que o indivíduo exerça sua autonomia de vontade, dentro dos limites constitucionais e legais do uso da autodeterminação, para fins de estabelecer negócios jurídicos, os quais terão seus efeitos obrigatórios e poderão ser exigidos judicialmente.

A autonomia de vontade, enquanto espaço subjetivo, pode adentrar à esfera jurídica da autonomia privada ou mesmo transcendê-la.

Ao transcender esse espaço, adentra ao campo moral e deixa de ser juridicamente apreciável e exigível, resultando em decisões no campo subjetivo das vontades humanas para além do Direito, como nas escolhas das opções espirituais em relação à partida.

Quando se fala sobre a Partida, a temática atende ao campo da autonomia da vontade, mas vai produzir efeitos materiais em face da autonomia privada, pois todas decisões tomadas acabam por ter repercussões jurídicas reconhecidas, querendo-se ou não.

Nesse sentido, enquadram-se tanto o testamento vital (ou diretivas antecipadas de vontade), assim como o testamento patrimonial. Sua realização ou não, objeto da autonomia de vontade, produzirá uns ou outros efeitos no campo da autonomia privada, para além da vontade do indivíduo, por força das leis que regulam o assunto.

Logo, se o indivíduo nada dispuser sobre seu testamento vital, deixará ao médico essa tomada de decisão, perdendo uma

oportunidade única de controlar o alcance dos tratamentos e, porventura, do sofrimento ao qual irá se submeter.

Quanto ao testamento patrimonial ou à antecipação de herança em vida, ao silenciar-se, usa de sua autonomia de vontade, perdendo a oportunidade de controlar o processo e deixar as coisas estabelecidas e a família pacificada. Com isso, as repercussões da autonomia privada, nesse caso, serão deixar nas mãos dos herdeiros tais decisões, que deveriam ser suas, pois os bens eram seus.

### **81. Mediação torna-se obrigatória em Inventários na Itália**

Foi aprovada na Itália a Lei n 2013/08/09.98. Ela estabelece um novo modelo de mediação de conflitos, de aplicação obrigatória nos casos de inventários litigiosos. Com isso, a Itália espera agilizar a resolução dos conflitos decorrentes da partida, evitando assim o prolongamento desse tipo de controvérsia familiar.

Essa nova lei substitui o Decreto Legislativo n. 28/2010, que regulava anteriormente a aplicação da mediação na Itália. A nova lei não se dirige somente aos inventários, mas, os

contempla, dentre uma lista de outras possibilidades, incluindo responsabilidade civil e direito do consumo.

A lei determina a presença obrigatória de advogados das partes no procedimento e deverá ser iniciado até 30 dias depois da propositura da ação e durar, no máximo 3 meses. Por outro lado, também determinada que os mediadores sejam advogados, os quais deverão participar de institutos de mediação, a serem procurados pelo autor da ação, na região da Jurisdição em que tem domicílio.

Sem passar pelo procedimento de mediação, o autor da ação não terá direito a proceder a demanda perante o Judiciário.

A nova lei italiana, ao indicar a obrigatoriedade da mediação no contexto do inventário, colabora para que os conflitos familiares entre herdeiros sejam vencidos sem a necessidade de atuação judicial

Tem implícita a ideia de que a melhor solução é aquela dialogada entre as partes, dentro da noção de que a pacificação social se faz pela comunicação e que, nada melhor do que as partes para negociarem suas próprias necessidades.

Apoia-se plenamente essa forma de pacificação dos conflitos, com base na mediação dos inventários, sendo a lei italiana uma boa fonte de inovação nesse sentido.<sup>7</sup>

## **82. Entre a Cremação e o Enterro, a Opção pelos Cemitérios Verdes**

Os cemitérios verdes pretendem congregiar as necessidades de sustentabilidade na partida, tendo em vista a destinação mais adequada ao ambiente, que é a cremação, com a busca espiritual pela deposição das cinzas em um ambiente sagrado, o qual será destinado à completa preservação ambiental perpétua.

Os cemitérios verdes já são uma realidade em outros países, com os exemplos mais promissores nos EUA, mas ainda precisam ser implementados no Brasil.

Nesse sentido, o Projeto Earth Heaven visa permitir essa realização, ao focar na alocação de áreas para esse fim específico.

---

<sup>7</sup> Para ler mais: <http://www.camera-arbitrale.it/it/news/Mediazone+obbligatoria+di+nuovo+in+vigore.php?id=450> Acessado em: 04/09/2013.

Tais áreas serão juridicamente vinculadas, por meio da criação de um cemitério verde, além de serem protegidas por meio da criação de uma RPPN, Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Como se destinam à proteção ambiental e à deposição das cinzas em espaços individualizados e específicos, podem receber doações específicas para esse fim, em forma ações (stocks) ambientais, cada uma correspondente a cada um dos metros quadrados protegidos.

Tais espaços poderão receber as cinzas, a serem ali depositadas, incluindo conjuntamente a plantação de árvores (reflorestamento secundário) ou a manutenção da mata primária ali existente, ou também podem receber jardins urbanos e parques.

### **83. A Dádiva da Gratidão na Fase da Barganha**

Segundo Elisabeth Klüber Ross, médica de cuidados paliativos, os pacientes tendem a vivenciar 5 fases em face da partida. Dentre elas, na fase da Barganha surge a oportunidade para que a pessoa reestabeleça suas prioridades existenciais e passa a agir assistencialmente.

Na fase da Barganha, que se segue à fase da negação e da raiva, o indivíduo acometido de um moléstia grave passa a repensar sua condição e começa a estabelecer raciocínios mentais espirituais.

Nesse momento, ele começa a interagir com o plano espiritual, realizando algum tipo de negociação, na qual se coloca disponível a uma mudança da experiência terrena, em troca da cura, da melhora, do alívio da dor ou da possibilidade de sair do hospital e voltar ao seu lar.

Em troca, oferece dedicar sua vida à religiosidade, a cumprir uma agenda positiva, dar mais atenção à família ou alguma ajuda humanitária.

Tais compromissos, por vezes, mesmo sem se discutir aqui os aspectos espirituais dessa ocorrência, produzem esperança e, conjuntamente, pensamentos positivos que podem levar o organismo a certas reações imunológicas e de melhoria das condições fisiológicas e de bem-estar.

Nesses casos o melhor seria, para aquele que assumiu o compromisso, a assunção da dádiva da gratidão. Isso implica recompensar a vida e não só a graça obtida naquele momento. Significa fazer um inventário de tudo o que foi recebido e intensificar a obra de assistência, edificando a retribuição.

Num mundo de desigualdades e adversidades para a maioria dos viventes, exercer a dádiva da gratidão é poder transcender a esfera do sofrimento pela esfera do trabalho assistencial dirigido.

Essa opção reforça o componente mental do compromisso moral assumido na barganha, estimula toda a fisiologia e cria uma atitude emocional proativa, benéfica no enfrentamento do avanço da enfermidade, trazendo força espiritual e confiança.

#### **84. Generosidade Patológica e o Arquétipo do Sobrevivente**

Um caso raro de alteração de personalidade foi verificado no Brasil. Trata-se de um executivo, com idade de 49 anos, acometido de um AVC hemorrágico, que lesionou o subcortex esquerdo, no lóbulo frontal. Após sua recuperação, o executivo passou a ter uma necessidade impulsiva de doar dinheiro e alimentos a pessoas carentes de rua.

Diferentemente da maioria dos casos, nessa situação o paciente do AVC não sofreu uma perda cognitiva em decorrência da cianose (baixa oxigenação) e tem consciência plena do seu comportamento generoso.

Quando questionado pelos pesquisadores se gostaria de voltar ao trabalho, ele afirmou que já tinha trabalhado o suficiente e que era hora de 'aproveitar a vida que é muito curta'. O homem também disse aos médicos que estava ciente das mudanças em seu comportamento e alegou que 'viu a morte de perto' e queria ser uma pessoa melhor desde então.<sup>8</sup>

Essa ocorrência permitirá aos pesquisadores estudar o local exato de impulsos subcorticais ligados ao altruísmo humano, na área do lóbulo frontal, responsável pela consciência e pelas tomadas de decisão. A pergunta que surge é a seguinte: seria o processo da generosidade realmente subcortical exclusivamente cortical?

Pela resposta dada pelo executivo generoso, a percepção da proximidade da morte, da finitude da vida, teve grande impacto sobre seu comportamento. Por mais que possa haver uma área do cérebro apta ao centro da generosidade e do altruísmo, a modificação dos comportamentos humanos em face

---

<sup>8</sup> Para ler mais: <http://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/redacao/2013/09/10/vitima-de-avc-desenvolve-generosidade-patologica.htm> Acessado em 10/10/2013.

da morte iminente ainda são a maior fonte de mudanças de condutas existentes.

Há um componente cultural e ético aplicado à decorrência dessas situações, um arquétipo do sobrevivente, daquele que teve a chance de alterar seu destino a partir de uma experiência traumática.

São inúmeros os casos de pessoas com o arquétipo do sobrevivente que, em virtude de acontecimentos envolvendo o risco de morte ou a perda de familiares queridos, modificam todo o seu processo de vida, sua missão existencial e passam a realizar, em vida, novas opções do viver.

O excesso de generosidade retratado no caso estudado, pode sim ser considerado uma patologia, quando os atos de doação transcendam ao esperado, ao ponto de subtrair da pessoa as condições de sua própria sobrevivência ou de sua família. Assim, pode-se falar em generosidade patológica, a qual poderia dar ensejo até a interdição jurídica do indivíduo, com a consequente proibição de contratar doações, comprovada a sua ausência de consciência dos atos de dilapidação patrimonial (prodigalidade).

Por outro lado, ao se pensar no Direito das Sucessões, é lícito ao indivíduo não deixar nada em herança, utilizando de todos os seus recursos patrimoniais em vida para o seu bel

prazer, com lucidez. Também é lícito deixar 50% da herança à assistência ou caridade, por meio de testamento, sem que a família possa se opor a isso. Tais atos envolvem possibilidades de generosidade, que podem aflorar na presença do arquétipo do sobrevivente, entre pacientes terminais.

### **85. A Diferença entre Eutanásia e o Conceito de Autotanásia**

A Eutanásia é caracterizada como homicídio no Brasil. Sua ocorrência, mesmo a pedido do paciente, pode levar à responsabilização do médico ou de quem a cometer.

Também é proibido e criminalizado no Brasil, pelo art. 122 do Código Penal, o chamado suicídio assistido. Por suicídio assistido se tem o auxílio, a instigação à realização do ato. Deve ficar claro que somente será responsabilizado, quando a participação do agente for efetiva e central para a sua ocorrência.

Por outro lado, existe o que aqui se denomina "Autotanásia", ou também chamada de "Eutanásia Voluntária", que difere do suicídio na medida em que, a pessoa não possui um transtorno mental, mas sim, uma condição existencial

miserável perante a qual não lhe resta nenhuma dignidade de vida, levando-a à sua interrupção.

Essa teria sido a alegação de Ramón Sampedro, ao requisitar na Justiça o Direito de Autotanásia. Como lhe foi negado e como ele não possuía condições de realizar o ato sozinho, acabou contando com a ajuda de uma amiga e cometendo o chamado suicídio assistido (para entender mais, vide o filme "Mar Adentro").

Na Autotanásia, os atenuantes da ocorrência decorrem da situação existencial indigna na qual o indivíduo está inserido. Longe de ser um tabu, a Autotanásia é uma prática verificada cotidianamente, só que incorretamente caracterizada como suicídio.

Não pode ser considerada assim, uma vez que o suicídio decorre de um transtorno mental, que leva a pessoa a atentar contra sua própria vida, em delírio ou alucinação, sem um motivo físico degradante ou perda grave da dignidade de vida. No suicídio, há uma fantasia transtornada de autodestruição do ego, patológica e não justificável.

Diferentemente, na Autotanásia, a interrupção da vida decorre do final de uma jornada, quando o curso da doença está

por chegar ao desfecho ou quando está em face de um sofrimento crônico intenso e não redutível.

O paciente verifica o grau degradante de sofrimento e de perda de dignidade do seu quadro, o qual tenderá a se agravar e, opta por encurtar o desnecessário calvário adiante, faz uma opção pela antecipação do final, de maneira individual.

A Autotanásia também não pode ser considerada Eutanásia, por não ser realizada por terceiro, mas sim pelo próprio indivíduo.

O conceito de Autotanásia busca fundamento no pensamento de Ronald Dworkin, na obra *Domínio da vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais*.

Acreditamos ser *intrinsecamente* lamentável que a vida humana, uma vez iniciada, tenha um fim prematuro. Em outras palavras, acreditamos que uma morte prematura é intrinsecamente má, mesmo quando não represente nada de mau para uma determinada pessoa. Muitos pensam desse modo sobre o suicídio e a eutanásia – que uma coisa terrível acontece quando uma pessoa tira a própria vida, ou quando pede a seu médico que a mate, ainda que a morte venha satisfazer um interesse fundamental da pessoa em questão (2003, p.96).

Ainda para Dworkin, “a maioria das pessoas trata a vida como uma responsabilidade sagrada, e essa responsabilidade parece mais intensa quando elas refletem sobre a morte, tanto a sua própria quanto a dos outros. Os que desejam uma morte prematura e serena para si mesmos ou para seus parentes não estão rejeitando ou denegrindo a santidade da vida; ao contrário, acreditam que uma morte mais rápida demonstra mais respeito para com a vida do que uma morte protelada.”

### **86. Limitações ao Pagamento do Seguro de Vida no caso de Suicídio Assistido e Autotanásia**

Assim determina o Art. 798 do Código Civil brasileiro: "O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contato, ou da sua recondução depois de suspenso..". Tal regra deixa claro um "prazo de carência" ao pagamento do seguro de vida, em caso de suicídio ou Autotanásia.

Por se tratar a Autotanásia, em atos equivalentes ao suicídio, para Direito, mas que são fundamentadamente diferentes, no plano existencial, a priori, poderia ser dizer que esse prazo de carência não cabe nas situações de Autotanásia.

Não obstante isso, ao se tratar de casos de paciente terminal, é condição "sine qua non" (obrigatória) da contratação de um seguro de vida, a informação à seguradora da situação exata do paciente, pois a omissão desse dado gerará a perda do direito ao seguro, conforme determina o Art. 766 do Código Civil:

Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Assim, novos seguros de vida não poderão ser contratados em situações de terminalidade. Por outro lado, em caso de Autotanásia, após dois anos de contratação do seguro de vida, a seguradora **é obrigada** ao pagamento do capital segurado ao beneficiário, independente da causa da morte, voluntária ou não.

O Código Civil também traz, parágrafo único do Art. 798, a seguinte determinação: "Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado".

Isso significa que, embora exista o prazo legal de carência de dois anos, qualquer seguradora **não** poderá estipular no contrato de seguro de vida a exclusão da cobertura da morte por Autotanásia, após esse prazo.

Assim, uma vez oferecida a modalidade de seguro de vida, a seguradora é obrigada a indenizar se ocorrida a morte, por Autotanásia, após dois anos da contratação do seguro, não podendo excluir tal cobertura no contrato de adesão.

### **87. Diferença entre Seguro de Vida e Seguro de Acidentes Pessoais**

No Seguro de Vida, o bem a ser tutelado na contratação é a vida, logo, o seguro será pago ao beneficiário em caso de morte do contratante.

No Seguro de Acidentes Pessoais, o bem a ser tutelado é a integridade física, psicológica e moral do segurado que, em vista da ocorrência de um "acidente pessoal" terá direito a indenização, pois ele mesmo será o beneficiário e contratante. Em caso de morte, o seguro de acidentes pessoais será pago da mesma forma.

Os dois tipos de seguro são seguros pessoais. Como determina o Art. 789 do Código Civil, a pessoa poderá ter mais de um seguro de vida, mais de um seguro de acidentes pessoais, ou cumular um seguro de vida com um seguro de acidentes pessoais.

A indenização a ser paga pelo seguro não agrega ao conjunto de patrimônio deixado na herança, nem está sujeita às dívidas do segurado (vedada a penhora), já que é um contrato que tem como destinatário o beneficiário indicado na apólice (Art. 794 do Código Civil).

No caso do seguro de acidentes pessoais, em que o segurado é o próprio beneficiário e este venha a falecer, valerá o estipulado no contrato de seguro, se este determinar um beneficiário subsidiário, facultativo a receber. Caso o contrato não preveja um segundo beneficiário, aplicar-se-á a regra do Art. 792, do Código Civil:

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

Quanto à limitação do prazo de carência de dois anos, no caso da autotanásia do beneficiário, a regra aos seguros pessoais deverá ser a mesma aplicada ao seguro de vida (Art. 796), desde que se prova essa ocorrência voluntária.

### **88. Nascente e Poente, Nascer e Morrer**

Se olharmos rapidamente para uma foto como Sol próximo ao horizonte, poderemos ter a noção de se estar observando a um lindo pôr do sol. Mas isso pode não ser a realidade, se a imagem tratar de um nascente, com o sol surgindo com toda a sua força e esplendor.

Assim pode também ser a vida. Quando se acha que tudo está por acabar, que o fim está ali delimitado, pode-se estar apenas tendo uma visão errônea do momento.

A Partida, assim os dias, são apenas um momento num grande contínuo existencial, nos quais o nascente e o poente representam momentos específicos de passagem, entre situações essenciais, mas que não terminarão com o esplêndido ciclo espiritual da consciência.

Mas entender esse processo não é o suficiente, é preciso também vivê-lo de maneira plena, pois tanto o nascente quanto o poente tem suas belezas e desafios a serem cumpridos.

Enquanto o nascer do sol nos promete céu azul sob a praia, o poente nos promete uma noite de luar sob as dunas. Para os orientais, no I Ching, esse é o ciclo do Yin e Yang, que se complementam, formando um todo perfeito, infinito e circular.

Os arrependimentos, as amarguras e as raivas, do que não foi e poderia ter sido, das desavenças e desamores, devem ceder lugar ao labor, à edificação honrosa da partida, a uma ação benevolente dirigida ao próximo dia que futuramente virá.

É essencial saber cada dia é um novo dia. Se é chegado o dia da partida, há que se ter em consideração o término desta fase, com o dia a seguir em pleno renascer de outro plano.

### **89. A Teoria do Poente da Partida**

Jericoacoara é um local especial no Brasil. Não só por suas belezas intocadas, por estar numa área de preservação ambiental, mas por seu clima de lugarejo longe de tudo, de difícil acesso, onde se pode desligar da realidade e se aprofundar em si mesmo, com os olhos num belo por do sol desde a duna.

Assim se faz em todo dia de sol em Jericoacoara. Lembrando que por lá, no belo Ceará, quase todos os dias são dias de sol. Assim se faz em todo o dia ao entardecer em Jericoacoara, sob a "Duna do Por do Sol", para onde todos se dirigem, a apreciar o momento.

É um momento transcendental naquele vilarejo. Transcendental pois o barulho das ondas do mar e do vento, incessante no alto da duna, cria um silêncio de vozes e leva a todos a um estado de contemplação intensa, imantados pelo trajeto descendente do sol.

Aos poucos ele vai descendo e as cores e reflexos sobre o mar se intensificam. O espetáculo visual e sensorial proporcionado é tão intenso que leva a um aprofundamento meditativo, a uma reflexão sobre a importância da vida, seu sentido e como deva ser vivida e aproveitada em cada um dos seus sagrados minutos.

Ao final do show, quando o Sol se despede sobre as águas do mar, uma salva de palmas é elevada em gratidão pelo momento especial vivido.

Talvez assim devesse ser a partida, um momento de elevação, glória, de sentimentos de missão cumprida e não de sofrimento, perda ou tristeza.

Nesses momentos se entende o quanto é necessário enfrentar os assuntos inacabados e transformá-los em vitórias. Resolver pendências, pacificar as relações, estabelecer novos valores e aprofundar-se na espiritualidade do momento, aproveitando cada segundo, cada minuto lado a lado de quem se ama, em ações edificantes por ser um grande diferencial. Que as palmas substituam as lágrimas, tanto na partida quanto na chegada!

## **90. Donos poderão ser enterrados com seus cães em NY**

Moradores do Estado de Nova York podem passar a eternidade com seus melhores amigos, os cachorros. Uma mudança na regra para cemitérios de animais permite que humanos e bichos de estimação dividam o túmulo, desde que os donos e cães sejam cremados após a morte.

A decisão foi tomada depois de uma disputa na Justiça que durou dois anos: um policial lutou para compartilhar jazigo

com seus cães malteses, reporta o jornal "The New York Daily News".<sup>9</sup>

Um projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo prevê que cães e gatos possam ser enterrados em cemitérios públicos para humanos, o que já é permitido em algumas cidades, como Catanduva (interior de SP).

### **91. Doação ou Venda entre Ascendente e Descendente**

As doações feitas entre ascendente e descendente, ou de um cônjuge ao outro, implicam em antecipação da legítima, conforme determina o Art. 544 do Código Civil. Ou seja, qualquer doação realizada pelo pai ao filho, em vida, implicará, futuramente, no desconto desse patrimônio recebido, da quota cabível na herança.

Com relação à venda de bens, entre ascendente e descendente, o negócio é válido. Entretanto, uma vez que este negócio não seja consentido expressamente, pelos demais futuros herdeiros ou pelo cônjuge, estes poderão requerer sua

---

<sup>9</sup> Para ler mais: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/129319-donos-poderao-ser-enterrados-com-seus-caes-em-nova-york.shtml> Acessado em: 16/09/2013.

anulação judicial em dois anos, conforme o Art. 496 do Código Civil.

Isso ocorre em razão da possibilidade de simulação da venda, que, na prática, seria uma doação, quando o ascendente quer privilegiar determinado herdeiro, em detrimento e prejuízo dos demais, para que não se aplique futuramente a regra do Art. 544 do Código Civil.

Ou seja, o ascendente simula a venda para que a doação realizada, encobertamente, implique em ganho patrimonial ao seu descendente preferido, que então terá recebido a mais que os outros, mantendo ainda integral a sua quota parte, sobre o que restar do patrimônio do ascendente, quando da realização do inventário.

Trata-se de medida de proteção jurídica à igualdade dos futuros herdeiros, os quais tem garantidos em lei, a proporcionalidade na elaboração da partilha e acesso aos bens.

## **92. A Sublimação na Partida: a Edificação e a Esperança**

A questão de fundo de toda forma de superação humana é a sublimação. Conforme o criador do termo, Freud, a sublimação pode ser entendida como processo racional de

canalização das energias psíquicas, com o fim de permitir o enfrentamento terapêutico das neuroses. Poderia ser entendida como uma válvula de escape emocional, o direcionamento das forças inconscientes a uma saída positiva e produtiva, capaz de gerar a cura da neurose pelo equilíbrio íntimo.

A Partida, como já observado, gera um desequilíbrio existencial no indivíduo e em sua família, uma avalanche de emoções, sentimentos, medos e conflitos, colocando a todos a par dos limites e da finitude da vida. São duas grandes sublimações disponíveis a quem vai partir.

A primeira das grandes sublimações deve ser a **Edificação**. O labor transforma a partida. Nesse ponto, paciente e família podem transformar o momento numa missão edificante, num processo em que se constrói uma história, deixando-se um legado ao mundo, uma marca, uma obra de caridade, de preservação ambiental, educacional.

Assumir essa postura retira a pessoa do egoísmo e a coloca no caminho do altruísmo, valoriza sua experiência, a torna cheia de significado, de superação e de exemplo de vida. Como exemplo dessa missão, assim o fez o Vice-presidente da República do governo Lula, José de Alencar.

A segunda das grandes sublimações deve ser a **Esperança**. Só a Esperança tem o poder de confrontar o medo da partida, o medo da morte. Como dito por Elisabeth Klüber Ross, médica de cuidados paliativos, a Esperança acompanha os pacientes terminais até o fim. Nas horas difíceis, sua presença é essencial.

Quando a Edificação é assumida juntamente com a Esperança, a construção das pontes para a imortalidade começa, buscando-se deixar o melhor das edificações por aqui e abrindo-se as oportunidades com esperança da grande viagem que virá a seguir.

Com isso, os assuntos pendentes podem ser trabalhados, recomposições e pegadas existenciais podem ser corrigidas e o medo, a raiva ou a tristeza, podem dar lugar à chegada iluminada da última fase do percurso, a da aceitação.

Aceitação que virá com um forte amparo da Esperança do porvir, dos sinais espirituais de que o curso da história não termina ali e ao obreiro que deu um significado à imortalidade de sua obra, um sentido especial de realização para além da dor de sua partida.

### **93. Antecipação da Herança em Vida ou Testamento?**

A Antecipação da herança em vida, assim como o testamento, são as opções existentes para que o indivíduo possa ter controle total sobre a destinação do seu patrimônio. A par de suas peculiaridades, indicaremos as vantagens e desvantagens de cada uma delas a seguir.

O Testamento é o meio tradicional de disposição "causa mortis". Seus efeitos somente se produzem após a morte do testador. Tem como característica a possibilidade de ser revogado a qualquer momento e pode ser feito em três modalidades: a) público (por escritura pública); b) privado (na presença de testemunhas); c) cerrado (cujo conteúdo é lacrado e somente poderá ser aberto após a morte, sob pena de perder a validade).

As vantagens do testamento são a facilidade de sua elaboração, o custo relativamente baixo e a segurança da escrituração pública, no caso de testamento público.

Enquanto desvantagens do testamento, está o seu limite de possibilidade de dispor sobre 50% do patrimônio, para pessoas fora do rol de herdeiros necessários (filhos e cônjuge), e

o custo da realização do inventário judicial (obrigatório quando há testamentos).

Na antecipação da herança em vida, o indivíduo faz a divisão dos seus bens entre os herdeiros em vida, por meio de contrato de doação, determinado com qual deles ficará determinado bem.

As vantagens da antecipação da herança em vida estão na evitação de futuros conflitos familiares na realização do inventário judicial e dos custos do próprio inventário. Também permite que o indivíduo doe todos os seus bens em vida a quem bem desejar, sem limites de disposição ou necessidade de direcionar 50% do patrimônio aos herdeiros necessários.

No tocante às desvantagens, a antecipação de herança em vida tem a questão do desapareço por parte do doador, que terá de se desfazer de seu patrimônio (devendo manter, no entanto, o usufruto dos bens, ao menos, necessários a sua subsistência).

Como exemplo, cita-se Samuel Klein, empresário que fundou as "Casas Bahia", ao comemorar seus 90 anos, fez a antecipação de herança em vida a seus filhos e,

deliberadamente, por sua própria vontade, incluiu os netos enquanto donatários também dos seus bens.<sup>10</sup>

De nosso parecer técnico, entendemos que a antecipação da herança em vida é vantajosa perante a criação do testamento, pois permite total liberdade ao doador, em dispor do seus bens, além de evitar futuros conflitos familiares. Evita-se também a realização custosa do inventário judicial.

Desse modo, justifica-se avaliar o assunto com um advogado de confiança, buscando estabelecer a antecipação de herança em vida, com o usufruto necessário de certos bens imóveis, ou reservando valores em dinheiro ou em ações, para o conforto do período de vida desejado.

#### **94. Direito Real de Habitação ao Cônjuge Sobrevivente**

Quando a família possui somente um imóvel residencial e dele faz a sua morada, a morte de um dos cônjuges gera o Direito Real de Habitação ao outro. Isso ocorre como garantia ao cônjuge sobrevivente, em face dos direitos de herança dos

---

<sup>10</sup> Para ler mais: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,samuel-klein-distribui-acoes-da-viavarejo-para-filhos-e-netos-,1073486,0.htm> Acessado em: 11/09/2013.

demais herdeiros, que porventura possam incidir sobre o imóvel.

Assim, terá o cônjuge sobrevivente garantida a sua moradia, mesmo que somente uma parcela da propriedade do mesmo lhe caiba, de acordo com seu quinhão hereditário, conforme estabelece a redação do Código Civil brasileiro:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Observa-se na redação do Código Civil que essa proteção independe do regime de bens do casamento. Ou seja, mesmo quando casados em regime de separação de bens, na qual o cônjuge sobrevivente não tem direito a compartilhar o patrimônio do falecido, ele terá direito real ao moradia.

Detalhe é que, caso existam outros imóveis residenciais a serem inventariados, essa regra não será aplicada. Nesse caso, o cônjuge poderá ter que se mudar a outro imóvel, conforme a parte que lhe couber na meação do patrimônio e no quinhão hereditário, desde que não fique desabrigado.

## 95. Fraudes no Uso de Dados do Falecido

Vem crescendo a ocorrência de golpes utilizando os dados de pessoas recém-falecidas. Isso ocorre porque fica difícil para a família verificar se aquele determinado serviço ou compra fora contratado pelo falecido ou houve uma fraude.

Contribui para essa ocorrência a demora no cancelamento do CPF e ainda a duração do inventário judicial, o que permite tempo aos fraudadores.<sup>11</sup>

Pra se enfrentar essa ocorrência, recomenda-se à família retirar todos os dados do falecido das redes sociais e não divulgar abertamente na rede o seu falecimento. Também não informar dados, salvo aconselhamento com o advogado responsável pelo inventário.

Outrossim, na ocorrência de uma fraude, há que se lavrar um boletim de ocorrência, juntando ao mesmo o atestado de óbito, documento que servirá para comprovar objetivamente que o serviço foi contratado por fraudadores, após a morte do indivíduo. Uma vez com esse documento, requeira o cancelamento diretamente na empresa.

---

<sup>11</sup> Para ler mais: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/130382-tentativas-de-fraude-atingem-novo-recorde.shtml> Acessado em: 23/09/2013.

## 96. A Teoria dos Dois Gaias

James Lovelock, na década de 60, criou a teoria do Gaia, de que a Terra seria um organismo vivo, composto com suas unidades biológicas de fauna e flora, dentre as quais figuram os seres humanos. Assim, cada ser humano poderia ser considerado uma célula do organismo Gaia, a desempenhar um papel importante na sua existência.

Na Teoria dos Dois Gaias que desenvolvemos, a Terra seria o Gaia Maior, respeitando a ideia original de James Lovelock. Por seu turno, o organismo de cada indivíduo humano seria o Gaia Menor, composto também por unidades biológicas básicas, as células.

Dentre as células, dois grandes grupos tem grande destaque e podem influenciar a existência do Gaia Menor, metaforicamente a exemplo do que cada indivíduo representa no conjunto da população da Terra, influenciado na sua capacidade de suporte e manutenção da vida, por conseguinte.

O primeiro grande grupo é o das células funcionais. Decorrentes da célula tronco originária na concepção, cada célula somática ou funcional vai ganhando competências específicas no organismo, conforme mecanismos específicos de

ativação de partes do DNA, determinando a função individualizada a ser cumprida por aquela célula.

Num ciclo existencial regular e fisiológico do organismo, há um conjunto de aproximadamente 6 trilhões de células somática atuando em harmonia, realizando suas funções para a manutenção do todo, dentro de um ciclo ecológico de produção, consumo e reciclagem.

Como na vida do Gaia Maior, há uma capacidade de suporte dentro do Gaia Menor, ou seja, haverá homeostase fisiológica, enquanto o ciclo ecológico for respeitado pelo conjunto de células e assim, o organismo estará preservado e manterá sua saúde.

Uma vez rompido o ciclo, adentra-se ao desequilíbrio que será sentido nos sinais vitais humanos primeiramente (respiração, batimento cardíaco, pressão arterial, temperatura), até que se possa, sem correção de curso, levar o organismo à morte.

Uma vez mantido o equilíbrio, como está na programação de DNA das células somáticas, o organismo continuará indefinidamente em homeostase.

Um segundo grupo de células, também importantíssimas, comporá o chamado sistema imunológico, contendo um rol

diferente de células voltadas a garantir a segurança do organismo, perante invasores externos, que possam querer se aproveitar da homeostase.

Mas não é somente essa a função das células imunológicas (macrófagos, linfócitos, leucócitos, neutrófilos, basófilos, células Natural Killer), elas também tem a função de verificar se as células somáticas estão cumprindo sua função e, caso não estejam, se essa disfunção está causando prejuízos às demais células.

Uma vez verificado isso, as células de defesa devem retirar a célula disfuncional e assim, preservar a homeostase do organismo.

Dentre as disfunções, há um grupo de células somáticas que, uma vez tornadas disfuncionais, por sua alteração do DNA, se não foram devidamente retiradas pelo sistema imunológico, podem multiplicaram-se indevidamente.

Tais células tornam-se poluidoras do Gaia Menor. Poluidoras pois podem se multiplicar indefinidamente milhares de vezes e assim consumir recursos vitais e destruir funções essenciais para a sobrevivência do Gaia Menor.

Trazendo-se isso para o Gaia Maior, até que ponto se pode analisar o papel existencial de cada indivíduo enquanto

unidade biológica desse grande organismo. Seriam, a exemplo das células somáticas, seres a cumprir seu papel e não causar danos ao todo?

Ou estaremos entre o bem e o mal, entre aqueles que podem ser considerados poluidores e aqueles que atuam pela proteção ambiental da "homeostase" do Gaia Maior?

As escolhas do papel individual podem ser refeitas a cada momento, pois o papel no Gaia Maior reflete aquilo que não se quer receber no Gaia Menor. Pode-se até seguir a vida, como a maioria faz, enquanto células somáticas cumprindo suas funções básicas. Mas, por outro lado, pode-se fazer a opção por se somar ao conjunto do sistema imunológico global, contribuindo para a proteção das condições de vida no planeta.

Assim, como cada dia o Sol nasce novamente para todos, há sempre a possibilidade de se buscar uma melhoria no nosso papel na Terra. Uma vez identificado o impacto pessoal perante o Gaia Maior, há que se fazer a opção por se zerar as pegadas ambientais desde já, adotando um modelo de vida individual, mais coerente com as possibilidades globais de manutenção da sociedade humana (minimalismo).

Mais que isso, ao se adotar a proposta de uma "imunologia da sustentabilidade", deve-se adentrar a uma ação

efetiva em defesa do Planeta e na mitigação dos excessos do conjunto, que estão retirando a capacidade de suporte da vida.

Enfim, a pergunta que resta é essa: qual célula do Gaia Menor seria a sua representação no Gaia Maior: célula somática em equilíbrio, célula imunológica ou célula somática disfuncional?

### **97. Da Morte Natural à Partida**

A tecnologia avança no sentido de buscar a imortalidade. São novos medicamentos, técnicas, aparelhos e, quando nada mais for possível, que tal digitalizar o cérebro e viver infinitamente na web? Há ainda as ofertas de criogenia, para congelamento dos corpos até se achar a cura, e logicamente, também uma maneira também tão questionável de ressuscitar os mortos.

Antes, morrer era um acontecimento natural e espiritual. Uma passagem natural a ser vivida por todos em algum momento, no lar, em companhia da família. Agora, morrer é um ato hospitalar, uma derrota ao desforço terapêutico de médicos ou equipamentos hospitalares e medicamentos.

No entanto, como prevê o médico e pesquisador Harold G. Koenig, na obra "Medicina, Religião e Saúde", o futuro, com os avanços da longevidade e envelhecimento da população, reserva-nos um encarecimento sem precedentes dos procedimentos de saúde, assim como o déficit de instituições de saúde habilitadas a lidar com o tratamento intensivo dessa população.

Esse caminho tende a reabrir as portas a uma nova espiritualidade da partida, construída em premissas de que a vida é algo mais que sinais vitais a serem mantidos por medicamentos e equipamentos médico-hospitalares. Isso permite voltar-se ao contexto da vida como um estado de consciência qualitativo, com ou para além do corpo, tendo a morte como uma passagem a ser vivida nessa jornada sem fim.

Mas como modificar as demandas de hospitalização, nas quais o paciente e a família colocam toda a esperança? Talvez, vencer o mito da imortalidade pelo uso da tecnologia hospitalar não seja algo fácil ou possível. O que será necessário, no entanto, é estabelecer os limites ao uso de unidades de tratamento intensivo, esclarecendo-se que, a obstinação terapêutica tem limites fisiológicos, a partir dos quais seu uso passa a ser considerado "inútil", custoso, desgastante e

antinatural (distanásia), podendo caracterizar-se em dor e sofrimento equivalentes à tortura.

Nesse ponto, o médico consciente de suas responsabilidades, deve transmitir esse estado terminal à família. A partir daí adentra-se aos "cuidados paliativos", entendidos enquanto os procedimentos técnicos necessários a garantir o conforto do paciente, os ajustes necessários aos negócios pendentes e as recomposições devidas para se colocar tudo em ordem, zerar as pegadas desta existência e libertar-se espiritualmente ao embarque a seguir.

São configurações que se assemelham à preparação de uma viagem e assim deve ser encarada como tal, uma viagem cujo reencontro é certo e possível, pois a esperança de que a imortalidade não deve estar nas máquinas dos hospitais, mas sim na jornada existencial a seguir.

## **98. Quem paga os honorários no inventário e qual deve ser o valor da causa para sua fixação?**

O valor da causa para a fixação dos honorários do advogado no inventário (extrajudicial ou judicial), corresponde a porcentagem do valor total dos bens deixados, conforme os bens declarados de propriedade do falecido.

Exclui-se dessa contagem os bens da meação, isto é, bens pertencentes ao cônjuge sobrevivente, amealhados durante a constância e conforme o regime de bens do casamento ou da união estável (lembrando que, fora da meação, o cônjuge ainda terá direito a quinhão hereditário proporcional aos demais herdeiros).

Quem deve suportar o pagamento do advogado (em caso de acordo entre os herdeiros), ou dos advogados, será o espólio. Desse modo, ao se estipular os quinhões hereditários a serem partilhados, a porcentagem devida em honorários advocatícios deve ser excluída antecipadamente, não incidindo esse valor no total para a fixação do valor a ser pago em forma de imposto de transmissão causa mortis.

Em caso de inventário judicial litigioso, cada parte deverá estabelecer individualmente com seu advogado os

honorários advocatícios devidos. O padrão parte da tabela fixada como orientação pela OAB, mas pode variar segundo a complexidade da causa.

## **99. O Caminho da Terapia do Luto**

Diferente das mortes no final da velhice tardia, ou mesmo da anunciada partida nos pacientes terminais, as mortes traumáticas não deixam chance à despedida, a se colocar as coisas em ordem ou a se terminar aquilo que está em realização. Mas como lidar quando a partida é inesperada?

Do ponto de vista estritamente materialista, a morte inesperada provoca uma quebra de um projeto de vida. Quando isso ocorre na juventude ou na meia idade, o trauma parece ser ainda maior, pois haviam muitos sonhos a serem vividos e muitas experiências a serem concretizadas. Restou aos familiares assimilar a dor da perda, num processo de luto a ser vivido por longo período.

Nesses casos, o processo de luto familiar é essencial para que todos possam reconfigurar a vida, agora sem o ente querido. Essa reconfiguração é um processo cognitivo e emocional, cujo avanço não significa abrir mão dos sentimentos ou da memória

do falecido, mas sim, permitir a continuidade da vida sem a sua presença. E isso leva mais tempo a ser construído emocionalmente, no caso de mortes traumáticas.

Aqui a espiritualização pode ser um componente essencial para trazer conforto à família. Muitas linhas religiosas tem sua explicação e forma de acolhimento. Não se vai aqui focar em uma ou outra, mas sim, na linha geral espiritual, como fundamento de trabalho do Direito de Partir.

Nesse sentido, seja na velhice tardia, como todos esperam que ocorra naturalmente a partida, ou mesmo nos casos de pacientes terminais ou de mortes traumáticas de jovens, quando não se espera a partida, há que se ter em mente que a partida não significa o fim, mas sim uma transição, dentro de uma jornada infinita do caminho.

Essa concepção espiritual ajuda em muito no processo terapêutico da família, no enfrentamento da dor sofrida pela perda, na compreensão desta ocorrência inesperada e na própria mudança de curso a ser adotada a seguir.

Mudança de curso pois o luto é um processo de adaptação, na qual cada familiar poderá questionar seu próprio caminho existencial e fazer novas opções de vida a seguir, rever seus conceitos sobre o que é viver. Trata-se do

chamado arquétipo do sobrevivente em curso, em todas as situações de grande perda humana.

A partir daí, poderá dirigir seus dias em prol de uma causa nobre, a marcar seus passos no mandato corporal desempenhado, com a esperança de que com isso honraremos os dias de Sol, de amor e de bem-aventurança, no melhor do viver.

### **100. Breaking Bad: uma série sobre paciente terminal**

Quem ainda não teve contato com a série Breaking Bad, não sabe de seu sucesso de público e crítica. Ganhadora de vários prêmios, dentre eles um Emmy Awards e quatro Golden Globe Awards, a série retrata do drama fictício vivido por Walter White (Bryan Cranston), um professor de química do ensino secundário/médio, diagnosticado com uma doença terminal.<sup>12</sup>

O detalhe da trama dramática da série não é o desenvolvimento da doença terminal, mas sim as opções

---

<sup>12</sup> Para ler mais: <http://www.amctv.com/shows/breaking-bad> Acessado em 03/10/2013.

tomadas pelo paciente para lutar pela vida, voltando-se ao crime enquanto resposta à morte em vista.

No primeiro episódio, pode-se observar a vida um pacato professor de química, ganhador de prêmio Nobel no passado, mas que, por escolhas da vida, acabou por suportar um segundo emprego em um lava-autos, para sustentar a família, formada pela esposa, quarentona e grávida e do filho adolescente, com paralisia cerebral.

Suas dificuldades financeiras, somadas à frustração profissional, demonstram as dificuldades da vida do personagem que, no dia do aniversário de 50 anos, depois de um mal súbito, vai ao hospital e descobre estar enfermo de uma doença terminal, com prognóstico de vida de, no máximo, dois anos.

Sondando parentes que trabalham no departamento de entorpecentes da polícia, sem revelar seus propósitos, ele descobre como a produção de metanfetamina pode trazer muito dinheiro. Sabendo que sua família passará por dificuldades financeiras após a sua morte, ele escolhe então usar seus conhecimentos de químico para produzir drogas.

Dois frases marcam o primeiro e o último episódio da série. No primeiro episódio, ao ser perguntado por seu ex-aluno, agora sócio na produção de drogas, como uma pessoa

toda certinha durante toda a vida adentraria ao crime, ele respondeu: "agora eu despertei para a vida".

Já no último episódio, quando ele sabe que sua morte é certa e ele vai se despedir de sua mulher, pela última vez, ela pergunta por que ele fez tudo aquilo e ele responde: "fiz por mim, porque aquilo fazia me sentir vivo".

Interessante observar como o mecanismo de defesa perante a morte eminente se faz pela intensificação da vida, como é observado em pacientes terminais. Surge uma necessidade de viver, de realizar aquilo que ainda não foi feito, de experimentar sonhos e desejos, encontrar pessoas.

A série inova ao retratar o mecanismo de defesa perante a morte pela saída da criminalidade. Localizada na fase segunda fase do paciente terminal, a fase da raiva, essa ocorrência pode ser real, naqueles pacientes que procuram projetar o inconformismo da partida na agressão ao outro ou ao seu patrimônio. Assim a série caminha assim até seu fim, quando, acometido pelo avançar da doença, Walter White pede para ser eliminado pelo seu ex-sócio, ainda tentando evitar a aceitação do curso de sua doença.

Não parece, no campo da ética da partida, ser essa uma opção avaliável, de mudança entre o mundo material e o mundo

espiritual, momento em que as pendências da vida material tem de ser equalizadas e positivadas e não agravadas com estigmas negativos.

### **101. Cônjuge/Companheiro: não confundir meação com quinhão hereditário**

O cônjuge supérstite (sobrevivente) pode ter dois tipos de participação patrimonial no inventário. Primeiramente, deve ser considerada a sua meação. Ou seja, conforme o regime de bens adotado no casamento, o cônjuge sobrevivente terá direito a parte que é sua, no patrimônio construído pela casal na constância da união. Depois de feita a meação, já que esse patrimônio não entra no inventário, o cônjuge/herdeiro supérstite terá então direito quinhão da herança, juntamente com os demais herdeiros, sobre o patrimônio do falecido.

Em regra, não havendo disposição ou condição em contrário, o regime de bens no casamento será o da comunhão parcial (Art. 1.640 do Código Civil). Desse modo, o cônjuge sobrevivente é dono de 50% daquilo que foi construído pelo casal **após** o casamento. Assim, no inventário esses bens deverão ser separados, pois não serão objeto de partilha, uma

vez que pertencem ao cônjuge sobrevivente. Lembrando que, nesse regime de bens matrimonial, tudo que foi amealhado pelos cônjuges, antes do casamento, pertence individualmente a cada um.

A diferença para o regime da comunhão universal de bens, diz respeito à época do casamento, uma vez que os casamentos anteriores à lei do Divórcio tinham esse modelo como regra. Logo, nesses casos, todos os bens havidos pelo casal, independente da época de sua obtenção (se antes ou depois do casamento), serão objeto de meação, pois pertencem 50% a cada um deles (Art. 1.667 do Código Civil).

No caso do regime de separação de bens, o qual pode ocorrer por decisão do casal, no pacto antenupcial, ou por obrigação legal (Art. 1.641 do Código Civil), nos casamentos havidos com pessoas maiores de 60 anos ou quando dependerem de autorização judicial, os bens dos cônjuges não se comunicam, logo, não terá porque ocorrer a meação.

Quanto à união estável, a regra geral é que, a meação deverá incidir sobre os bens obtidos na vigência da união estável, equivalendo ao regime de comunhão parcial de bens do casamento (Art. 1.725 do Código Civil).

## **102. É possível adoção póstuma, mesmo quando não iniciado o processo em vida**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível a adoção póstuma, mesmo que o processo de adoção não tenha sido iniciado em vida pelo adotante, já falecido. Basta, para tanto, que seja provado inequivocamente a vontade de adotar, a existência da intenção de iniciar o processo de adoção, antes de vir a falecer, e que essa condição de filho era publicamente conhecida.

Assim, se houve manifestação pública e inequívoca da vontade em adotar, o falecimento não pode ser um obstáculo ao mero reconhecimento judicial dessa situação fática. Nesse sentido, declarou a ministra do STJ:

*Consignou-se, desde a sentença, que o recorrido (adotado) foi recebido pelo adotante como filho, assim declarado inclusive em diversas oportunidades em que o conduzira para tratamentos de saúde.<sup>13</sup>*

---

<sup>13</sup> Para saber mais:

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI187042,11049->

E+possivel+adocao+postuma+mesmo+quando+nao+iniciado+o+processo+em+vida Acessado em: 19/10/2013.

De outro modo, uma vez iniciado o processo em vida, o falecimento do adotante não será tido como óbice à conclusão judicial e declaração da adoção.

### **103. A Biotrinidade indissolúvel: Bioética, Biodireito e Biotecnologia**

A Biotecnologia é a precursora da Bioética, que por seu turno, é a precursora do Biodireito. Desse modo, são os avanços da Biotecnologia a demandar discussões Bioéticas sobre sua aplicabilidade no campo da Saúde, as quais podem chegar a delimitações legais, por meio do Biodireito.

A Biotrinidade se perfaz e se afirma cada vez mais com o desenvolvimento das Ciências da Saúde e suas conseqüentes possibilidades de manipulação biológica da vida, de sua fisiologia e longevidade.

São três fases em que a Biotecnologia fará sua incursão mais marcante na vida humana, a merecer uma tratativa Bioética: o nascimento, os tratamentos em face da manutenção da juventude e a morte.

Quanto ao nascimento, as discussões percorrem o campo da fecundidade, embriologia, da fecundação "in vitro", pesquisa

com células-tronco, barriga de aluguel, doação de gametas, tratamento neonatal e aborto (terapêutico e voluntário), o direito de conceber e o dever de garantir o completo desenvolvimento (evitação do nascimento condenado).

No campo da prevenção do envelhecimento, a Bioética trata das tecnologias e medicamentos para a ampliação da longevidade associada à qualidade de vida, capazes de prolongar o bem-estar, a mitigação das consequências normais do envelhecimento e garantir a manutenção da autonomia e independência na terceira idade.

No terceiro campo, está a tratativa da morte, os tratamentos em face de doenças crônicas, incuráveis, assim como os limites no uso de equipamentos de suporte à vida, e, por fim, o direito de morrer, a autonomia de vontade em face da morte.

A Bioética, antes de tudo fundamenta-se no princípio da benevolência existencial, na busca do bem-estar, contrário à malevolência, a partir da delimitação do alcance para o melhor da Biotecnologia, de modo que está produza somente qualidade de vida.

Dessa discussão sobre o papel benevolente da Biotrinidade, cujo alcance é a qualidade de vida, surge o espaço

para o estabelecimento de limites a cargo do Biodireito conceber.

#### **104. O Conceito de Bioética da Sustentabilidade e do Bem viver**

A Bioética da Sustentabilidade ou do Bem viver é o estudo das regras éticas aplicadas à produção da qualidade de vida humana e seus limites em face da capacidade de suporte do planeta, assim como dos limites de manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e da vida.

A Bioética do bem viver pressupõe o estudo aplicado da sustentabilidade na vida humana e os aportes necessários para a materialização do Princípio da Sadia Qualidade de Vida, da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade.

O Bem viver deve ser a meta essencial a ser garantida pelo Estado e pela Sociedade a todos, dentro de uma concepção de liberdades, igualdades e oportunidades de acesso à saúde, segurança, educação, trabalho e lazer.

Não há bem viver sem essas possibilidades e há que se lutar para que essa construção fraterna produza efeitos em termos de distribuição de renda e melhoria geral da qualidade de vida.

Por outro lado, o bem viver também pressupõe um foro íntimo, existencial, voltado ao desenvolvimento humano da missão de vida e à condição do agente, conforme leciona Amartya Sen (2000). Busca-se a deferência ao enaltecimento das qualidades pessoais, a plenitude de possibilidades de evolução individual e o emponderamento das pessoas.

### **105. Como ficam os Contratos com a Partida?**

Uma vez ocorrido a morte, encerra-se a existência da personalidade, logo, todo o conjunto de relações jurídicas existentes é transferido aos herdeiros. Mas há questões contratuais que se prolongam no tempo e outras que se encerram com a partida. Tudo vai depender da forma em que foram contratadas em vida.

Os contratos personalíssimos, ou "intuitu personae", entendidos como aqueles feitos em razão da pessoa, por suas características individuais, cujo cumprimento dependia de um fazer daquele determinado sujeito, serão extintos com a morte.

Enquadram-se nesse caso os contratos de mandato (mandatário), os contratos de fiança (fiador), os contratos de prestação de serviços (ex. músicos, artistas), os contratos de

empreitada de mão de obra do empreiteiro, os contratos de subvenção periódica de renda. Não obstante serem extintos automaticamente com o evento morte, essa ocorrência deve ser notificada as outras partes contratantes.

Quanto aos contratos não personalíssimos, de existência prolongada no tempo, a exemplo do contrato de locação, arrendamento (rural ou mercantil), comodato, mútuo (empréstimo), todos eles terão sua existência mantida e dependerão de negociação dos herdeiros para o seu desfecho.

Em outros contratos que não dependam da figura pessoal do falecido, decorrentes de suas empresas, são mantidos, pois a empresa tem sua própria personalidade jurídica e assim, seus próprios contratos.

Já os contratos do falecido, que não tenham a característica de serem personalíssimos (empréstimos, compras parceladas), deverão ser adimplidos, pagos, por seus herdeiros, até o limite das forças da herança.

Por último, o contrato de seguro de vida. Uma vez ocorrido o evento segurado, a morte, o valor segurado deverá ser pago aos beneficiários do seguro.

Daí a importância da abertura do procedimento de inventários, pelos herdeiros, logo após o falecimento (o prazo

legal é de 30 dias), para que tais situações possam ser resolvidas em tempo hábil e evitem complicações decorrentes da continuidade ou não dos contratos existentes.

### **106. O "Dolce Fare Niente" Italiano e a Bioética da Sustentabilidade e do Bem viver**

A doçura de não fazer nada, eis a tradução da expressão italiana "Dolce Fare Niente". Para quem olha a Itália, enquanto oitava economia do mundo, ou oitavo maior PIB do mundo (dados de 2012), não pode acreditar que um dos lemas do bem viver de um país, tido por desenvolvido, não seja o trabalho, em primeiro lugar.

Mas é isso, a doçura de não fazer significa que, respeitados os horários habituais de trabalho, todo o restante do tempo da vida, será destinado a outras coisas inerentes ao desenvolvimento pleno da vida, sem qualquer relação com o trabalho. Parece uma conclusão óbvia, mas não é assim para grande parte das pessoas, cujas vidas giram em torno de suas funções, compromissos, contas e responsabilidades assumidas. Viver, ter significado na vida, para muitos, é somente trabalhar.

Para outros, o problema está no outro extremo, não trabalhar, nem estudar e nada fazer, pois o trabalho é o caminho da edificação da vida. O meio termo é o caminho.

Assim pensa um professor italiano, que veio para palestrar no Brasil tempos atrás. Como a palestra dele foi pela manhã e havia um jantar combinado com todos os professores daquele curso de Direito, naquela noite, foi pedido a ele aguardar até as 22 h para o jantar. Ele me perguntou: como assim? Aulas pela noite? Se você já trabalhou durante todo o dia, ainda vai trabalhar pela noite?

Os professores ficaram intrigados com a resposta do professor Italiano. Ele explicou a seguir que, para os italianos, a noite e os finais de semana são momentos sagrados, os quais se passa com a família, não se admitindo estender a jornada laboral a tanto. "Trabalho é trabalho, fora do tempo do trabalho vamos bem viver".

Isso é muito importante para se refletir sobre uma Bioética da Sustentabilidade e do Bem viver. O Bem viver pressupõe que se saiba estabelecer limites às coisas, pois o tempo de atuação do homem também será limitada por sua existência, por bem ou por mal. Logo, não há como se viver sem limites, pois a própria natureza ensina isso.

Quem precisa de bens de alto custo, carrões, joias, eletrônicos, roupas de grife e toda forma de consumo supérfluo, não tem tempo para a vida, para outras coisas, a não ser trabalhar para manter seu "padrão de consumo", ou seja, viver para ganhar, consumir e ostentar.

A sabedoria do bem viver italiano talvez seja parte desse processo de desapego existencial, uma vez que os italianos tem o qualidade de vida e o tempo livre como um "padrão de consumo", acima dos bens e produtos.

Assim, a exemplo dos italianos, clarear o desejo sobre aquilo que realmente se precisa para viver bem e, com isso, ter a liberdade de também trabalhar menos e poder se dedicar a outras atividades de edificação humana, é um caminho de sustentabilidade. Abre-se espaço para o aprimoramento pessoal, as artes, a cultura, a educação, o lazer, as viagens, os esportes com vistas à saúde, a convivência com a família, os amores, os amigos.

O que se observa, entre pacientes terminais, muitas vezes, são os arrependimentos com a perda do tempo de vida com coisas que não foram edificantes no passado. Talvez os italianos e seu "Dolce Fare Niente" sejam os responsáveis pelas altas taxas de longevidade na Itália que, aliadas à qualidade de

vida daquele país, estão aí para demonstrar que não só de trabalho e consumo vive o ser humano, mesmo possuindo o 8.º PIB do mundo!

Em tempo: pesquisa realizada pela revista Exame,<sup>14</sup> demonstrou que em vários ramos profissionais os brasileiros se encontram acima do peso, sedentários e com problemas de estresse. Será esse o país da sadia qualidade de vida que todos querem?

### **107. Impostos, Isenção e a Partida**

Todo inventário requer o pagamento de todos os impostos devidos sobre os bens que compõe o espólio, isto é, deixados pelo falecido. Assim, são necessárias a juntada, no procedimento de inventário (extrajudicial ou judicial), das certidões fiscais de quitação dos impostos dos bens em partilha, tais como IPTU, ITR, INSS e IR.

Especificamente se falando na tratativa da herança, há duas possibilidades de pagamento do imposto, mas o valor recolhido será o mesmo.

---

<sup>14</sup> Para ler mais: <http://exame.abril.com.br/carreira/noticias/os-profissionais-que-mais-descuidam-da-saude#12> Acessado em: 11/12/2013.

Uma em caso de antecipação da distribuição da herança em vida, quando então deverá ser recolhido o Imposto de Transmissão por Causa Mortis ou Doações (ITCMD), de origem estadual, como o próprio nome diz, em razão da doação feita aos herdeiros em vida pelo doador.

Em caso de herança deixada em testamento ou para ser distribuída mediante inventário, o imposto a ser pago será o mesmo ITCMD, mas com o fato gerador sendo a morte do proprietário.

Cada estado fixa a sua alíquota, podendo variar no Brasil todo. Outro detalhe importante deve ser observado: o pagamento desse imposto deve ser feito no local em que o bem se encontra registrado. Assim, um automóvel ou um imóvel situados em outro estado, diferente daquele de realização do inventário, deverão ter o imposto pago naquele estado de registro.

Com relação à isenção do pagamento de ITCMD, essa pode ocorrer, por decisão judicial ou por aplicação da lei estadual, nos estados em que houver tal regulamentação.

Como exemplo, cita-se o art. 4.º, da Lei 8.927/88, do estado do Paraná, que permite a isenção do pagamento do ITCMD no seguintes casos:

a) a aquisição, por transmissão causa mortis, do imóvel destinado exclusivamente à sua moradia, na condição de herdeiro do transmitente, declarando não possuir outro imóvel.

b) a aquisição, por transmissão causa mortis, de imóvel rural (módulo de propriedade rural), de cuja exploração do solo depende o sustento de sua família do herdeiro, declarando não possuir outro imóvel e outra fonte de renda.

c) a doação de imóvel com o objetivo de implantar o programa de reforma agrária instituído pelo governo;

d) a doação de bens imóveis para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular ou para instalação de projeto industrial.

## **108. A Longevidade Qualitativa**

A longevidade se mede em anos. Quando mais longeva uma população, mais idade ela terá. A longevidade está inclusa no IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) criado por Amartya Sen (2000), juntamente com as variáveis de nível de renda e escolaridade.

Não obstante o avanço na longevidade humana, resultado da melhoria nas condições de vida e também nos avanços das Ciências da Saúde, há um espaço de construção sobre o conceito de longevidade, que precisa ser repensado.

Partindo-se do art. 225 da Constituição Federal, que trata da Sadia Qualidade de Vida, enquanto princípio basilar brasileiro, há que aplicar tal ideia à Longevidade. Isso requer que as políticas públicas, em relação aos idosos, não contemplem somente os avanços na longevidade, enquanto medida etária. O que se quer, é o avanço concomitante na qualidade com que os anos a mais podem ser vividos.

Quer dizer que a longevidade dever ser qualitativa, daí a sua adjetivação de longevidade qualitativa, com foco na realização de políticas públicas voltadas a melhoria das condições de vida dos idosos.

Com a tendência ao envelhecimento da população brasileira nas próximas décadas, isso será uma debate essencial a ser enfrentando pelo Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro.

Por outro lado, tal raciocínio leva também à discussão sobre os limites do desforço terapêutico, nos casos de pacientes terminais, assim como ao Direito de Partir, pela escolha da

interrupção de tratamento supérfluos, assim como pela opção pela autotanásia, temas polêmicos atualmente, mas de necessário enfrentamento nas próximas décadas.

### **109. Dia de Finados: um dia de reflexão sobre a vida**

Dois de novembro, feriado de Finados, é um dia de reflexão sobre a vida. Reflexão, recordação e homenagens às vidas dos que por aqui já terminaram seu ciclo existencial, assim como de reflexão sobre a própria existência.

Qual o sentido da vida? Existiria uma missão nela? Há um ente superior a gerenciar todo esse cenário existencial? Como melhorar o meu bem viver no aqui e agora?

São essas algumas reflexões a serem realizadas nesse dia. Dia em que o senso de espiritualidade deve vir à tona, lembrando que os agora falecidos deixaram suas contribuições a esse mundo, assim como cada um de nós também deve realizar.

Independente de sua opção religiosa, cada qual tem em si a busca pelo bem viver, por uma vida melhor, por uma realidade melhor. Para que se construa isso, o importante é reconhecer o tempo de vida, a ser aproveitado ao máximo.

Outrossim, construir o bem viver de cada qual só pode ocorrer quando se construí o bem viver coletivo. Nesse sentido, a ênfase do bem viver deve ser compartilhada. Isso está no Giving Plan Project de cada um, pois toda vez que a vida lhe sorri, também se deve sorrir de volta.

Essa é uma medida de fraternidade e de gratidão pela oportunidade vivida. Isso requer o entendimento de que, num mundo gregário, tudo que acontece, todas as benesses individuais, não são o acaso da sorte ou do mérito somente, mas são reflexos de uma sociedade de pessoas, que decidiu viver sobre regras organizadas.

Daí nasce o conjunto de completude de uma existência, de uma pessoa de sucesso, cujo resultado retorna ao mundo e o faz um pouco menos desigual, pois poder compartilhar o bem viver é uma dádiva a maior, entre personalidades honorárias a serem lembradas nesse dia. Sucesso também "in memoriam" a todos os heróis incógnitos, doadores de parte do esforço do seu tempo e labor ao bem viver de todos demais de hoje.

## **110. Clareza na Redação do Testamento a partir de Baltasar Gracián**

Filósofo espanhol do século XVII, Baltasar Gracián influenciou pensadores a exemplo de Voltaire, Schopenhauer, Nietzsche e Lacan. Em seu aforismo "Falar com Prudência", da obra "A Arte da Prudência", publicada em 1647, pode se observar o seguinte sobre os testamentos:

Sempre há tempo para dizer algumas palavras, mas não para engoli-las. Deve-se falar como nos testamentos: quanto menos palavras, menos processos. Pratique como o que não é fundamental para estar preparado para os momentos importantes (2006, p.62).

Tal orientação, feita há quase quatro séculos ainda é válida para os dias atuais. Na redação de testamentos, há que se buscar a objetividade e a clareza da linguagem, pois qualquer imprecisão terminológica ou dúvida quanto ao disposto, poderá resultar em disputas judiciais futuras.

A objetividade e a clareza da linguagem são produzidas com a correta individualização e especificação dos bens do testador, indicando-se, por seu turno, diretamente quem receberá tal bem em herança, total ou parcialmente e em que proporção.

Deve-se evitar tecer comentários, justificativas ou outras informações de cunho pessoal e emocional no documento, uma vez que poderiam servir para alegar vícios ou incapacidade nas disposições de última vontade estipuladas, assim como, até a nulidade, especialmente na modalidade de testamento privado.

### **111. A família e o bem viver no pós-partida: como lidar com o inventário**

O pós-partida, além de ser caracterizado pelo período de luto, no qual a família entrará num processo emocional de readaptação da vida, sem a presença do ente querido, também vai trazer outras necessidades jurídico-burocráticas, sendo a mais importante delas, a realização do inventário.

Como já explicado, o inventário é o procedimento jurídico causa mortis obrigatório a ser realizado pela família, quando o falecido tenha deixado bens, testamento ou dívidas.

Só estará livre do inventário se não houver bens ou se a herança houver sido antecipada aos herdeiros em formato de doação, com manutenção do usufruto pelo indivíduo até a sua partida.

Ao se pensar no inventário, caso seja necessário, haverá a possibilidade de se optar pelo inventário extrajudicial, feito

diretamente no tabelionato de notas, quando houver acordo entre os herdeiros, não houver testamento ou se todos os herdeiros forem capazes. As vantagens do inventário extrajudicial são a rapidez do procedimento e o custo.

Quanto ao inventário judicial, as ressalvas são sempre a questão dos custos do processo, da necessária intervenção de advogados de cada um dos herdeiros (no extrajudicial somente se requer um advogado), assim como a sua duração.

Há casos de inventários judiciais com mais de 20 anos de existência! Exatamente isso, 20 anos em que os herdeiros estão em conflito sobre os bens deixados, os quais desempenham uma batalha judicial em prol dos seus pretensos direitos hereditários, imortalizando negativamente o ente querido.

Somado ao processo de luto, que teoricamente deveria ser um momento de reflexão sobre a vida, de estabelecimento de um novo modo de viver, com as mudanças emocionais necessárias em razão da partida do ente querido, um inventário judicial em conflito familiar só piora o momento.

Isso fere o bem viver de toda a família, que fica envolvida num conflito instalado entre seus parentes próximos, resultando em acentuação do processo emocional em razão do luto.

Nesse sentido, é essencial uma conversa franca e aberta entre os familiares, na tentativa da obtenção de um acordo possível, no qual se façam as devidas concessões para se obter a pacificação. Aqui vale aquela velha máxima: mais vale um mal acordo do que uma boa briga.

Acima de tudo, deve estar a memória afetiva para com o ente querido que partiu. Há que se ter a noção de que o ente querido não desejaria que sua partida resultasse num conflito instalado entre seus filhos. Para a família, deve ficar claro que o bem viver está acima da defesa de posições, as quais podem demandar um conflito de décadas.

O ideal é busca a construção de um ambiente de diálogo familiar, com vistas ao inventário extrajudicial. Todos devem estar cientes da redução dos custos e do tempo de duração, assim como sobre a necessidade de que conflitos não surjam ou seja intensificados entre os herdeiros.

Caso seja necessário, pode-se contar com um profissional habilitado para mediação das partes, na feitura do acordo prévio para o inventário extrajudicial. Há também negociadores que podem atuar nesse sentido.

Uma vez em curso um inventário judicial, a qualquer momento os herdeiros podem iniciar conversas para se chegar a

um consenso, o qual poderá resultar num acordo a ser protocolado em juízo, requerendo ao juiz do inventário a homologação do acordo e a consequente finalização dessa pendência pós-partida.

### **112. A Cremação na Itália: um vislumbre do seu avanço num país católico**

Na Itália verifica-se uma mudança de concepções em relação à cremação. Contrária aos dogmas católicos dirigidos ao sepultamento, a cremação é um ritual humano antigo de reverência e tratamento digno daqueles que partiram, além de ser, nos dias atuais, uma questão de sustentabilidade.

Especificamente em Firenze (Florença), existe a Sociedade pela Cremação, que visa orientar e garantir o direito ao cumprimento da última vontade de ser cremado, assim como possibilitar à família melhores esclarecimentos sobre o procedimento de sua realização.

Ao se visitar o site dessa sociedade, <http://www.socremfirenze.it>, é possível obter várias informações sobre a realização dessa técnica na Itália, desde a sua origem histórica até a legislação que a ampara naquele país.

No site há também dados estatísticos sobre a cremação. Fundada em 1990, a associação, segundo informações consolidadas de 2012, conta atualmente com 16.000 membros, tendo realizado 2071 procedimentos crematórios nesse ano.

Segundo o próprio site, foram realizadas um total de 58.554 cremações no ano de 2007 (último em que são informados tais dados), em território Italiano, além daqueles registrados em Firenze.

Interessante observar que, dentre as cremações realizadas, 77% das cinzas decorrentes do ato foram depositadas em um cemitério, enquanto em apenas cerca de 5% dos casos, foram dispersadas na natureza.

Isso demonstra que o procedimento crematório pode perfeitamente ajustar-se à religião, uma vez que, após sua realização, as cinzas são enterradas em um cemitério. Dessa forma, são atendidas as necessidades de sustentabilidade na partida, uma vez que, com o enterro das cinzas somente, evita-se a poluição de lençóis freáticos subterrâneos ou a ocupação de espaços amplos em sepulturas.

Com relação à dispersão ambiental das cinzas fora dos cemitérios, a lei italiana da região da Toscana, determinada que essas possam ser feitas em terrenos privados (desde que

autorizadas por seu dono), ou em rios, lagoas, no mar, em áreas públicos de natureza, mas fora dos limites de circulação urbana.

Em termos jurídicos, essa associação italiana apoia a cremação enquanto um direito da autonomia individual, ao se determinar os ritos do pós-partida. Não obstante, em países como o Japão, configura-se enquanto um procedimento obrigatório, em virtude das leis do país, que obrigam a cremação de todos os corpos.

O Direito à Cremação no Brasil não é regulado. Cabe ao indivíduo (por testamento ou disposição oral de última vontade) ou à sua família, tomar essa decisão.

Optar pela cremação é um processo racional e ecológico, necessário à sustentabilidade do subsolo e essencial para se evitar a ocupação desnecessária de territórios férteis. Por outro lado, sua realização poderá ser um passo importante na criação de cemitérios verdes, em áreas de riqueza ambiental para deposição das cinzas, a ser preservada por sua biodiversidade.

### **113. Herdeiros Sustentáveis**

As opções pela sustentabilidade feita pelos herdeiros podem ser tomadas após a partida. Mas, uma vez que o "de

cujos" tenha feito suas opções de partir em vida, caberá aos herdeiros segui-las, especialmente no que tange à doação de órgãos, aos rituais de cremação e à deposição das cinzas, assim como na busca por zerar a pegada ambiental realizada em vida.

Caso tais decisões não tenham sido tomadas, ainda sim caberá aos herdeiros tais opções, tanto à doação de órgãos quanto à cremação, tornando a passagem o mais sustentável possível.

Em relação a se zerar a pegada ambiental do falecido, caso isso não tenha sido estipulado em testamento, os herdeiros poderão, após a partilha, realizar tal ação, pois não há espaço no inventário para o direcionamento de patrimônio a esse fim específico.

Nesse sentido, cada herdeiro, após a partilha, poderá direcionar livremente parte da herança recebida de maneira filantrópica a determinadas formas de zerar a pegada ambiental do falecido, envolvendo a doação de recursos a ONG's de proteção ambiental ou de outras atividades sociais de interesse coletivo em prol da humanidade.

Outra forma de zerar a pegada ambiental da existência do falecido também poderá ser construída pelo próprio herdeiro,

na feitura de ações e opções existenciais, a partir da herança, voltadas à sustentabilidade.

No nível atual da patologia planetária dirigida pela insaciabilidade consumista materialista, que contrasta frontalmente com a ideologia da sustentabilidade, o momento da pós-partida pode ser um ponto ideal para que o herdeiro repense sua própria existência e sua opção pela sustentabilidade planetária.

#### **114. Inventário Judicial: um litígio de décadas**

Quando uma família em conflito decide pela via do inventário judicial, deve estar ciente de que esta será uma batalha de décadas. Não pensem que a existência de muitos litigantes (herdeiros) e muito dinheiro em jogo irá sensibilizar o juiz da causa, o qual dará atenção especial a esse tipo de lide. Pelo contrário, quanto mais complexo o processo, mais tende a demorar o andamento da causa.

Nesse sentido, são vários os casos de inventários com décadas (mais de uma) de duração, no qual, após um grande período de saturação, as próprias partes acabam por chegar a um

acordo ou seus herdeiros (seus filhos ou netos) poderão optar por essa saída.

Não se trata de uma visão pessimista do inventário judicial, mas de uma constatação real, em virtude da atual demanda jurisdicional brasileira. Há uma grande possibilidade de que esse estado de coisas realmente ocorra, em termos de demora, custo e prolongamento indefinido do conflito em família.

A profilaxia é o inventário extrajudicial, feito em até um semestre ou menos (estimativa). Mas para que ele ocorra, um nível de pacificação íntima de toda a família deve ser buscado. O importante aqui será um diálogo inicial e honesto entre todos. De preferência, esse diálogo deve ser isento de acusações e de cobranças, sobre o que ocorreu antes da partida.

Deve ficar claro para todos os familiares, que as despesas eventualmente suportadas por um dos herdeiros, nos cuidados com o pai ou com a mãe, antes da partida, deverão ser suportadas por todos, pois esse é um dos principais focos de conflitos existentes.

Por outro, o cuidador deve ter em mente que isso não lhe dará direito a uma parte a maior da herança, apenas o ressarcimento em valores médios das despesas e tempo

dedicados. Feito isso, uma das principais fontes de conflitos em face da partida, poderão ser evitados.

Eventuais divergências pessoais passadas entre os herdeiros também deverão ser evitadas. Inventários não são espaços para se lavar roupa suja. Deuses da guerra que habitam os inventários são movidos por essas desavenças familiares passadas, as quais são perpetuadas no procedimento de inventário judicial. Portanto, uma profilaxia essencial é evitar o enfrentamento dessas questões passadas neste momento. Isso se faz ao não se evocar os problemas e não se rotular negativamente os outros herdeiros.

Por último, retorna-se à figura do juiz do inventário, profissional central na condução do procedimento. Lembra-se que ele a figura central que sempre estará presente, mas a pessoa física, ocupante do cargo, a conduzir o inventário, poderá ser alterada a qualquer momento (por promoção, recondução na carreira), com isso, pode surgir uma modificação no seu livre convencimento e daí uma nova necessidade de novo conhecimento dos autos = mais atraso no seu andamento.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Para ler mais:

<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/conteudo.phtml?tl=1&id=1433397&tit=Juizes-Ah-os-juizes> Acessado em: 15/12/2013.

## **115. Projeto Earth Heaven Iguazu Falls**

Dentre as propostas de direcionamento da partida, para atividades assistências, em termos de doações a zerar a pegada ambiental da existência, está a assistência à região transnacional do Parque Nacional do Iguazu.

Legalmente no Brasil isso é possível, uma vez que até 50% do patrimônio da pessoa pode ser deixado em testamento, para além dos herdeiros necessários.

Por meio desse projeto, qualquer pessoa, doadora, pode realizar ações assistenciais para o planeta, visando zerar suas pegadas ambientais e deixar um legado para o futuro da humanidade.

Isso se faz pela transformação de áreas particulares em RPPN's, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural, criadas em áreas rurais ou urbanas, de propriedade privada, as quais passam a ter, em seu registro imobiliário, tal característica, tornando-as, irrevogavelmente, em áreas de proteção ambiental.

Um caso específico é a implantação de RPPN's na região do Parque Nacional do Iguazu, visando ampliar e recuperar a área nativa a sua volta, estabelecendo um cordão vegetal protetivo em torno do parque.

Como é sabido, o Parque do Iguaçu, o lado argentino, é bem mais amplo que o brasileiro, haja vista a proteção daquelas áreas, coisa que não ocorreu do lado brasileiro, com o conseqüente desmatamento e utilização de grandes espaços para agricultura.

Desse modo, as áreas ao redor do Parque Nacional do Iguaçu, transformadas em RPPN, poderiam criar nessa região um vasto acervo de biodiversidade e mata nativa, protegido para o futuro da humanidade.

### **116. Wangari Maathai: deixe árvores antes de partir**

Árvores são sagradas, sua presença indica a história vida de décadas ou até séculos do planeta, perpetuados na sua presença frondosa. Árvores representam a proteção da terra que as abriga e assim, são símbolos da natureza, da transcendência do solo em direção ao céu. Árvores alimentam com seus frutos e também com sombra, protegendo e retendo a umidade essencial à sobrevivência da biodiversidade. Assim pensava Wangari Maathai.

Deixar uma árvore à posteridade e deixar uma parte de si mesmo ao futuro da humanidade, colaborar com a evolução da história da natureza, sua sustentabilidade.

Quase todos podem fazer esse gesto de magnanimidade na partida. Talvez a prática de plantar devesse se consolidar num ritual do viver e não só do partir, que seja uma árvore ao ano, por pessoa, o que já significaria uma grande diferença no conjunto da vida sob o planeta Terra.

Assim fez Wangari Maathai, com seu grande e belo projeto, intitulado The Green Belt Movement, com o qual ela ganhou o Prêmio Nobel da Paz, ao plantar 30.000.000 de árvores no Quênia.

Já falecida, Wangari Maathai deixou à sua ONG a missão de atingir a marca de um bilhão de árvores plantadas em todo o planeta.

Todo o trabalho que fiz e continuo a fazer – pelo Quênia, pelo meio ambiente e pela paz – foi e continua a ser feito por eles e o será pelas gerações que virão a seguir. Quando a estrada faz uma curva e não tenho ideia de onde ela vai dar, penso neles e adquirei coragem para seguir adiante, mesmo que o caminho que tenho pela frente seja ainda desconhecido. Eles são a minha esperança e me dão um sentido de imortalidade. (MAATHAI, p. 207)

Se ela fez isso por todos, porque não se pode também, cada um dar uma contribuição ao planeta, plantando uma árvore por ano. A seguir, um trecho de sua fala, expresso no livro chamado "Inabalável", no qual consta a sua biografia.

### **117. Testamento Público, Particular ou Cerrado, eis a questão?**

Ao saber das três possibilidades existentes, de se fazer um testamento, muitas dúvidas podem surgir sobre a modalidade ideal a ser escolhida.

Na dúvida, o melhor é optar pelo testamento público, aquele lavrado no tabelionato de notas, que conta com a fé pública do tabelião na sua lavratura e, por isso, tende a ter sua existência não passível de ser questionada após a partida. O custo também não é um empecilho, já que o valor médio das taxas do tabelionato está fixado por volta de um salário mínimo e meio.

Detalhe sobre o testamento público, é que todos poderão saber sobre a sua existência, bastando para tanto, uma consulta a cadastros públicos nacionais dos cartórios, logo, não há sigilo.

Mas, com certeza, o testamento público é tipo mais seguro, pois será elaborado no "livro de testamentos do

tabelionato", conforme as declarações diretas de seu autor ao tabelião, e ali ficará registrado de forma perpétua, com garantia de autenticidade do ato.

Isso ocorre porque, na modalidade do testamento particular, lavrado, como o próprio nome diz, por um instrumento particular, na presença de testemunhas, a autenticidade e a capacidade para lavrar o documento poderão ser futuramente questionada pelos herdeiros necessários, os quais podem não concordar com as disposições estipuladas de maneira privada pelo testador.

Quanto ao testamento cerrado, os mesmos problemas poderão ocorrer, mesmo que esse, siga corretamente as disposições do Código Civil (arts. 1868 a 1875), os herdeiros que não concordarem poderão questiona-lo sobre a capacidade do testador no momento da sua elaboração, assim como sua nulidade, pelo não cumprimento de algum requisito ou também por sua rasura ou abertura prévia ao inventário.

Nesse sentido, o testamento cerrado só tem utilidade se for apresentado incólume ao procedimento de inventário judicial, o qual deverá ser aberto somente pelo juiz do inventário, na presença de todas as partes interessadas. Assim, toda a cautela é devida ao possuidor do testamento, o qual, em

face da ocorrência de alguma rasura ou abertura do lacra, produzirá a sua invalidade.

Justifica-se a escolha do testamento cerrado somente nas hipóteses em que se busca manter o sigilo e o segredo de algo que, no entendimento do testador, somente poderá ser revelado após a sua partida. Nesses casos, o testador deverá avaliar a oportunidade de manter em sigilo essa informação e optar por essa forma de testamento.

### **118. Uma pílula para o luto: contra a medicalização da natureza humana**

Luto é um processo emocional natural, decorrente da morte. Pode ser verificado em fases, assim como podem ser vividas antes da partida: negação, raiva, compensação, depressão e aceitação. Mas é geralmente a fase depressiva, a qual acaba por ser incorretamente tratada com medicamentos. Isso ocorre porque o luto não é um processo físico, não tem natureza fisiológica nem patológica, logo, não é algo a ser tratado pela Medicina.

Pelo contrário, luto é uma ocorrência emocional natural, decorrente de qualquer perda ou grande frustração na vida. É uma fase essencial de adaptação à nova realidade, com a

necessária autorreflexão e introspecção esperadas num processo subjetivo de modificação das condições existenciais.

Desse modo, o luto pode gerar sentimentos de tristeza naturais ao processo emocional em curso, cuja duração tende a ser superada com o tempo, com a reestruturação da vida e a compreensão da nova condição existencial, após a perda sofrida.

Estudos atuais demonstram a intensificação do uso de substâncias medicamentosas antidepressivas em casos de luto ou de tristeza. Conjuntamente, outros estudos demonstraram que o uso de tais substâncias não trouxeram qualquer resultado positivo, além daqueles obtidos no uso de placebos.

Isso decorre dos desejos inconscientes da humanidade pela busca de uma pílula para a felicidade, a alegria e o afastamento de qualquer dor. Tudo isso decorrente de uma demanda por nossa imortalidade, contra qualquer coisa que nos tire o poder de viver plenamente.

Inexoravelmente, muitos pacientes medicamentados com essas substâncias antidepressivas, pois acabam por perceber que o "remédio" não produziu o efeito desejado, uma vez que o processo do luto continua em curso. Daí muitos pacientes retornarem aos seus médicos e insistirem no mito da pílula da

felicidade, pedindo doses maiores ou algo "mais forte" para o seu problema.

Essa fuga da dor ou da nossa humanidade essencial no luto, pode ser ressignificada a partir de um acompanhamento terapêutico, psicológico ou psicanalítico. Essa terapia parece ser a melhor opção, quando o sofrimento subjetivo inerente ao luto não pode ser enfrentado de maneira solitária. Nesse caso, os antidepressivos podem ser qualificados enquanto terapia auxiliar (temporária), mas nunca a principal, para o processo de luto.<sup>16</sup>

### **119. Um Exemplo de Opção Legalizada na Europa pelo Suicídio Assistido**

Permitido em Lei na Bélgica e na Holanda, a opção pelo Suicídio Assistido, que não deve ser confundida com Eutanásia, permite ao paciente terminal evitar expor-se aos sofrimentos decorrentes da patologia em curso, sem cura e com tendência à piora contínua do quadro.

---

<sup>16</sup> Para ler mais:

<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/elpais/2013/12/26/comprimidos-para-as-dores-da-vida-cresce-o-consumo-de-antidepressivos-na-europa.htm>  
Acessado em: 20/01/2014.

Essa foi a opção do corredor belga, Emiel Pauwels, 95 anos, acometido de moléstia grave e terminal, em Bruxelas, Bélgica, fazendo o uso de um prerrogativa legal que lhe foi concedida, por seu foro íntimo e livre disposição, submeter-se ao procedimento de suicídio assistido.

Diferentemente da Eutanásia (homicídio), o Suicídio Assistido é uma prerrogativa conferida aos pacientes terminais, para evitar o prolongamento do sofrimento resultante do agravamento da patologia, cujo desfecho também será inevitavelmente a morte.

Para que este procedimento pudesse ser aplicado, Emiel Pauwels teve que submeter seu pedido a um comitê nacional de saúde, formado multidisciplinarmente por médicos, juristas, psicólogos e outros profissionais, apresentando toda a documentação relativa à sua patologia e prognóstico do quadro.

Uma vez apresentado os documentos, ele teve que se apresentar em audiência perante este comitê, explanando livremente sobre sua opção e demonstrando estar lúcido e ciente do procedimento a ser realizado. "Não tenho ressentimentos e nem medo da morte", afirmou, antes de morrer para a mídia local. "Quem é que não gostaria de ir cercado por amigos e bebendo champanhe", disse Emiel Pauwels.

Depois de aprovado pelo Estado (comitê), Emiel Pauwels ainda tinha a possibilidade de desistir do procedimento a qualquer momento, por sua livre determinação, assim como ter a liberdade para agendar a data, altera-la ou cancela-la.

O procedimento sempre é realizado em hospital público, no qual é livre ao paciente convidar seus parentes para acompanhar a sessão, na qual receberá três injeções letais (um sonífero, um relaxante muscular e uma substância responsável por provocar a parada cardíaca).

Deve ser verificado que Emiel era um lutador pela vida, consagrando-se campeão europeu sênior de corrida em 2012. Os aspectos morais da decisão, que somente dizem respeito a ele, demonstram uma opção pela bioética do bem viver, uma vez que a doença terminal poderia lhe ocasionar muito sofrimento desnecessário e evitável.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Para ler mais: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/01/1394861-atual-campeao-europeu-morre-por-eutanasia-aos-95-anos.shtml> Acessado em: 12/01/2004.

## **120. Para obter informações sobre a existência de Inventários e Testamentos**

Quando há dúvida sobre a existência de um testamento público, ou se algum inventário extrajudicial foi realizado, em algum tabelionato de notas do Brasil, já que essa possibilidade é permitida legalmente, basta consultar o CENSEC, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC - é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive inventários, lavradas em todos os cartórios do Brasil.<sup>18</sup>

O acesso é pago, mas permite a consulta, pois os dados são públicos, desde que se trate de testamentos públicos ou inventários extrajudiciais.

---

<sup>18</sup> Para maiores informações, consulte: <http://www.censec.org.br/> Acessado em: 15/01/2014.

No caso de inventários judiciais, a consulta deve ser realizada no cartório distribuidor do juízo do último domicílio do falecido, para fins de obter informações sobre a sua realização.

Se nenhum dado é encontrado nessas instâncias informativas, é porque não há testamento público ou inventário extrajudicial lavrado, assim como inventário judicial no último domicílio do falecido. Isso não afasta a possibilidade da existência de um testamento particular ou cerrado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como a vida, esta é uma obra sem um ponto final, pois tudo se transmuta e se modifica, num ciclo contínuo de esperança e gratidão pela existência e por sua espiritualidade.

Falar do assunto morte, do ponto de vista material da finitude orgânica, não é aceito pelo inconsciente humano, o qual sempre pressupõe uma existência duradoura e infinita.

Por isso, há que se alterar a concepção da morte para a concepção da partida, não só no atendimento das demandas da mente inconsciente, mas do próprio controle consciente da vida.

Ao se admitir a possibilidade de uma partida e não de um fim, surgem novas possibilidades aos que partem, pois se o ciclo continua, há um caminho a seguir, novas aprendizagens virão.

Uma delas é sobre a sustentabilidade na esfera sucessória, na qual se busca dar aplicabilidade à mitigação da pegada existencial deixada pela vida digna que se finda.

Essa é uma opção tanto para antes da partir, nos protocolos preliminares a aquele que se prepara à viagem, quanto aos herdeiros, no seu papel de preencher as arestas deixadas. Trata-se, acima de tudo, de um processo de libertação e finalização heroica de uma etapa, um Direito de e ao Partir.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Ação de inventário e partilha**. Curitiba: Juruá, 2012.

AMOR além da vida. Direção: Vicent Ward. EUA: Universal Pictures, 1998. (106 minutos).

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. 9.ed. Livraria Francisco Alves, 1949.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessado em 22/06/2013.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Brasília, DF,. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BREAKING BAD. Direção: Vince Gilligan. EUA: AMC, 2008. (Série americana).

CAMPBELL, Joseph. **O herói de mil faces**. 11.ed. São Paulo: Pensamento, 1995.

CINTRA, Lydia. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/ideias-verdes/seis-recomendacoes-da-cientista-indiana-vandana-shiva-para-os-jovens/comment-page-1/#comment-156731>> Acessado em 19/08/2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2006/1805_2006.htm)> Acessado em: 07/09/2012.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995\\_2012.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf)>. Acessado em: 10/10/2012.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **O estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GRACIÁN, Baltasar. **A arte da prudência**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

KOENING, Harold G. **Medicina, religião e saúde**. São Paulo: L&PM, 2012.

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **O túnel e a luz**. Reflexões essenciais sobre a vida e a morte. 4.ed. Campinas: Venus, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sobre a morte e o morrer**. 9.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Viver até dizer adeus.** São Paulo: Pensamento, 2005.

LOWEN, Alexander. **Bioenergética.** 10.ed. São Paulo: Summus, 1982.

MAR adentro. Direção: Alejandro Amenábar. Espanha: Fox Film, 2004. (125 minutos).

OLIVEIRA, Péricles. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/15564>> Acessado em 19/08/2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

XAVIER, Francisco Cândido. **A caminho da Luz:** história da civilização à luz do espiritismo. (Psicografado). 25.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2000.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade.** São Paulo: Editora 34, 2013.

## **ANEXOS**

### **Anexo A**

#### **Lei 11.441/2007 Regula o Inventário e Partilha Consensual por Via Administrativa**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão,

ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2007.

## **Anexo B**

### **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805/2006 - Ortotanásia**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805/2006

(Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169)

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;

CONSIDERANDO que cabe ao médico zelar pelo bem-estar dos pacientes;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução CFM nº 1.493, de 20.5.98, determina ao diretor clínico adotar as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha o seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta;

CONSIDERANDO que incumbe ao médico diagnosticar o doente como portador de enfermidade em fase terminal;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 9/11/2006,

RESOLVE:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 2006

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária-Geral

## Anexo C

### RESOLUÇÃO CFM Nº 1.989/2012 - Anencefalia

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.989/2012

(Publicada no D.O.U. de 14 de maio de 2012, Seção I, p. 308 e 309)

Dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90, republicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*, de 17 de junho de 2004 (ADPF-54), e declarou a constitucionalidade da antecipação terapêutica do parto nos casos de gestação de feto anencéfalo, o que não caracteriza o aborto tipificado nos artigos 124, 126 e 128 (incisos I e II) do Código Penal, nem se confunde com ele;

**CONSIDERANDO** que o pressuposto fático desse julgamento é o diagnóstico médico inequívoco de anencefalia;

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Federal de Medicina definir os critérios para o diagnóstico de anencefalia;

**CONSIDERANDO** que o diagnóstico de anencefalia é realizado por meio de exame ultrassonográfico;

**CONSIDERANDO** que é da exclusiva competência do médico a execução e a interpretação do exame ultrassonográfico em seres humanos, bem como a emissão do respectivo laudo, nos termos da Resolução CFM nº 1.361/92, de 9 de dezembro de 1992 (Publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 1992, Seção I, p. 17.186);

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Medicina são, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo a eles zelar e trabalhar, com todos os meios a seu alcance, pelo prestígio e bom conceito da profissão e pelo perfeito desempenho ético dos profissionais que exercem a Medicina legalmente;

**CONSIDERANDO** que a meta de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e com o melhor de sua capacidade profissional;

**CONSIDERANDO** o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

**CONSIDERANDO** que cabe ao médico zelar pelo bem-estar dos pacientes;

**CONSIDERANDO** o teor da exposição de motivos que acompanha esta resolução;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 10 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Na ocorrência do diagnóstico inequívoco de anencefalia o médico pode, a pedido da gestante, independente de autorização do Estado, interromper a gravidez.

Art. 2º O diagnóstico de anencefalia é feito por exame ultrassonográfico realizado a partir da 12ª (décima segunda) semana de gestação e deve conter:

I – duas fotografias, identificadas e datadas: uma com a face do feto em posição sagital; a outra, com a visualização do polo cefálico no corte transversal, demonstrando a ausência da calota craniana e de parênquima cerebral identificável;

II – laudo assinado por dois médicos, capacitados para tal diagnóstico.

Art. 3º Concluído o diagnóstico de anencefalia, o médico deve prestar à gestante todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados, garantindo a ela o direito de decidir livremente sobre

a conduta a ser adotada, sem impor sua autoridade para induzi-la a tomar qualquer decisão ou para limitá-la naquilo que decidir:

§1º É direito da gestante solicitar a realização de junta médica ou buscar outra opinião sobre o diagnóstico.

§2º Ante o diagnóstico de anencefalia, a gestante tem o direito de:

I – manter a gravidez;

II – interromper imediatamente a gravidez, independente do tempo de gestação, ou adiar essa decisão para outro momento.

§3º Qualquer que seja a decisão da gestante, o médico deve informá-la das consequências, incluindo os riscos decorrentes ou associados de cada uma.

§4º Se a gestante optar pela manutenção da gravidez, ser-lhe-á assegurada assistência médica pré-natal compatível com o diagnóstico.

§5º Tanto a gestante que optar pela manutenção da gravidez quanto a que optar por sua interrupção receberão, se assim o desejarem, assistência de equipe multiprofissional nos locais onde houver disponibilidade.

§6º A antecipação terapêutica do parto pode ser realizada apenas em hospital que disponha de estrutura adequada ao tratamento de complicações eventuais, inerentes aos respectivos procedimentos.

Art. 4º Será lavrada ata da antecipação terapêutica do parto, na qual deve constar o consentimento da gestante e/ou, se for o caso, de seu representante legal.

Parágrafo único. A ata, as fotografias e o laudo do exame referido no artigo 2º desta resolução integrarão o prontuário da paciente.

Art. 5º Realizada a antecipação terapêutica do parto, o médico deve informar à paciente os riscos de recorrência da anencefalia e referenciá-la para programas de planejamento familiar com assistência à contracepção, enquanto essa for necessária, e à preconcepção, quando for livremente desejada, garantindo-se, sempre, o direito de opção da mulher.

Parágrafo único. A paciente deve ser informada expressamente que a assistência preconcepcional tem por objetivo reduzir a recorrência da anencefalia.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de maio de 2012

Fonte:

[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1989\\_2012.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1989_2012.pdf) Acessado em: 10/10/2012.

## Anexo D

### RESOLUÇÃO CFM Nº 1.995/2012 - Testamento Vital

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.995/2012

(Publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2012, Seção I, p.269-70)

Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

**CONSIDERANDO** a necessidade, bem como a inexistência de regulamentação sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente no contexto da ética médica brasileira;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a conduta do médico em face das mesmas;

**CONSIDERANDO** a atual relevância da questão da autonomia do paciente no contexto da relação médico-paciente, bem como sua interface com as diretivas antecipadas de vontade;

**CONSIDERANDO** que, na prática profissional, os médicos podem defrontar-se com esta situação de ordem ética ainda não prevista nos atuais dispositivos éticos nacionais;

**CONSIDERANDO** que os novos recursos tecnológicos permitem a adoção de medidas desproporcionais que prolongam o sofrimento do paciente em estado terminal, sem trazer benefícios, e que essas medidas podem ter sido antecipadamente rejeitadas pelo mesmo;

**CONSIDERANDO** o decidido em reunião plenária de 9 de agosto de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

**Art. 2º** Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre

qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§ 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§ 5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2012

## ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(Utilize este índice para facilitar sua pesquisa sobre assuntos específicos, indicados por sua relevância na temática)

- **Abertura do Inventário:** p.97;
- **Aborto:** p.61.
- **Administrador da Herança:** p.101.
- **Adoção Póstuma:** p.202.
- **Advogado Inventarial:** p.83; 194.
- **Anulação de Partilha:** p.123.
- **Antecipação de Herança:** p.108 (possibilidade); 182 (comparação com o testamento).
- **Arquétipo do sobrevivente:** p.164.
- **Ausência:** p.113 (desaparecimento).
- **Autotanásia:** p.167 (conceito); 170 (no seguro de vida).
- **Autonomia Privada:** p.157.
- **Baltasar Gracián:** p.154; 216.
- **Biodireito:** p.203 (biotecnologia).
- **Bioética:** p.203; 205 (sustentabilidade); 207 (bem-viver).

- **Cemitérios Verdes:** p.89; 161.
- **Central Nacional de Informações sobre Inventários e Testamentos:** p.237.
- **Colaço Inventarial:** p.108.
- **Comoriência:** p.47.
- **Cuidados Paliativos:** p.77; 98; 139 (retorno ao lar); 140.
- **Cumulação de Inventários:** p.130.
- **Curador do Inventário Judicial:** p.129.
- **Cremação:** p.161; 220.
- **Deserdação:** p.110.
- **Deveres Médicos:** p.55; 191; 233.
- **Dia de Finados:** p.214.
- **Direito de Partir:** p.15.
- **Direito Hereditário de Representação:** p.49.
- **Direito Real de Habitação do Cônjuge:** p.184.
- **Direito Sucessório:** p.35; 42.

- **Dívidas na Herança:** p.49 (ninguém herda dívidas); p.115 (como se faz o pagamento?).
- **Doação e Venda entre Ascendente e Descendente:** p.178.
- **Embriões:** p.119.
- **Espiritualidade:** p.33; 90; 174; 175; 179.
- **Eutanásia:** p.87; 147; 167.
- **Exclusão da Herança:** p.110.
- **Família e Inventário:** p.217.
- **Fases da Partida:** p.64; 66; 68; 71; 73; 162 (gratidão).
- **Filmografia:** p.142 (Mar Adentro); 145 (Amor Além da Vida).
- **Filosofia da Partida:** p.174; 175; 179; 187; 214.
- **Formal de Partilha:** p.121.
- **Gratidão:** p.162; 240 (considerações finais).
- **Herança de Pessoa Viva:** p.38 (proibição de contratar); 152.
- **Herança Jacente e Vacante:** p.93.
- **Herdeiros:** p.107; 118 (vocaçao hereditária); 128; 200; 223 (sustentabilidade).

- **Honorários Advocatícios Sucessórios:** p.194.
- **Imortalidade:** p.85; 90.
- **Impostos do Inventários:** p.211.
- **Início da Vida:** p.61; p.104.
- **Inventariante:** p.101.
- **Inventário Extrajudicial (ou consensual):** p.82; 91 (requisitos); 103; 123; 133 (vantagens).
- **Inventário Judicial:** p.102; 225 (batalha de décadas).
- **Legítima:** p.45; 95 (conceito); 108.
- **Longevidade Qualitativa:** p.214.
- **Luto:** p.195 (terapia); 233 (contra a medicalização).
- **Meação com o Cônjuge:** 200 (difere da herança).
- **Mediação Sucessória:** p.20; 30; 159.
- **Minimalismo:** p.14.
- **Morte Digital:** p.150.
- **Morte Social:** p.24.
- **Nulidade da Partilha em Inventário Judicial:** p.125.

- **Origem do Direito de Herança:** 43.
- **Ortotanásia:** p.87; 147.
- **Pacta Corvina:** p.152 (pacto dos corvos).
- **Paciente Terminal:** p.179 (sublimação); 197 (Breaking Bad); 140 (direito às terapias alternativas).
- **Partilha:** p.106.
- **Patrimônio Jurídico Máximo:** p.58.
- **Pena de Morte no Brasil:** p.146.
- **Princípio de Saisine:** p.39.
- **Projeto Earth Heaven:** p.31 (possibilidades); 89; 120; 126; 131; 151; 228 (Earth Heaven Iguazu Falls).
- **Protocolos da Passagem:** p.22 (tipos); 60; 240.
- **Quinhão Hereditário:** p.200.
- **Renúncia de Herança:** p.110.
- **Ronald Dworking:** p.169.
- **Shanti Nilaya:** p.131 (santuários da passagem).
- **Seguro de Acidentes Pessoais:** p.172.

- **Seguro de Vida:** p.170; 172.
- **Sucessão Legítima:** p.45.
- **Suicídio Assistido:** p.147 (significado); 170; 235 (opção europeia).
- **Sustentabilidade:** p.13 (conceito); 187 (teoria dos Dois Gaias); 223 (herdeiros sustentáveis).
- **Vandana Shiva:** p.126.
- **Tanatofobia:** p.16; 53; 137.
- **Terceira Idade:** p.80; 213.
- **Testamento:** p.182; 230 (tipos).
- **Tipos de Inventário:** p.75.
- **Tipos de Morte:** p.51; 191.
- **The Giving Plan:** p.135.
- **The Giving Pledge:** p.41; 58; 135.
- **Tribunal de Osiris:** p.30.
- **Turismo em Cemitérios:** p. 153.
- **Wangari Maathai:** p.229.